



# Câmara Municipal de Paracatu

Estado de Minas Gerais



## MUNICÍPIO DE PARACATU

PROCESSO Nº

2024-02-0028

ASSUNTO: Solicita abertura de Processo de Passagem de mandato do Vereador Paulo Antonio Pereira

INTERESSADO: Picardo Luiz Soares (Denunciante)

ANEXO: Ofício

"DIGITALIZADO"

### MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
01	Prezidente		15
02	Sec. Geral		16
03	Presidente Com. Proc.		17
04	Presidente Com. Proc.		18
05	Auxiliaria Jurídica		19
06	Com. Processante		20
07	Presidente		21



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA GERAL**

Protocolo Nº 1786/2024

Requerente: Ricardo Luiz Soares

Assunto: Abertura de Processo de Cassação de Mandato em desfavor do Vereador Paulo Antônio Pereira

**DESPACHO**

Solicito a Abertura de Processo Administrativo e devolva os autos a Secretaria Geral para os encaminhamentos necessários do Gabinete da Presidência.

Atenciosamente

**Thiago dos Reis Gomes Venâncio**  
Secretário Geral

Thiago dos Reis Gomes Venâncio  
Portaria Nº 3 5502 023  
Secretário Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU -  
PROTÓCOLO Nº 001394/2024  
PROCESSO Nº 05108/2024  
DATA: 03/08/2024 13:26:45  
Thiago  
SECRETÁRIO GERAL

**EXCMA. CLAUDIRENE RODRIGUES, PRESIDENTE DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU/MG,**

**Ricardo Luiz Soares**, nacionalidade brasileiro, CPF 416.157.001-53, identidade número MG-10.696.843, residente e domiciliado à Rua Ângelo Monteiro da Silva, nº 246, bairro Prado, Paracatu-MG – CEP: 38.602-124, vem à presença de Vossa Excelência solicitar a abertura e processamento de **PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO** em desfavor do vereador **PAULO ANTÔNIO PEREIRA**, nacionalidade brasileiro, fazendeiro, CPF 695.803.836-34, identidade número 8.766.813, nascido em 03/09/1970, com endereço profissional à Praça JK, 449, Centro, Paracatu-MG, o que faz com fundamento no artigo 7º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967.

O denunciante informa que é eleitor portador do título nº 1281 2806 0221 perante a zona eleitoral 203, seção n.º 0171, conforme certidão de quitação eleitoral em anexo.

Logo, resta devidamente preenchido o requisito da legitimidade ativa do denunciante, nos termos do artigo 5º, I, do Decreto-Lei 201-1967.



4

Por outro lado, é cediço que o vereador Dênis Brasileiro Passos tem exercido um brilhante trabalho na fiscalização de bens públicos que supostamente estão sendo utilizados em benefício de agentes públicos ou de particulares, configurando ato de improbidade administrativa. Em razão deste trabalho, já realizou duas denúncias perante esta Câmara Municipal e perante a Promotoria de Justiça de Paracatu, destacando, inclusive, que confia muito nos resultados das investigações realizadas pelo Ministério Público.

Em uma dessas investigações realizadas pelos promotores de justiça de Paracatu, eles concluíram, após uma ampla investigação realizada com o objetivo de desarticular organização criminosa, que o atual vereador Paulo Antônio Pereira utilizou máquinas públicas em seu benefício próprio, causando prejuízo ao dinheiro público. Na ação de improbidade 5001884-26.2019.8.13.0470 a Promotora de Justiça de Paracatu informa que:

*“Nesse sentido, restou constatado que as máquinas foram utilizadas em benefício dos vereadores e requeridos PAULO ANTÔNIO PEREIRA (...), conforme as próprias declarações dos requeridos em oitivas realizadas nesta Promotoria de Justiça. Nestes termos, afirmaram:*

*“[...] que a retroescavadeira prestou serviço na propriedade rural do declarante no ano de 2017; que o vereador Ragos Oliveira arrumou a máquina para prestar o serviço; que o operador da máquina era o Silas; que deu uma “gorjeta” ao operador da máquina e abasteceu a máquina; que não foi efetuado nenhum*

*outro tipo de pagamento;[...]" (Termo de Interrogatório do requerido Paulo Antônio Pereira, realizado nesta Promotoria de Justiça em 09 de novembro de 2018, conforme fl. 368) (grifo nosso)*

(...)

*Cumprе destacar a vinculação do requerido PAULO ANTÔNIO PEREIRA à organização criminosa uma vez que este, mesmo eleito vereador da Câmara Municipal de Paracatu – mandato 2017/2020, (...) assumir a Secretaria Municipal de Transportes, obviamente, com o intuito de facilitar a execução de outras irregularidades em proveito do grupo criminoso e de terceiros.*

(...)

*Os requeridos não hesitaram em utilizar o maquinário público municipal em obras particulares - sem nenhum interesse público ou apenas para angariar proveito pessoal -, em favor próprio e de terceiros. As máquinas e o veículo que deveriam ser utilizados para o bem comum acabaram sendo usados para a satisfação de certos interesses individuais determinados.*

*Diante dos fatos apurados, restou evidente que a organização criminosa atuava praticando crimes e atos ilícitos em diversos setores da sociedade paracatuense, dentre eles a cessão irregular de máquinas e veículos públicos e a utilização desses bens em serviços particulares, o que gerou enriquecimento ilícito, grave prejuízo ao erário e atentou contra os princípios da Administração Pública.*



(...)

*Restou também demonstrado que (omissis) alugava os bens a particulares sem qualquer fim público, enriquecendo ilicitamente e beneficiando terceiros. Inclusive, a máquina foi utilizada em proveito do requerido GILMAR, em razão da obra de construção de um muro no lote em que os veículos foram depositados e, pior, foi usada também em proveito de vereadores locais, companheiros e aliados de (omissis) na Câmara Municipal, os requeridos PAULO ANTÔNIO PEREIRA e (omissis), os quais tiveram benefícios pecuniários e pessoais para a utilização das máquinas em propriedades rurais e em comunidades em que possuem relevante domínio eleitoral.*

(...)

*Assim, tendo em vista que os requeridos beneficiaram-se do cargo, ilicitamente, para obter a vantagem, incorporando em seus patrimônios, dinheiro público, restou devidamente caracterizado o ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito.*

*A prova documental acostada aos autos é por demais contundente, tornando inquestionável a improbidade administrativa na modalidade de enriquecimento ilícito, uma vez que restou devidamente comprovado que os requeridos incorporaram, aos seus patrimônios, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, em razão das atividades exercidas.*

(...)



A conduta praticada pelos requeridos preencheu todos os requisitos para a caracterização de ato de improbidade que cause prejuízo ao erário. Em relação à ausência de legalidade, é evidente que as condutas praticadas pelos requeridos, na condição de agentes públicos e/ou assemelhados, foram ilegais e antijurídicas, causando a violação do direito por excesso de poder e desvio de finalidade (transgressão do conteúdo da norma).

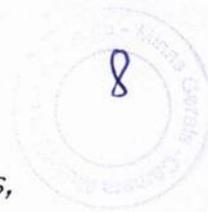
Outro requisito que restou devidamente preenchido nos atos de improbidade praticados pelos requeridos foi a má-fé, sendo as ações dos agentes públicos eivadas de desonestidade e de falta de probidade no desempenho da função pública. Do mesmo modo, no que tange à violação do princípio da moralidade, resta evidente que os requeridos praticaram os atos ilícitos catalogados como atos ímprobos conscientes da antijuridicidade de suas ações funcionais e do resultado danoso ao erário que delas sobreviriam.

(...)

Por todo o exposto, amparado em todos os fundamentos de fato e de direito alinhavados, **REQUER** o Ministério Público:

(...)

K) A procedência da ação com o conseqüente reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa que importem em lesão ao erário (artigo 10 da lei nº8.429/92) pelos requeridos PAULO ANTÔNIO PEREIRA (...) condenando-os nas penas de ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função



*pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, tudo nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei 8.429/92;*

*(...)*

*M) Caso não acolhidos os pleitos formulados no item supra, requer, subsidiariamente aos pedidos das alíneas 'J', 'K' e 'L', o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa que atentem contra os princípios da Administração Pública (artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92), pelos requeridos (...) PAULO ANTÔNIO PEREIRA (...) condenando-os nas penas de ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, tudo nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei 8.429/92;*

*(...)*

*O Ministério Público dá à causa o valor de R\$ 1.499.336,10 (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil, trezentos e trinta e seis reais e dez centavos), considerando o valor do efetivo dano material de, no mínimo, R\$472.500,00*

*(quatrocentos e setenta e dois mil e quinhentos reais) que caracteriza o dano ao erário, a possibilidade de condenação nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei 8.429/92 (Multa), fixada a multa, no mínimo, em dez vezes o valor da remuneração, dos requeridos (omissis), PAULO ANTÔNIO PEREIRA e (omissis) conforme demonstrativo de pagamento constante às fls. 376/379, de R\$ 554.338,10 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e dez centavos), e o pedido de dano moral coletivo no valor de R\$472.500,00 (quatrocentos e setenta e dois mil e quinhentos reais)".*

Conforme bem informado pelo vereador Denis Brasileiro em outros processos de cassação, os pedidos de cassação na Câmara Municipal não estão vinculados a decisão do Poder Judiciário. Logo, a apuração de eventuais atos desonestos praticados por vereadores não depende de nenhuma condenação judicial anterior. É uma apuração independente, até mesmo porque alguns atos irregulares praticados por vereadores são de conhecimento amplo de seus pares, mas muitas vezes o Ministério Público não consegue produzir estas provas dentro de processos judiciais.

Assim, quando há cassação, é porque os vereadores possuem conhecimento de que atos irregulares realmente foram praticados pelos vereadores cassados.

Tanto é assim que 04 (quatro) vereadores já foram cassados pela Câmara Municipal, sem ter um parecer definitivo da justiça sobre o caso. Dois deles, inclusive, foram cassados sem que a justiça tenha realizado qualquer análise preliminar do caso.

Conforme visto acima, o vereador Paulo Pereira assumiu, em seu depoimento perante o Ministério Público, que utilizou uma máquina pública em seu benefício particular. O vereador ALEX, apesar de jamais ter utilizado qualquer máquina pública em seu benefício próprio e sempre ter negado as acusações que lhe foram feitas pelo vereador Dênis Brasileiro, teve contra si uma ação de improbidade administrativa na justiça e aberto um pedido de cassação na Câmara Municipal.

Tais fatos são suficientes para que se proceda a abertura do processo de cassação do vereador PAULO ANTÔNIO PEREIRA, e, ao final, que lhe seja aplicada a penalidade prevista no inciso I do artigo 7º do Decreto-Lei 201/1967.

## **DOS PEDIDOS**

### **Ante o exposto, requer**

- a) que seja expedido ofício ao Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Paracatu solicitando cópia integral da ação de improbidade 5001884-26.2019.8.13.0470, pois o denunciante não possui acesso ao referido processo; tal documento servirá como prova para o presente pedido de cassação;
- b) que, nos termos do artigo 5º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967, seja promovida a leitura desta denúncia na primeira sessão ordinária a ser realizada após o protocolo (05/08/2024), consultando a Câmara sobre o seu recebimento;
- c) que, havendo o recebimento pelo voto da **maioria dos presentes**, seja constituída, na mesma sessão, a Comissão

Processante, observando-se o disposto no artigo 5º, inciso II, do Decreto-Lei n.º 201/1967;

d) que, concluída a instrução, se restar comprovado, através das provas produzidas perante este Poder Legislativo, a prática de ato de improbidade praticada pelo vereador PAULO ANTÔNIO PEREIRA, **seja então realizada a cassação de seu mandato**, mediante votação a ser realizada de acordo com o disposto no artigo 5º, inciso VI, do Decreto-Lei n.º 201/1967, com a expedição, ao final, do competente Decreto Legislativo.

### **DAS PROVAS**

Além das provas requeridas na letra “a” acima, o denunciante requer a produção de prova testemunhal, mediante a oitiva das seguintes testemunhas:

- 1) **OLAVO REMÍGIO CONDÉ**, brasileiro, produtor rural, nascido em 14/02/1957, CPF: 324204049-04, ID. 2128901 – ssp/PR, cujo endereço será informado oportunamente;
- 2) **MARCOS SOUZA GUIMARÃES**, brasileiro, servidor público municipal, nascido em 30/10/1983, CPF: 056954356-84, ID 12535030, com endereço à Praça JK, 449, Centro, Paracatu;
- 3) **DÊNIS BRASILEIRO PASSOS**, vereador, com endereço profissional à Praça JK, 449, Centro, Paracatu;
- 4) **SILAS MARQUES**, brasileiro, nascido em 18/08/1973, ID. 7750283 – SSP/mg, cujo endereço residencial será informado oportunamente;

5) **MARIANNA DUARTE LEÃO**, promotora de justiça da comarca de Paracatu, com endereço à Avenida Olegario Maciel, 923, 2º andar, Centro, Paracatu;

6) **IGOR PIMENTEL CRUZ**, brasileiro, portador do RG nº 2819321 SESPDS DF, CPF 068.844.596- 97, filho de Osvaldo Cruz Ferreira e Jovelmira Pimentel Cruz, nascido em 28/11/1985, residente e domiciliado na Rua Gecira Ribeiro Pinho, N° 30, Bairro Mirante, Paracatu/MG.

Pede deferimento.

Paracatu/MG, 05 de agosto de 2024.

  
**Ricardo Luiz Soares**



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**  
**CERTIDÃO**

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **RICARDO LUIZ SOARES**

Inscrição: **1281 2806 0221**

Zona: 203      Seção: 0171

Município: 49395 - PARACATU

UF: MG

Data de nascimento: 23/09/1967

Domicílio desde: 06/05/1998

Filiação: - RICARDINA SOARES

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL/SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

Certidão emitida às 11:05 em 05/08/2024

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da incoerência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

**QGDN.C3ZA.PV9H.DFLQ**



0351 14

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS GERAIS

**TERMO DE DECLARAÇÕES**

Aos 14 de dezembro de 2018, às 15h00min, após devidamente notificado, compareceu nesta Promotoria de Justiça o Sr. PAULO ANTÔNIO PEREIRA, brasileiro, filho de João Antônio Pereira e Maria Lúcia Pereira, nascido em 03/09/1970, RG nº 8766813 SSP/MG, CPF nº 695.803.836-34, e prestou depoimento colhido pelo sistema audiovisual, conforme mídia que segue em anexo, relatando: “que não possui nenhuma comunidade rural na base; que não presta auxílio a nenhuma comunidade rural específica; que a retroescavadeira prestou serviço na propriedade rural do declarante no ano de 2017; que o vereador Ragos Oliveira arrumou a máquina para prestar o serviço; que o operador da máquina era o Silas; que deu uma “gorjeta” ao operador da máquina e abasteceu a máquina; que não foi efetuado nenhum outro tipo de pagamento; que já ouviu falar que Camila era integrante do ICINOM; que conhece Waldeci; que Waldeci já trabalhou na Câmara, todavia não sabe afirmar qual a função exercida; que mesmo após exonerado Waldeci continuou frequentando a Câmara; que Flávia era assessora de comunicação; que Janaína era assessora do vereador Ragos; que Pabulo trabalhava na Câmara; que Pabulo foi contratado pela mesa, todavia foi solicitado pelo declarante que ele fosse deixado em seu gabinete; que no gabinete do declarante Pabulo realizava o controle de contas, o atendimento ao público e auxiliava nos demais procedimentos; que nunca recebeu nenhuma proposta de Ragos ou do Prefeito; que não tinha conhecimento do valor gasto pela Câmara com publicidade; que não considera razoável ser gasto aproximadamente meio milhão de reais com publicidade; que não conhece a empresa NEOCOM; que durante a



15  
0352

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS GERAIS

conferência do termo de declaração o declarante faz a ressalva que não tem certeza sobre Camila fazer parte do ICINOM, que somente já ouviu Camila falar sobre o referido instituto." Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

MARIA CONSTÂNCIA MARTINS DA COSTA ALVIM  
Promotora de Justiça

*Paulo Antonio Perino*  
Declarante



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS GERAIS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_\_  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARACATU/MG

*“De tanto ver triunfar as nulidades; de tanto ver prosperar a desonra,  
de tanto ver crescer a injustiça. De tanto ver agigantarem-se os poderes  
nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se  
da honra e a ter vergonha de ser honesto.” Rui Barbosa*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seus Promotores de Justiça que esta subscrevem, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, legitimados no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85, na Lei nº 8.429/92, na Lei nº 4.717/65 e na Lei Complementar nº 34/94, e face os fatos apurados no Inquérito Civil nº MPMG – 0470.18.000868-9, vêm perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA por ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

em face de:

**CAMILA GOUVEIA SANTOS**, brasileira, advogada, CPF nº 098.407.066-40, nascida em 13/07/1991, filha de Maria de Jesus Gouveia e Ragos Oliveira dos Santos, residente e domiciliada na Rua Severiano Silva Neiva, nº 585, bairro Alto do Açude e Rua B, nº 44, bairro Juscelino Kubitschek, Paracatu/MG;

**DANILO MENDES SANTIAGO**, brasileiro, RG nº MG-13.380.643, CPF nº 060.199.186-96, filho de Maria José Silva e





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS GERAIS

Carlos Santiago, residente e domiciliada na Rua Severiano Silva Neiva, nº 549, bairro Alto do Açude, Paracatu/MG;

**GILMAR QUINTINO DIAS**, brasileiro, portador do RG nº 15941288 SSP/MG, CPF 070.588.306.06, filho de Miguel Dias de Alicrim e Vanilsa Quintino de Jesus, nascido em 13/04/1987, residente e domiciliado na Rua Severiano Silva Neiva, nº 575, bairro Alto do Açude, na cidade de Paracatu/MG;

**JANAÍNA LOPES DE MOURA**, brasileira, natural de Paracatu/MG, portadora do RG nº MG-16332829, filha de Iraci Lopes dos Reis e José Antônio Soares de Moura, nascida em 29/03/1989, residente e domiciliado na Rua Principal nº 5, 125, São Domingos, na cidade de Paracatu/MG;

**JOELI BARBOSA DE BRITO**, brasileiro, vereador, portador do RG nº 10080949 SSP/MG, CPF nº 981.476.766-20, filho de Mario Barbosa de Brito e Maria Vilma Caldas Brito, nascido em 08/11/1975, com endereço profissional na Câmara de Vereadores de Paracatu/MG, Praça JK, nº 449, Centro, Paracatu/MG;

**RAGOS OLIVEIRA DOS SANTOS**, brasileiro, vereador da cidade de Paracatu/MG, portador do CPF nº 765.187.606-72 e Título de Eleitor nº 114013440264, nascido aos 03/11/1972, filho de Sebastiana de Oliveira Santos, residente e domiciliado na Rua Severiano Silva Neiva, nº 585, Bairro Alto do Açude, Paracatu/MG;

**RHIAGOS GOUVEIA SANTOS**, brasileiro, natural de Paracatu/MG, nascido aos 02/12/1996, filho de Maria de Jesus Gouveia Santos e Ragos de Oliveira dos Santos, RG 17.695.214 SSP/MG, CPF 131.408.316-33, residente e domiciliado na Rua





18

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS GERAIS

Severiano Silva Neiva, nº 585, bairro Alto do Açude, Paracatu/MG;

**OLAVO REMÍGIO CONDÉ**, brasileiro, Prefeito Municipal de Paracatu, nascido em 14/02/1957, CPF nº 324.204.049-04 e RG nº 2.128.901 SSP/PR, residente na Avenida Olegário Maciel, nº 166, Centro, Paracatu/MG;

**PAULO ANTÔNIO PEREIRA**, brasileiro, vereador, filho de João Antônio Pereira e Maria Lúcia Pereira, nascido em 03/09/1970, RG nº 8.766.813 SSP/MG, CPF nº 695.803.836-34, com endereço profissional na Câmara Municipal de Paracatu localizada na Praça JK, 449, Centro, Paracatu/MG;

**WALDECI PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, natural de Morada Nova de Minas/MG, RG nº 4205054, CPF n.º 477.777.456-20, filho de Eni Caetano Monteiro e Valderico Pereira da Silva, nascido em 17/02/1967, residente e domiciliado na Rua José A N Siqueira, nº 203, Vila Mariana, Paracatu/MG;

**SIRLEI GOMES DA SILVA**, brasileiro, CPF nº, filho de Levino Gomes da Silva e Rosalia Dias da Silva, residente e domiciliado na Rua Beco do Açude, nº 60, bairro Alto do Açude, Paracatu/MG;

**LUCIENE DA SILVA SIMÃO**, brasileira, CPF nº 050.009.756-93, filha de João Eustáquio Simão e Ireni Claudino da Silva, residente e domiciliada na Rua Alamanda, nº 429, bairro Jardim Serrano, Paracatu/MG;

**ARNOLDO LOPES DA SILVA**, brasileiro, CPF nº 040.225.736-01, filho de João Mendes da Silva e Malfisa Lopes da Silva, residente e domiciliado na Rua Principal, nº 37, bairro São Domingos, Paracatu/MG;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS GERAIS

**MÁRIO LÚCIO ALVES CAMPOS**, brasileiro, RG de nº MG-7.564.568, CPF n.º 001.817.756-54, filho de Francisco Alves Campos e Olendina Tavares Campos, residente e domiciliado na Rua da Biquinha, nº 90, bairro Vista Alegre, Paracatu/MG;

**LUDMILA DORNELAS SIQUEIRA**, brasileira, RG nº MG-18.322.834, CPF 119.488.666-33, filha de José Aparecido Neto Siqueira e Lucimar Dornelas Siqueira, residente e domiciliada na Rua Severiano Silva Neiva, nº 650, bairro Alto do Açude, Paracatu/MG;

**ELISMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA**, brasileiro, RG nº MG-13.430.214, CPF:, filho de Clovis Rodrigues de Oliveira e Maria da Paixão M. de Oliveira, residente e domiciliado na Rua José Dias, nº 498, bairro Alto do Açude, Paracatu/MG;

**ALBERANI PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, RG nº M-7.756.109, CPF 045.340.976-89, filho de Arnaldo Pereira Santana e Cassimira Barbosa da Silva, residente e domiciliado na Rua Severiano Silva Neiva, nº 865, bairro Alto do Açude, Paracatu/MG;

**RICARDO PERES DE QUINTA**, brasileiro, RG nº MG-11.313.266, CPF 040.441.796-54, filho de Benedito Peres de Quinta e Maria José Melo Peres de Quinta, residente e domiciliado na Rua Rodolfo Adjunto, nº 44, bairro Nossa Senhora Aparecida, Paracatu/MG;

**CLÁUDIO APARECIDO DA COSTA SOUZA**, brasileiro, RG nº MG-11.554.031, CPF 092.823.216-65, filho de José Avelino Francisco e Maria José da Costa Sousa, residente e domiciliado na Rua Severiano Silva Neiva, nº 7655, bairro Alto do Açude, Paracatu/MG;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS GERAIS

**CELIDO GONÇALVES TORRES**, brasileiro, MG-7.011.536, CPF 861.765.526-72, filho de Amélio Gonçalves Torres e Maria dos Anjos Araújo Torres, residente e domiciliado na Rua Jatobá, nº 95, Vila Ecológica Sol Nascente, Paracatu/MG;

**KLEBER CAETANO DA SILVA**, brasileiro, CPF 037.827.306-07, RG MG-10.807.563, filho de Mario Caetano da Silva e Mirai Maria Araújo Caldas Silva, residente e domiciliado na Rua Rubens Bitencourt, nº 361, bairro Centro, Paracatu/MG;

**INSTITUTO DE CIDADANIA DO NOROESTE DE MINAS - ICINOM**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 07.907.962/0001-78, com sede na Rua Severiano Silva Neiva, nº 585, bairro Alto do Açude, Paracatu/MG.

## I – DOS FATOS

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais investigou os fatos que são objeto da presente ação no bojo dos autos do Inquérito Cível nº MPMG0470.18.000868-9 restando apurados a prática de diversos atos de improbidade administrativa praticados pelos requeridos, dentre eles uma organização criminosa que utilizava o **ICINOM** para fins particulares do requerido **RAGOS**, e, **no caso específico desta ação, a cessão irregular de máquinas e veículos públicos e a utilização desses bens em serviços particulares.**

No transcorrer das investigações foram identificados indícios da prática sucessiva de crimes e atos contrários à administração pública cometidos por **RAGOS OLIVEIRA DOS SANTOS**, ex-presidente da Câmara Municipal e chefe da citada organização criminosa, utilizando o **INSTITUTO DE CIDADANIA DO NOROESTE DE MINAS – ICINOM**, cujo idealizador e fundador é o próprio **RAGOS**.

Além de **RAGOS OLIVEIRA DOS SANTOS**, é possível identificar que, **OLAVO REMÍGIO CONDÉ**, **CAMILA GOUVEIA SANTOS**, **RHIAGOS OLIVEIRA SANTOS**, **WALDECI PEREIRA DA SILVA**, **JANAÍNA LOPES DE MOURA**, **PAULO ANTÔNIO PEREIRA**, **DANILO MENDES SANTIAGO**, **SIRLEI GOMES DA SILVA**, **LUCIENE**





21

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS GERAIS

**DA SILVA SIMÃO, ARNOLDO LOPES DA SILVA, MÁRIO LÚCIO ALVES CAMPOS, LUDMILA DORNELAS SIQUEIRA, ELISMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, ALBERANI PEREIRA DA SILVA, RICARDO PERES DE QUINTA, CLÁUDIO APARECIDO DA COSTA SOUZA, CELIDO GONÇALVES TORRES e KLEBER CAETANO DA SILVA** com a utilização do **INSTITUTO DE CIDADANIA DO NOROESTE DE MINAS – ICINOM**, integram essa organização criminosa.

O requerido **RAGOS** era o responsável pela estruturação da organização, articulação e comando dos crimes praticados, possuindo total domínio sobre os demais integrantes e, inclusive, utilizando seu cargo para fazer promessas e para impor “favores”. O requerido **RAGOS** era auxiliado em todas as transações do grupo criminoso por seus filhos, **RHIAGOS OLIVEIRA SANTOS** e **CAMILA GOUVEIA SANTOS**, e por seu ex assessor e “braço direito” **WALDECI PEREIRA DA SILVA**, todos partes ativas na execução e administração das operações do **ICINOM**.

Da mesma forma, a requerida **JANAÍNA LOPES DE MOURA**, esposa do requerido **WALDECI**, também integrava a organização criminosa em tela e se subordinava aos mandos do chefe da organização e de seus filhos, realizando todas as ordens emanadas por eles, com o objetivo específico de auxiliar no que fosse necessário para o êxito na consumação os delitos. Por se tratar de pessoa próxima e de confiança, **RAGOS** contratou **JANAÍNA** para trabalhar na Câmara Municipal, a nomeando como assessora especial de comunicação, contudo, de fato, a requerida exercia a função de assessora parlamentar. (Desvio de função apurado em outros autos)

No que tange ao **ICINOM**, cabe destacar que, conforme ata de fls. 133/146, a sua fictícia diretoria é composta por **DANILO MENDES SANTIAGO** (presidente), **SIRLEI GOMES DA SILVA** (vice-presidente), **LUCIENE DA SILVA SIMÃO** (1º Secretária), **ARNOLDO LOPES DA SILVA** (2º Secretário), **MÁRIO LÚCIO ALVES CAMPOS** (1º tesoureiro), **LUDMILA DORNELAS SIQUEIRA** (2º tesoureiro), **ELISMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA** (1º membro do conselho fiscal), **ALBERANI PEREIRA DA SILVA** (2º membro do conselho fiscal), **RICARDO PERES DE QUINTA** (3º membro do conselho fiscal) e os respectivos suplentes do conselho fiscal, **CLÁUDIO APARECIDO DA COSTA SOUZA, CELIDO GONÇALVES TORRES e KLEBER CAETANO DA SILVA**.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS GERAIS

Os pseudomembros da direção do **ICINOM**, contrariando a previsão estatutária, nunca zelaram pelos preceitos da Instituição da qual eram responsáveis, demonstrando total descaso com os recursos estatais e deixando de atuar na fiscalização do dinheiro público recebido por meio da instituição. Durante as oitivas perante esta Promotoria, a maioria dos membros da diretoria do **ICINOM** não demonstrou ter o conhecimento mínimo acerca do Instituto do qual faziam parte. Muitos deles, além de iletrados, sequer souberam precisar o significado da sigla, o endereço da sede da instituição, a finalidade do órgão, o modo como este se mantém ou as obras realizadas.

De igual maneira, nada souberam informar a respeito das obras realizadas pelo **ICINOM** e, tampouco, quem foram os responsáveis pela execução, fiscalização ou gerenciamento. Ademais, não souberam informar nem mesmo quem fazia os repasses das verbas utilizadas pela instituição. De fato, os membros do instituto jamais fizeram, efetivamente, parte da administração, sendo utilizados somente para assinar os papéis que lhes eram apresentados, participando do Instituto apenas por ficção.

Resta claro que o **ICINOM**, também conhecido como “Instituto do Ragos”, serve unicamente como meio de “fachada” para as investidas criminosas dos requeridos, uma vez que a instituição se apresenta como “utilidade pública” somente para conseguir recursos e bens públicos de modo rápido e fácil. Dessa maneira, o instituto vem sendo empregado para a prática de crimes e ilícitos administrativos em diversos setores da sociedade paracatuense.

Assim, em busca de atender as necessidades da organização criminosa, **RAGOS** e o requerido **OLAVO REMÍGIO CONDÉ** articularam para que o **ICINOM** recebesse 01 (um) caminhão basculante, 01 (uma) retroescavadeira e 01 (um) veículo zero KM, utilitário tipo “pickup”, através do **Município de Paracatu/MG**, destinando tais bens públicos aos gracejos da organização criminosa.

Nesse sentido, em 07 de junho de 2016, conforme fls. 321 a 330, a Prefeitura Municipal de Paracatu, representada pelo prefeito e requerido **OLAVO REMÍGIO CONDÉ**, realizou o convênio 5191000238/2016 com a MGI – Minas Gerais Participações S.A, para a aquisição de 01 (um) caminhão basculante, 01 (uma) retroescavadeira e 01 (um) veículo zero KM, utilitário tipo “pickup”, motor 1.4 (no mínimo), com recursos alocados no valor total de R\$472.500,00 (quatrocentos e setenta e dois mil e quinhentos reais).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS GERAIS

Segundo a cláusula segunda, o referido convênio seria realizado com a finalidade de permitir a manutenção das estradas vicinais do município. O documento de fls. 332/335 e o parecer técnico de fl. 337 confirmam o fim estabelecido em contrato com os seguintes dizeres:

**“Justificativa fundamentada, objetivos e finalidade do convênio de saída: Os recursos serão aplicados na aquisição de veículos necessários à manutenção das estradas vicinais do município. A extensão territorial do município é de 8.229.582 km<sup>2</sup>, traçado por diversas estradas que dependem de manutenção constante para permitir a circulação de veículos com segurança, devido as constantes chuvas, as estradas danificam com muita frequência. Com as estradas em boas condições o escoamento de produtos agropecuários gerados nas propriedades rurais será facilitado, proporcionando segurança aos produtores.”** (grifo nosso)

**“[...] A Justificativa da proposta é coerente, pois tais aquisições contribuirão para o desenvolvimento de ações voltadas a beneficiar toda população, tanto da zona urbana quanto da zona rural. [...]”** (grifo nosso)

Apesar do pretexto apresentado que, se verdadeiramente cumprido traria imensos benefícios à sociedade paracatuense, de fato, o que ocorreu foi o repasse dos veículos ao **ICINOM**, com a finalidade exclusiva de beneficiar a organização criminosa chefiada pelo requerido **RAGOS**. Os requeridos se apropriaram e utilizaram dos referidos bens públicos com fins diversos dos exigidos pelo interesse público, desviando-se a finalidade para a satisfação do interesse pessoal e de terceiros.

Conforme se verifica nos autos, fl. 288, em 10 de março de 2017, foi requerida a cessão de uso de 01 caminhão, 01 retroescavadeira e 01 veículo para a entidade beneficiada por meio do convênio de repasse SEGOV/MG n.º 238/2016. Ocorre que, o Município de Paracatu era a única entidade beneficiada desse convênio, inclusive, com a obrigação expressa de que os bens adquiridos ficassem sob sua propriedade e com a utilização vinculada à finalidade, no entanto, tais cláusulas conveniais foram desrespeitadas.

Mediante combinação prévia entre os participantes da organização criminosa, o prefeito e requerido **OLAVO REMÍGIO CONDÉ** efetuou a cessão, a título gratuito, e em caráter precário, ao Instituto de Cidadania do Noroeste de Minas Gerais (**ICINOM**), representado pelo seu presidente, o requerido **DANILO MENDES SANTIAGO**, por meio do Termo de Cessão de Uso de Bem Imóvel n.º 001/2017, assinado em 13 de março de 2017, fls. 283/287, dos seguintes bens:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS GERAIS

- 1) 01 (um) veículo caminhão Tector240E 28CC TB5175, espécie: carga, bascula, chassi 93ZE2HMH0G8989922, Zero km, Placa: PYW 6799, Marca: Iveco, Patrimônio: 21360; NF nº000.108.309;
- 2) 01 (um) veículo utilitário Strada Working, 1.4 Flex, 2P, Marca Fiat, Chassi 9BD57814UGB121145, Zero km, Placa: PWY 6801, Marca: Fiat, Patrimônio: 21333, NF nº 000.068.243; e
- 3) 01 (uma) retroescavadeira 4X4, com cabine fechada, Zero Km chassi: SOR3CXTTLG1919133, Marca: JCB, Patrimônio: 21.323, NF nº 000.046.386.

Desse modo, percebe-se que os requeridos agiram ardilosamente com a intenção de tentar conceder todas as formalidades preceituadas pelas normas e, assim, aparentar regularidade no procedimento, mas com a manipulação direcionada no sentido de favorecer indevidamente o **ICINOM**. Ressalta-se que esse termo de cessão foi realizado sem qualquer critério ou fundamentação, demonstrando que o plano dos requeridos realmente era a apropriação das máquinas e do veículo por meio do **ICINOM** e, conseqüentemente, beneficiar toda a organização criminosa.

Após a celebração do termo de cessão, as máquinas, já em posse do Instituto, foram recolhidas no lote do requerido **GILMAR QUINTINO DIAS**, situado à Rua Severino Silva Neiva no bairro Alto do Açude, próximo à residência de **RAGOS**. Esse terreno, supostamente alugado pelo requerido **RAGOS**, foi preparado e murado especificamente para servir de depósito para a máquina e os veículos destinados ao **ICINOM**, inclusive esses bens também foram utilizados no decorrer dessas obras.

Durante as investigações, a testemunha Silvano Rodrigues de Aquino, que foi contratado para trabalhar para o **ICINOM**, ao ser ouvida perante essa Promotoria de Justiça declarou:

“[...] que fez uma obra de levantar muro na obra da Rua Severiano Silva Neiva, Ragos tinha alugado o terreno de Gilmar, da esposa de Gilmar, e colocou a gente pra fazer a obra, murar o terreno; que lá eram guardadas máquinas, uma escavadeira, uma retro JCB, um caminhão, essas máquinas faziam serviço particular e que todas trabalhavam no parque ecológico [...]” (Termo de declaração da testemunha Silvano Rodrigues de





25

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS GERAIS

Aquino ouvido perante essa Promotoria de Justiça em 16 de maio de 2019, conforme fls. 374/375) (grifo nosso)

Esses bens públicos cedidos irregularmente ao **ICINOM** foram usados de maneira totalmente fraudulenta em várias obras no Município de Paracatu. Na verdade, os veículos e a máquinas foram utilizados apenas em razão da participação do **ICINOM** que recebia verbas públicas direcionadas para colaborar nas reformas, recebendo, muitas contraprestações sobre os serviços prestados. Assim, as máquinas foram empregadas em algumas obras públicas municipais como na obra de desassoreamento do açude e nos serviços de limpeza do Parque Ecológico.

Contudo, a utilização indevida da máquina e dos veículos não se restringe às obras realizadas pelo **ICINOM**, o requerido **RAGOS** também oferecia os bens públicos para a realização de serviços particulares e de modo oneroso, beneficiando as propriedades de seus correligionários e trazendo favorecimentos pessoais para os vereadores que contavam com o seu apoio político, com o fim exclusivo de provimento pessoal dos requeridos e o enriquecimento destes e de terceiros.

Conforme já relatado, as máquinas foram usadas para a terraplanagem do terreno privado de propriedade do requerido **GILMAR**, local em que foram guardadas, e, também, utilizadas em fazendas locais, inclusive, pertencentes a vereadores. As máquinas eram emprestadas sem qualquer critério, unicamente, após a autorização do requerido **RAGOS**, que ajeitava o maquinário para as pessoas de seu interesse, cobrando as despesas com o abastecimento e a diária das máquinas e, também, os custos com o operador.

Nesse sentido, restou constatado que as máquinas foram utilizadas em benefício dos vereadores e requeridos **PAULO ANTÔNIO PEREIRA** e **JOELI BARBOSA DE BRITO**, conforme as próprias declarações dos requeridos em oitivas realizadas nesta Promotoria de Justiça. Nestes termos, afirmaram:

“[...] que a retroscavadeira prestou serviço na propriedade rural do declarante no ano de 2017; que o vereador Ragos Oliveira arrumou a máquina para prestar o serviço; que o operador da máquina era o Silas; que deu uma “gorjeta” ao operador da máquina e abasteceu a máquina; que não foi efetuado nenhum outro tipo de pagamento;[...]” (Termo de Interrogatório do requerido Paulo Antônio Pereira, realizado nesta Promotoria de Justiça em 09 de novembro de 2018, conforme fl. 368) (grifo nosso)





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS GERAIS

“[...] que já fez inúmeras benfeitorias na comunidade que atua; que uma dessas benfeitorias inclui levar a retroescavadeira do ICINOM a área conhecida como Tiro e Queda”. Por questões de saúde a oitiva foi interrompida e retornou no dia 14 de dezembro de 2018, relatando: “que possui um lote no assentamento Heberte de Souza; que a retroescavadeira somente prestou serviço uma vez; que a retroescavadeira nunca prestou serviço na propriedade do declarante; que tinham intenção de utilizarem a retroescavadeira na comunidade que reside, todavia ela estragou e não foi possível; que o vereador Ragos Oliveira falou ao declarante que o ICINOM possuía uma retroescavadeira e que tal máquina poderia ser utilizada para prestar serviço na comunidade; que não havia um critério de seleção para a máquina prestar o serviço; que a máquina prestar o serviço foi mantido contato somente com Ragos e o operador da máquina, Silas; que foi cobrado o valor de R\$ 35,00 por hora; que o responsável por receber tal valor era o operador da máquina;[...]” (Termo de Interrogatório do requerido Joeli Barbosa de Brito, realizado nesta Promotoria de Justiça em 14 de dezembro de 2018, conforme fl. 368) (grifo nosso)

Cumprir destacar a vinculação do requerido **PAULO ANTÔNIO PEREIRA** à organização criminosa uma vez que este, mesmo eleito vereador da Câmara Municipal de Paracatu – mandato 2017/2020, foi convidado pelo prefeito e requerido **OLAVO REMÍGIO CONDÉ** a assumir a Secretaria Municipal de Transportes, obviamente, com o intuito de facilitar a execução de outras irregularidades em proveito do grupo criminoso e de terceiros.

Ademais, durante o procedimento de busca e apreensão, foram encontrados no computador do requerido **RAGOS** diversos documentos com conteúdo relacionado às obras e às atividades desempenhadas por meio do **ICINOM** e, inclusive, fotos e vídeos das máquinas sendo utilizadas em uma atividade de garimpagem.

Além da vereança, é sabido que o requerido **RAGOS** possui ligação direta com trabalhos de mineração, sendo proprietário de uma empresa mineradora na cidade de Niquelândia/GO e com interesse de ampliar a atuação para a cidade de Paracatu. Nesse sentido, o requerido, com conhecimento no setor, fornecia a utilização das máquinas, de modo oneroso, para empresas especializadas na prestação do referido serviço, obtendo benefício pecuniário e pessoal próprio e favorecendo o enriquecimento ilícito de terceiros.

Ao longo do processo, restou demonstrado, também, que a requerida **JANAÍNA**, a pedido de **RAGOS**, era a responsável por cuidar de algumas tratativas relacionadas às máquinas, inclusive, solicitando o orçamento de serviços como a revisão do maquinário e a instalação de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS GERAIS

accessórios. Conforme os documentos acostados às fls. 340/352, a requerida **JANAÍNA** entrou em contato com empresas prestadoras de tais serviços requerendo o orçamento de “revisão de 1.500 horas” e “do fornecimento dos vidros da retro escavadeira”.

Conforme já relatado, a requerida **JANAÍNA**, nomeada como assessora de comunicação pelo requerido **RAGOS**, exercia, de fato, as atribuições de assessora parlamentar, contudo, clarividente que a requerida foi contratada com o fim específico de compor a organização criminosa, auxiliando o grupo no que fosse necessário para a execução dos delitos e recebendo em troca de sua adesão a manutenção de seu cargo.

Os requeridos não hesitaram em utilizar o maquinário público municipal em obras particulares - sem nenhum interesse público ou apenas para angariar proveito pessoal -, em favor próprio e de terceiros. As máquinas e o veículo que deveriam ser utilizados para o bem comum acabaram sendo usados para a satisfação de certos interesses individuais determinados.

Diante dos fatos apurados, restou evidente que a organização criminosa atuava praticando crimes e atos ilícitos em diversos setores da sociedade paracatuense, dentre eles a cessão irregular de máquinas e veículos públicos e a utilização desses bens em serviços particulares, o que gerou enriquecimento ilícito, grave prejuízo ao erário e atentou contra os princípios da Administração Pública.

## II – DOS FUNDAMENTOS

### 2.1 - DA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CESSÃO

No que tange ao termo de cessão de uso, trata-se de instrumento por meio do qual o ente público assente a utilização de bem sob sua propriedade ou posse a outro ente público, ou mesmo, entidade privada sem fins lucrativos, todavia, necessariamente a título precário, em face do eventual desvio de finalidade de um bem do concedente.

O ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho assim conceitua a cessão de uso:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS GERAIS

**“Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade. [...] A formalização da cessão de uso se efetiva por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, normalmente denominado de “termo de cessão” ou “termo de cessão de uso”. O prazo pode ser determinado ou indeterminado, e o cedente pode a qualquer momento reaver a posse do bem cedido. Por outro lado, entendemos que esse tipo de uso só excepcionalmente depende de lei autorizadora, porque o consentimento se situa normalmente dentro do poder de gestão dos órgãos administrativos. Logicamente, é vedado qualquer desvio de finalidade, bem como a extensão de dependências cedidas com prejuízo para o regular funcionamento da pessoa cedente. O fundamento básico da cessão de uso é a colaboração entre entidades públicas e privadas com o objetivo de atender, global ou parcialmente, a interesses coletivos. É assim que deve ser vista como instrumento de uso de bem público.”**<sup>1</sup> (grifo nosso)

No mesmo sentido, entende Moreira Neto:

**“A cessão de uso é outra espécie unilateral de transferência de utilização de bem público, em caráter extraordinário e exclusivo, que uma entidade de direito público, titular do domínio, faz a outra pessoa administrativa, sujeita a condições fixadas pela cedente, vinculada a um interesse público explícito. [...]”**

Vale atentar que a cessão de uso guarda semelhança com o comodato, mas nem por isso se justifica qualquer confusão, pois o comodato tem natureza contratual e se submete à disciplina do Direito Civil, por se aplicar à livre disposição privada de bens, independentemente da existência de motivos determinantes, **enquanto que a cessão de uso tem natureza unilateral e se submete à disciplina do direito Administrativo, por se aplicar a uma disposição regrada e pública de bens, dependente da existência de um interesse público.** Cabe, todavia, outorga de cessão de uso, em favor de pessoas de direito privado, desde que estas mantenham vínculo de delegação de algum tipo de atividade pública, como, por exemplo, as entidades da administração indireta, as paraestatais, incluídas as fundações públicas com personalidade de direito privado, e as entidades da administração associada, como as concessionárias, as permissionárias, as autorizadas e as entidades de colaboração.<sup>2</sup> (grifo nosso)

Conforme o entendimento dos respeitáveis doutrinadores, o termo de cessão de uso deve ter finalidade específica em favor do interesse público. Desse modo, deve-se atentar para o

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 31ª Edição. São Paulo: Atlas, 2017. p. 679.

<sup>2</sup> MOREIRA NETO. Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo. 15ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 393.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS GERAIS

fim a que se destinam e de modo nenhum pode ser desvirtuado de seus objetivos básicos para satisfazer interesses exclusivamente privados.

Essa cessão se inclui entre as modalidades de utilização de bens públicos não aplicados ao serviço direto do cedente e não se confunde com nenhuma das formas de alienação. Trata-se apenas de transferência de posse do cedente para o cessionário, mas permanecendo com a Administração-proprietária o domínio do bem cedido, para retomá-lo a qualquer momento ou recebê-lo ao término do prazo da cessão.

Da mesma forma, não se confunde com qualquer das modalidades pelas quais se outorga ao particular o uso especial de bem público (autorização de uso, permissão de uso, concessão de uso, concessão do direito real de uso), **porque o consentimento para a utilização do bem se fundamenta no benefício coletivo decorrente da atividade desempenhada pelo cessionário.**

Dito isso, em relação ao Termo de Cessão de Uso do caso em apreço, fls. 283/287, verifica-se que esse ocorreu de modo totalmente irregular, principalmente, no que se refere à finalidade. Segundo a cláusula segunda, o referido convênio seria realizado com o fim de permitir a manutenção das estradas vicinais do município. O documento de fls. 332/335 e o parecer técnico de fl. 337 confirmam o intuito estabelecido em contrato com os seguintes dizeres:

**“Justificativa fundamentada, objetivos e finalidade do convênio de saída: Os recursos serão aplicados na aquisição de veículos necessários à manutenção das estradas vicinais do município. A extensão territorial do município é de 8.229.582 km<sup>2</sup>, traçado por diversas estradas que dependem de manutenção constante para permitir a circulação de veículos com segurança, devido as constantes chuvas, as estradas danificam com muita frequência. Com as estradas em boas condições o escoamento de produtos agropecuários gerados nas propriedades rurais será facilitado, proporcionando segurança aos produtores.”** (grifo nosso)

**“[...] A Justificativa da proposta é coerente, pois tais aquisições contribuirão para o desenvolvimento de ações voltadas a beneficiar toda população, tanto da zona urbana quanto da zona rural. [...]”** (grifo nosso)

Ademais, havia cláusula expressa no convênio 5191000238/2016, realizado entre a Prefeitura Municipal de Paracatu e a MGI – Minas Gerais Participações S.A, determinando que os





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS GERAIS

bens adquiridos deveriam ser utilizados exclusivamente para os fins estabelecidos, inclusive, com a impossibilidade de transferência dos bens do domínio do Município.

Nesses termos dispõe a cláusula terceira, I, "g"; cláusula décima primeira, subcláusula primeira, "c" e "e" e a cláusula décima terceira:

**"CLÁUSULA TERCEIRA, I: Compete ao Município: ALÍNEA "G":**  
"não transferir o domínio do bem permanente, imóvel ou móvel, adquirido, produzido, transformado ou construído com recursos do convênio até a aprovação da prestação de contas final e observar, após a aprovação com ou sem ressalvas, a Cláusula Décima Terceira deste instrumento e o art. 75 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004/2015 para pleitear a transferência de domínio do bem.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA, SUBCLÁUSULA PRIMEIRA:**  
Constitui motivo para rescisão unilateral a critério da MGI, observado o art. 66 do Decreto Estadual nº 46.319/2013, as seguintes situações:

**ALÍNEA "C":** o não cumprimento das metas fixadas ou a utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho, sem prévia autorização da MGI, ainda que em caráter de emergência;

**ALÍNEA "E":** a utilização dos bens adquiridos, produzidos, transformados ou construídos com recursos do Convênio em finalidade distinta ou para uso pessoal a qualquer título" (grifo nosso)

Conforme se apurou, a finalidade do instrumento de cessão de uso foi totalmente alterada, revestindo o seu fim para beneficiar o **ICINOM** e conseqüentemente a organização criminosa que utilizava o instituto para a prática de atos fraudulentos. Na prática, os veículos e a máquina foram empregados em atividades privadas, como nas fazendas de vereadores locais e em obras de interesse do requerido **RAGOS**, o que favoreceu unicamente os membros da citada organização e aliados.

O desvirtuamento da finalidade desses veículos e máquinas trouxe graves danos às atividades realizadas pela Prefeitura em prol da comunidade. As máquinas poderiam ter sido utilizadas para auxiliar na conservação das vias do município de Paracatu uma vez que, conforme declarado nas finalidades do convênio 5191000238/2016, este possui vasta extensão territorial, por volta de 8.229.582 km<sup>2</sup>, traçado por diversas estradas que, devido às chuvas, dependem de manutenção constante para permitir a circulação de veículos com segurança e o escoamento dos produtos agrícolas cultivados nas propriedades rurais.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS GERAIS

Assim, a alteração da finalidade dos veículos e da máquina deixou de beneficiar a população paracatuense que, nesse tempo, teve que enfrentar estradas em más condições. Além disso, a atuação dos chefes dos poderes Executivo e Legislativo demonstrou total descaso com o dinheiro público, já que agiram com total índole de ludibriar o interesse público para beneficiar suas condutas desonestas.

Nesse sentido, é notório que ato administrativo que culminou na cessão de uso é reconhecidamente ilegítimo, devendo, portanto ser anulado. Nesses termos, dispõe Marçal Justen Filho:

**“Todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há de ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a norma da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade) e com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.”** (grifo nosso)

Desse modo, não se pode afastar da apreciação jurisdicional as suscitações em face de atos da Administração Pública eivados de nulidade, conforme Lúcia Valle Figueiredo:

“A anulação é a forma pela qual o Judiciário retira os efeitos de ato incompatível com a ordem pública. Tais efeitos são retirados ex tunc, isto é, desde o momento da emanção do ato”.

“Não cabe dúvida, entretanto, de que o Judiciário pode anular atos administrativos desafinados do Direito. A sentença judicial declara, de conseguinte, a desconformidade do ato, anulando-o com efeitos ex tunc. Tem, pois, função declaratória, embora com efeito constitutivo”.

Além disso, o enunciado sumular 473 do Supremo Tribunal Federal também dispõe acerca da atuação judicial para a anulação dos atos administrativos, conforme se mostra a seguir:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e **ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.** (grifo nosso)

<sup>3</sup> Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 5ª ed. revista e ampliada. São Paulo, 1998. p. 162.





32

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS GERAIS

Assim, após conhecida a ilegitimidade do Termo de cessão de uso de bem móvel nº 001/2017, resta oportuno pleitear a decretação da invalidação desse ato administrativo e a consequente reversão dos bens ao Município de Paracatu para que estes sejam destinados às suas devidas finalidades.

## 2.2. DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Inicialmente, cumpre ressaltar que os requeridos **OLAVO REMÍGIO CONDÉ**, prefeito municipal, **RAGOS OLIVEIRA DOS SANTOS**, **PAULO ANTÔNIO PEREIRA**, **JOELI BARBOSA DE BRITO**, vereadores municipais, e **JANAÍNA LOPES DE MOURA**, nomeada assessora especial de comunicação da Câmara Municipal, são considerados agentes públicos para os efeitos da Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa.

Art. 2º – Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.” (grifo nosso)

Cabe ressaltar que **INSTITUTO DE CIDADANIA DO NOROESTE DE MINAS – ICINOM**, além de se autointitular como uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), recebeu os bens da Prefeitura local e, portanto, se enquadra com perfeição nas entidades descritas no artigo 1º, da referida Lei.

“Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS GERAIS

bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.” (grifo nosso)

Do mesmo modo, os requeridos **DANILO MENDES SANTIAGO, SIRLEI GOMES DA SILVA, LUCIENE DA SILVA SIMÃO, ARNOLDO LOPES DA SILVA, MÁRIO LÚCIO ALVES CAMPOS, LUDMILA DORNELAS SIQUEIRA, ELISMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, ALBERANI PEREIRA DA SILVA, RICARDO PERES DE QUINTA, CLÁUDIO APARECIDO DA COSTA SOUZA, CELIDO GONÇALVES TORRES, KLEBER CAETANO DA SILVA**, por serem membros da diretoria e coordenação do **INSTITUTO DE CIDADANIA DO NOROESTE DE MINAS - ICINOM**, também estão sujeitas à aplicação das sanções preceituadas na Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa.

Ademais, os requeridos **CAMILA GOUVEIA SANTOS, RHIAGOS OLIVEIRA SANTOS, WALDECI PEREIRA DA SILVA** e **GILMAR QUINTINO DIAS**, apesar de não serem considerados agentes públicos, concorreram na prática dos atos de improbidade administrativa descritos na presente, bem como se beneficiaram, tanto direta quanto indiretamente, incidindo, portanto, na modalidade descrita no artigo 3º da Lei 8.429/92, o qual dispõe:

“Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.” (grifo nosso)

Sendo tal ensinamento também aplicado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme judiciosa ementa colecionada abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONSULTORIA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - SINGULARIDADE DEMONSTRADA - RAZOABILIDADE DO PREÇO CONTRATADO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO DESPROVIDO E EXAURIDO O OBJETO DO REEXAME NECESSÁRIO. - **Consoante o art. 3º da Lei nº 8.429/92, "as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS GERAIS

**improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta."**

- Em se tratando de contratação de serviços advocatícios, configurada está a hipótese da inexigibilidade de licitação porque presentes a singularidade, a inviabilidade de competição, a notória especialização e a razoabilidade no preço, pelo que não há ilegalidade ou improbidade na contratação. - As condutas elencadas no art. 11 da Lei n. 8.429/92, exigem, para sua configuração, a presença do elemento subjetivo doloso, devendo-se investigar, sempre, se houve má-fé na prática de quaisquer dos atos descritos no referido diploma legal. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0472.13.001668-7/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/12/2018, publicação da súmula em 12/12/2018) (grifo nosso)

Ao praticarem os fatos acima narrados, os requeridos tornaram-se passíveis às sanções da Lei 8.429/92, uma vez que os crimes praticados por estes, além de ilícito penal, constituem também ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública. Com efeito, prescreve o art. 37, § 4º da Constituição Federal:

“Art. 37. A Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de **qualquer dos Poderes** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

§4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;” (grifo nosso)

A Lei 8.429/92, definindo os atos de improbidade administrativa e cominando as respectivas sanções, foi editada para dar efetividade ao disposto no art. 37, §4º da Constituição Federal e tipificou de forma exemplificativa os atos que ferem a probidade administrativa, dividindo-os em três grandes grupos: os atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º); os que causam prejuízo ao erário (art. 10); e os que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

A prova documental juntada à presente ação oferece elementos suficientes no sentido de que os requeridos agiram de forma a serem enquadrados no comando normativo emergente dos artigos 9º, 10 e 11, da Lei 8.429/92.

### 2.3. DOS ATOS QUE IMPORTAM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (ART. 9º, LEI 8429/92)





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS GERAIS

A gravidade do enriquecimento dos agentes públicos é destacada com precisão por Mateus Bertoncini:

“Por ser patente a desonestidade e a deslealdade com as instituições do agente que se enriquece, não se deve ter dúvida, em todos os casos, da violação da moralidade administrativa. O princípio do interesse público é também vilipendiado em todas as situações, pois a supremacia e a indisponibilidade dos interesses públicos são incompatíveis com o enriquecimento sem causa e egoístico do agente público. O princípio da legalidade, ou da juridicidade, é igualmente atingido, pois as condutas do art. 9º constituem a pior sorte de ilícito que se pode cometer no âmbito da Administração Pública, sendo totalmente antitéticas à idéia de direito.” (Ato de Improbidade Administrativa: 15 anos da Lei 8.429/92, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 225).

A utilização pelos agentes públicos dos seus cargos para garantir o indevido incremento de seus próprios patrimônios é uma das formas mais evidentes e deletérias de improbidade administrativa, tendo em vista fundar-se em odiosa inversão do princípio republicano. A reprovação do ato e a aplicação de sanções exemplares a seus autores, portanto, é medida que se impõe.

Além de vilipendiarem os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, condutas previstas como reprováveis no artigo 11 da Lei 8.429/92, os requeridos **RAGOS OLIVEIRA DOS SANTOS, OLAVO REMÍGIO CONDÉ, CAMILA GOUVEIA SANTOS, RHIAGOS OLIVEIRA SANTOS, WALDECI PEREIRA DA SILVA, JANAÍNA LOPES DE MOURA, GILMAR QUINTINO DIAS, DANILO MENDES SANTIAGO**, com a utilização do **INSTITUTO DE CIDADANIA DO NOROESTE DE MINAS – ICINOM**, ainda se valeram de seus atos ímprobos para se enriquecerem ilicitamente ou viabilizaram o enriquecimento ilícito de terceiros, sendo suas condutas expressamente tipificadas pela Lei de Improbidade Administrativa, no artigo 9º, *caput* e incisos IV XI e XII, *in verbis*:

“Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no artigo 1º. desta Lei, e, notadamente:

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS GERAIS

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.”

Configura-se esse tipo de improbidade administrativa quando o agente público (político, autônomo, servidor público ou particular em colaboração com o Poder Público) auferir dolosamente vantagem patrimonial ilícita, destinada para si ou para outrem, em razão do exercício ímprobo de cargo, mandato, função, emprego ou atividade na administração pública (direta ou indireta, incluindo a fundacional) dos entes da Federação e dos poderes do Estado.

O inciso IV trata da utilização de bens ou servidores públicos em favor do interesse privado pelo agente público ou político, o que é considerado violação do dever funcional e implica em ato de improbidade administrativa pelo desrespeito ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, conquanto beneficie o particular, acrescendo-lhe vantagem econômica à custa do erário.

Além disso, é desvio de finalidade dos serviços públicos pois os atributos têm destinação exclusiva para financiar as despesas do Estado e não para privilegiar um indivíduo isoladamente, portanto, os cargos públicos não devem dispor dessas regalias.

Já o inciso XI refere-se ao enriquecimento ilícito do agente público por ter incorporado a seu patrimônio bens, verbas ou valores públicos. Incorporação significa apoderamento, anexação, apropriação e ocorre na maioria dos casos de bens sobre os quais o agente público tenha posse (direta ou indireta), detenção ou guarda, em razão de seu ofício, incorporando-o a seu patrimônio pessoal.

A conduta de incorporação assemelha-se à de furto, assim como toda coisa móvel que possa ser transportada, é a de se assenhorar, se apossar como se a coisa fosse de sua propriedade, passando a usufruir da posse como dono fosse. O resultado da ação do agente projeta o enriquecimento por incorporação ilegal ao seu patrimônio de valores da administração pública.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS GERAIS

Por sua vez, o inciso XII define como ato de improbidade administrativa a utilização de bens ou valores públicos em proveito pessoal do agente detentor da sua posse ou que esteja sob sua responsabilidade, mesmo que por período momentâneo, visto que se reveste de deslealdade à administração pública o agente valer-se do exercício de sua atividade funcional para lograr proveito pessoal de bens, rendas ou valores das entidades públicas.

A configuração do ato de improbidade decorre do uso indevido do patrimônio ou verba pública para fins diversos daquele a que são destinados, na sua aplicação, no desempenho da atividade funcional para alcance do interesse público e do bem comum. Trata-se de um desvio de finalidade pela prática de um ato visando a um fim diferente do previsto.

Ademais, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem entendido que a utilização de máquinas e veículos públicos em obras particulares configura ato de improbidade administrativa que caracteriza a obtenção de vantagem indevida, além da afronta aos princípios da administração pública. Nesse sentido, julgou:

Apelação cível - improbidade administrativa - servidor público - veículo locado à disposição do município - utilização em proveito particular - caracterização de ato ímprobo - art. 9º, incisos IV e XII, da Lei 8.429, de 1992 - sanções - não cumulatividade - princípio da razoabilidade - dosimetria - apelação à qual se nega provimento.

1. A ação civil pública constitui o meio processual hábil conferido ao Ministério Público para a defesa do patrimônio público, sendo cabível, portanto, quando se objetiva a aplicação das sanções previstas na Lei 8.429 de 1992, para os atos de improbidade administrativa, bem como quando se postula o ressarcimento dos danos causados ao erário pela prática desses atos.
2. **Conforme dispõe o art. 9º, inciso IV, da Lei 8.429, de 1992, constitui ato de improbidade administrativa utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição do Município.**
3. Demonstrado o dano causado aos cofres públicos municipais decorrente de conduta comissiva do servidor municipal e beneficiário da vantagem ilegal, impõe-se a responsabilização do mesmo pelo ressarcimento correspondente, bem como pagamento de multa civil. (TJMG - Apelação Cível 1.0525.14.017363-0/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/04/2017, publicação da súmula em 05/05/2017) (grifo nosso)

No caso dos autos, é notória a apropriação irregular de máquinas e de veículo público e a utilização desses bens em proveito particular e de terceiros. Os requeridos **RAGOS e OLAVO**, em razão de seus cargos e da conseqüente influência política, pactuaram a cessão de 01





38

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS GERAIS

(um) caminhão basculante, 01 (uma) retroscavadeira e 01 (um) veículo zero KM, utilitário tipo “pickup”, com valor total de R\$472.500,00 (quatrocentos e setenta e dois mil e quinhentos reais) para beneficiar o **ICINOM**, instituto de “fachada” que era utilizado pela organização criminosa da qual faziam parte.

O **ICINOM** recebeu os veículos e a máquina por meio do Termo de Cessão Uso de Bem Imóvel nº 001/2017, assinado em 13 de março de 2017, fls. 283/287, sendo esse instrumento assinado pelo prefeito e requerido **OLAVO** e pelo presidente do instituto, o requerido **DANILO MENDES SANTIAGO**.

Cabe ressaltar que, para os termos legais, o requerido **DANILO** representava o **ICINOM**, realizando todas as tratativas a mando do verdadeiro chefe da Instituição, o requerido **RAGOS**. Diante dos fatos apurados, restou comprovada a participação do requerido **DANILO** que, mesmo sabendo de todas as atuações do **ICINOM** uma vez que assinava todas as manifestações da Instituição, descumpriu o seu dever legal de zelar pelos bens e valores que lhe foram confiados. Com efeito, **DANILO** auxiliou a organização criminosa ao aceitar o cargo de Presidente do **ICINOM** apenas formalmente, sem nenhum poder de decisão, servindo, desse modo, apenas para afastar quem eram os verdadeiros presidentes e que dominavam todo o poder de decisão, **RAGOS** e **CAMILA**.

Além disso, os veículos e as máquinas foram claramente utilizadas em favor da organização criminosa chefiada pelo requerido **RAGOS**, que era auxiliado, em todas as transações do grupo criminoso por seus filhos, **RHIAGOS** e **CAMILA** e pelo seu ex assessor e “braço direito” **WALDECI**, os quais angariaram vantagens indevidas com todas as irregularidades.

Durante as investigações, restou comprovado que todas as demandas do instituto passavam por **CAMILA**, que utilizava de sua profissão como advogada para gerenciar e comandar os delitos. Nas obras realizadas pelo **ICINOM** ficou constatado que **RHIAGOS** e **WALDECI** atuavam como encarregados das obras, comandando as atividades desempenhadas pelos funcionários e pelas máquinas.





**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - Paracatu - MG**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



001786

39

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02024/08/05001786**

<b>Número / Ano</b>	001786/2024
<b>Data / Horário</b>	05/08/2024 - 14:18:38
<b>Assunto</b>	SOLICITA A ABERTURA E PROCESSAMENTO DE PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO EM DESFAVOR DO VEREADOR PAULO ANTÔNIO PEREIRA.
<b>Interessado</b>	RICARDO LUIZ SOARES
<b>Natureza</b>	Administrativo
<b>Tipo Documento</b>	Ofício
<b>Número Páginas</b>	1
<b>Emitido por</b>	estagiariojulia



## CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

### ATA DA VIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - ESTADO DE MINAS GERAIS, REALIZADA EM 5 DE AGOSTO DE 2024.

Sob a presidência da Vereadora Claudirene Rodrigues, que passou a palavra para a secretária realizar a chamada inicial dos senhores vereadores, para verificação de quórum. Registrou-se a presença inicial de todos os vereadores. Havendo número regimental, em nome de Deus, a Presidente declarou aberta a reunião. Em seguida, a Senhora Presidente solicitou à Secretária que procedesse leitura da ata da reunião anterior. O Vereador Pedro Adjuto solicitou a suspensão da leitura da ata. Em discussão. Em votação. Ata Aprovada. **PRIMEIRA PARTE:** Leitura de correspondências: A Senhora Presidente informou a inexistência de correspondência recebida. Apresentação de proposições: A Senhora Presidente abriu prazo para apresentação de proposições sem discussão. Tribuna Livre: A Senhora Presidente informou as inscrições da senhora Cremilda Lemes do Prado, para falar sobre assuntos pertinentes aos servidores públicos municipais e Karen Cardoso, Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, para falar sobre Agosto Lilás e violências contra a mulher. A senhora Presidente suspendeu a reunião para a Tribuna Livre. Com a palavra a Senhora Cremilda, apresentando o vídeo sobre o trabalho das servidoras que fazem o trabalho de garis. Repudiou o vídeo e pediu respeito à profissão dos servidores garis. Com a palavra a Senhora Karen Cardoso, Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, falou sobre as manifestações do Agosto Lilás, apresentou mecanismos de combate à violência contra a mulher e firmou a importância da pauta de combate à violência. Ressaltou a importância da aplicabilidade de leis municipais de proteção e combate à violência contra a mulher. Tudo consoante arquivos audiovisuais da Câmara Municipal de Paracatu. A Senhora Presidente reabriu a reunião. Oradores Inscritos: A Senhora Presidente informou as inscrições dos Senhores Vereadores Paulinho Transporte e Denis Dantas. O Vereador Paulinho Transporte retirou sua inscrição. Com a palavra o Vereador Denis Dantas, que cumprimentando a todos falou sobre a abertura do período legislativo, falou sobre a instalação e encerramento da CPI do Paracatu Avançar. Falou sobre as obras do programa Paracatu Avançar, apresentou dados e questionou sobre o andamento, pagamento e entrega das obras. Tudo consoante arquivos audiovisuais da Câmara de Paracatu. Assuntos Gerais: Usaram dos assuntos gerais: Vereadora Claudirene Rodrigues, Vereador Beto Codorna, Vereador Denis Brasileiro, Vereadora Nilda da Associação, Vereador George Linderski, Vereador Pedro Adjuto, Vereador Vaguinho do Ônibus, Vereadora Vera Lemos, Vereador Paulinho Transporte, Vereador Denis Dantas e Vereadora Tenente Cristina. Em seguida a presidente encerrou a primeira parte da reunião. **SEGUNDA PARTE:** Turno único de discussão e votação do Projeto de Lei nº 35/2024, de autoria do Vereador Professor Alex, que Reconhece de utilidade pública municipal a Associação Paracatuense de Handebol - APHA. Em discussão. Em



## CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

votação. Projeto de Lei nº 35/2024 aprovado. Turno único de discussão e votação do Projeto de Lei nº 44/2024, de autoria do Vereador Renato Martins, que Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.630, de 20 de dezembro de 2021, que dispõe sobre denominação da Travessa Isaura Rosa de Lima, e dá outras providências. Em discussão. Em votação. Projeto de Lei nº 44/2024 aprovado. Turno único de discussão e votação do Projeto de Lei nº 45/2024, de autoria do Vereador Renato Martins, que Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.625, de 15 de dezembro de 2021, que dispõe sobre denominação da Travessa Maria André dos Santos, e dá outras providências. Em discussão. Em votação. Projeto de Lei nº 45/2024 aprovado. Turno Único de discussão e votação da Redação Final ao Projeto de Lei nº 27/2024, de autoria do Prefeito Municipal, que Institui a Guarda Civil Municipal, e dá outras providências. Redação Final ao Projeto de Lei nº 27/2024 aprovada. Turno único de discussão e votação da Redação Final ao Projeto de Lei nº 39/2024, de autoria do Vereador Renato Martins, que Reconhece de utilidade pública municipal a Associação dos Moradores do Recanto Boa Vista. Em discussão. Em votação. Redação Final ao Projeto de Lei nº 39/2024 aprovada. Turno único de discussão e votação da Redação Final ao Projeto de Lei nº 40/2024, de autoria do Vereador Manoel Alves, que Dispõe sobre denominação do Posto Avançado de Coleta Externa Vanildo Lopes de Souza, e dá outras providências. Em discussão. Em votação. Redação Final ao Projeto de Lei nº 40/2024 aprovada. Discussão e Votação de Requerimentos: A Senhora Presidente informou aos vereadores que a discussão de requerimentos e votação em turno único será feita em bloco. Passou a palavra aos parlamentares que desejassem encaminhar votação destacada de seus requerimentos. Requerimentos: Nº 1067, da Vereadora Tenente Cristina, Nº 1069, do Vereador Renato Martins, Nº 1070, 1071, 1072, da Vereadora Gislene Couto, Nº 1073, do Vereador Donato Silva e Nº 1074, do Vereador Manoel Alves. Em discussão. Em votação. Requerimentos aprovados. **Processo de Eleição das Comissões Especiais – Resolução nº 464/2000.** A Senhora Presidente informou que considerando o oferecimento de representação contra o Vereador Paulinho Transporte – Processo Administrativo nº 2024.02.0023, e com fundamento no art. 8º da Resolução Legislativa 464, de 2000, que Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar, solicitou à Senhora Secretária que procedesse a leitura da representação. Em seguida a Senhora Presidente informou sobre o processo de escrutínio para escolha dos 05 membros para Comissão Especial que analisará o Processo Administrativo nº 2024.02.0023, representação contra o Vereador Paulo Antônio Pereira. Informou ainda que observado o princípio da transparência e publicidade que devem nortear os atos públicos dos poderes constituídos, e que a votação seria por meio de chamada nominal, onde cada Vereador escolheria 05 membros dentre os Vereadores desimpedidos, sendo eleitos os vereadores que obtiverem o maior número de votos e em caso de empate, o mais idoso. Esclareceu que estão impedidos de receberem votos para compor a Comissão Especial: Vereadora Claudirene Rodrigues, Vereadora Tenente Cristina e Vereador Paulinho Transporte. Solicitou à Senhora Secretária que procedesse a chamada dos Senhores Vereadores para votação



## CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

individual onde o Vereador devia indicar 5 parlamentares. Apurado os Votos, compõem a Comissão Especial em razão da Representação contra o Vereador Paulinho Transporte – Processo Administrativo nº 2024.02.0023, os Senhores Vereadores: Vereador Evandro da Usina, Vereador Professor Alex, Vereador Pedro Adjuto, Vereador Vaguinho do Ônibus e Vereador Renato Martins. A pedido do Vereador Denis Brasileiro, constou-se em ata sobre a forma de escolha da Comissão, que foi realizada por meio da escolha de cada Vereador dos cinco nomes que comporão a Comissão. Em seguida, a Presidente Claudirene Rodrigues passou para eleição da Comissão Especial para análise do Processo Administrativo – 2024.02.0026, que contém a representação contra a Vereadora Gislene Couto. Informou que estão impedidos de receberem votos para compor a Comissão Especial: Vereadora Claudirene Rodrigues, Vereadora Tenente Cristina e Vereadora Gislene Couto. Solicitou à Senhora Secretária que procedesse a chamada dos Senhores Vereadores para votação individual onde o Vereador devia indicar 5 parlamentares. Apurado os Votos, compõem a Comissão Especial em razão da Representação contra a Vereadora Gislene Couto – Processo Administrativo nº 2024.02.0026, os Senhores Vereadores: Vereador Evandro da Usina, Vereador Professor Alex, Vereador Pedro Adjuto, Vereador Vaguinho do Ônibus e Vereador Renato Martins. Com a palavra, a Senhora Presidente discorreu que conforme art. 10, da Resolução 464/2000, os membros eleitos para a Comissão Especial de Ética e Decoro Parlamentar deverão, sob pena de substituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função. A Senhora Presidente declarou constituídas as Comissões Especiais de Ética e Decoro Parlamentar que no prazo da Resolução nº 464/2000, devem concluir seus trabalhos e encaminhar parecer à esta Presidência. **Pedido de Cassação de Mandato do Vereador Paulo Antônio Pereira – pelo rito do Decreto Lei 201, de 1967.** A Senhora Presidente comunicou aos senhores Vereadores que na data de 05 de agosto de 2024, sob o número 001786/2024, foi protocolada representação com pedido de cassação de mandato do Vereador Paulo Antônio Pereira, sob a alegação de utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa – art. 7º, I, do Decreto Lei 201 de 1967. A Senhora Presidente solicitou à Senhora Secretária que procedesse leitura da representação. A Senhora Presidente informou que conforme dispõe o artigo 5º, inciso II do Decreto Lei nº 201 de 1967, consultou o plenário sobre o recebimento da Representação com pedido de cassação. Informou que a votação será nominal, assim, o vereador que disser **SIM**, estará votando pelo recebimento da Representação e o vereador que disser **NÃO**, estará votando pela rejeição da representação. Esclareceu aos senhores vereadores que a representação será recebida se obtiver metade mais um dos votos dos vereadores presentes a esta reunião. Em votação o recebimento da representação com pedido de cassação de mandato do Vereador Paulo Antônio Pereira, protocolada sob o número 001786/2024. Representação protocolada sob o nº 001786/2024 recebida por 14 (quatorze) votos. Dando continuidade ao procedimento instituído pelo Decreto Lei 201, de 1967, por ter o plenário votado pelo recebimento da Representação com pedido de Cassação do





**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**  
**PROCESSO DE VOTAÇÃO NOMINAL**

**25ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 05/08/2024**

**Representação com Pedido de Cassação de mandato do Vereador  
Paulo Antônio Pereira com Protocolo n.º 001786/2024**

NOME DO PARLAMENTAR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
Vereador Beto Codorna			
Vereadora Claudirene Rodrigues			
Vereador Denis Brasileiro			
Vereador Denis Dantas			
Vereador Donato Silva			
Vereador Evandro da Usina			
Vereador George Linderski			
Vereadora Gislene Couto			
Vereador Manoel Alves			
Vereadora Nilda da Associação			
Vereador Paulinho Transporte			
Vereador Pedro Adjuto			
Vereador Professor Alex			
Vereador Renato Martins			
Vereadora Tenente Cristina			
Vereador Vaguinho do Ônibus			
Vereadora Vera Lemos			
<b>Total dos Votos</b>	<b>14</b>	<b>03</b>	<b>—</b>

Vereadores Ausentes \_\_\_\_\_

**VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES**  
Presidente

*Marina Cristina C. Barros*  
**VEREADORA TENENTE CRISTINA**  
Secretária



## CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº **3.768**, DE 06 DE AGOSTO DE 2024.

Dispõe sobre designação de servidores para secretariar e assessorar a Comissão Processante criada nos termos do inciso II do Decreto-Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967, para atuar no processo nº 2024.02.0028 e dá outras providências.

A Presidente da Câmara Municipal de Paracatu – Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição legal que lhe confere o artigo 73, inciso XXXV, da Resolução Legislativa Nº 543 de 22 de dezembro de 2009, **RESOLVE**:

**Art. 1º.** Designar o servidor **Junior Cesar Ferreira Cruz** para secretaria os trabalhos da Comissão Processante instituída através do Processo Nº 2024.02.0028, o servidor **Antônio Rodrigues Monteiro**, para servir de Oficial da Comissão e, o servidor **Marcos Gonçalves Braga**, para assessorar juridicamente a referida Comissão Processante.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 06 de agosto de 2022,  
aos 225 anos de sua emancipação e aos 201 anos da Independência do Brasil.

  
**VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES**  
Presidente

  
**CÂMARA MUNICIPAL  
DE PARACATU**  
Ato Oficial e publicado  
no portal [sapl.paracatu.mg.leg.br](http://sapl.paracatu.mg.leg.br)  
Paracatu (MG) **06/08/24**  
SERVIDOR RESPONSÁVEL

  
**CÂMARA MUNICIPAL  
DE PARACATU**  
Publicado em **06/08/24**  
conforme artigo 105 da LOMP redação  
dada pela Emenda nº 28/2000 e Lei  
Municipal nº 2628/2006.  
SERVIDOR RESPONSÁVEL



## CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

Autos nº 2024-02-0028  
Denunciado: Paulo Antônio Pereira

Vistos, etc.

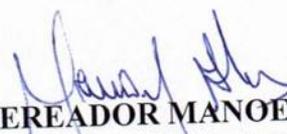
Considerando o recebimento da denúncia constante nos autos, determino a notificação do denunciado para que apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, no prazo de 10 dias, nos termos do inciso III, artigo 5º do Decreto nº 201/67.

Ultrapassado o prazo para apresentação da defesa, encaminhe-se os autos ao relator para que, no prazo de 05 dias, emita parecer opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, conforme dispõe o dispositivo legal supracitado.

Após o cumprimento das determinações acima, voltem-me os autos conclusos.

Notifique-se. Cumpre-se.

Paracatu, 07 de Agosto de 2024.

  
**VEREADOR MANOEL ALVES**  
*Presidente da Comissão Processante*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

43  
A

47  
/

Ofício nº 001/2024/CP  
Autos nº 2024-02-0028

Paracatu, 07 Agosto de 2024.

Excelentíssimo Senhor Vereador Paulo Antônio Pereira,

A COMISSÃO PROCESSANTE, constituída para apurar suposta infração político-administrativa praticado por Vossa Senhoria, vem, nos termos do inciso III, artigo 5º do Decreto nº 201/67, **NOTIFICAR-LHE** para, querendo, apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, neste ato, as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de 10 (dez).

Ultrapassado o prazo sem apresentação da defesa, ou se Vossa Excelência não constituir defensor ou não informar, no mesmo prazo, que tem condições financeiras para contratá-lo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Segue em anexo cópia integral da denúncia, bem como todos os documentos que a instruem.

Atenciosamente.

**VEREADOR DENIS DANTAS**  
*Relator da Comissão Processante*

**RECEBEMOS**  
Data 07.08.24

16 Horas



## CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the number '48' and a signature.

PORTARIA Nº 3.771, DE 07 DE AGOSTO DE 2024.

Dispõe sobre designação de servidores para secretariar e assessorar a Comissão Processante criada nos termos do inciso II do Decreto-Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967, para atuar no processo nº 2024.02.0028 e dá outras providências.

A Presidente da Câmara Municipal de Paracatu – Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição legal que lhe confere o artigo 73, inciso XXXV, da Resolução Legislativa Nº 543 de 22 de dezembro de 2009, **RESOLVE**:

**Art. 1º.** Designar o servidor **Tiago Pereira dos Santos** para secretariar os trabalhos da Comissão Processante instituída através do Processo Nº 2024.02.0028, o servidor **Antônio Rodrigues Monteiro**, para servir de Oficial da Comissão e, o servidor **Marcos Gonçalves Braga**, para assessorar juridicamente a referida Comissão Processante.

**Art. 2º.** Fica Revogada a Portaria Nº 3.768 de 06 de agosto de 2024.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 07 de agosto de 2022,  
aos 225 anos de sua emancipação e aos 201 anos da Independência do Brasil.

  
**VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES**  
Presidente

 **CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU**  
Publicado em 07/08/24  
conforme artigo 105 da LOMP redação dada pela Emenda nº 28/2000 e Lei Municipal nº 2628/2006.  
Servidor Responsável

 **CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU**  
Ato Oficial e publicado no portal [sapl.paracatu.mg.leg.br](http://sapl.paracatu.mg.leg.br)  
Paracatu (MG) 07/08/24  
SERVIDOR RESPONSÁVEL



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - Paracatu - MG**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



001804

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO** - Autenticação: 02024/08/08001804

<b>Número / Ano</b>	001804/2024
<b>Data / Horário</b>	08/08/2024 - 16:13:26
<b>Assunto</b>	APRESENTA DEFESA PRÉVIA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 2024-02-0028.
<b>Interessado</b>	PAULO ANTÔNIO PEREIRA
<b>Natureza</b>	Administrativo
<b>Tipo Documento</b>	Defesa Administrativa
<b>Número Páginas</b>	30
<b>Emitido por</b>	estagiariojulia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE 001/2024, VEREADOR  
MANOEL ALVES,

50  
12

Protocolo n.º 2024-02-0028

**PAULO ANTÔNIO PEREIRA**, devidamente qualificado na procuração em anexo, vem, à honrosa presença de Vossa Excelência, apresentar **DEFESA PRÉVIA**, o que faz com fundamento no inciso III do artigo 5º do Decreto-Lei 201/1967.

### 1 PRELIMINARES

Inicialmente, cumpre esclarecer que, logo após receber a presente defesa prévia, a Comissão Processante deverá elaborar um parecer prévio, nos termos do inciso III do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 201/1967, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia. Tal medida deve ser realizada antes de eventual produção de provas, até mesmo porque, caso não haja indícios suficientes para a caracterização da justa causa para o prosseguimento do processo de cassação de mandato, ele deverá ser imediatamente arquivado.

Por tais razões, o denunciado arguirá, neste momento, **preliminares que deverão ser analisadas no parecer prévio**, que avaliará (i) o reconhecimento ou não de indícios suficientes para a caracterização da justa causa do prosseguimento do processo de cassação de mandato, bem como (ii) os requisitos de admissibilidade da peça acusatória.

#### 1.1 DO VÍCIO PROCEDIMENTAL – INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI 201/1967 ANTE A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO PROCEDIMENTAL ESPECÍFICA NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARACATU E ILEGITIMIDADE ATIVA DO DENUNCIANTE

Inicialmente, por meio do presente processo de cassação de mandato n.º 2024-02-0028, o denunciado, vereador eleito para a legislatura 2021/2024, está sendo acusado de ter praticado ato tipificado no artigo 7º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967.

Ocorre, todavia, que o processo de cassação de mandato apresenta um segundo **vício de procedimento insanável, devendo, pois, ser anulado a partir de seu recebimento.** É

*[Handwritten signature]*

51  
h

que o processo (i) deixou de passar, previamente, pela Comissão de Constituição e Justiça da Casa Legislativa, como determina a Lei local; (ii) foi iniciado mediante denúncia apresentada por parte ilegítima; e (iii) a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar foi constituída por apenas 03 (três) vereadores, ao contrário do que determina a lei local, que prevê a necessidade de 05 (cinco) vereadores.

Segundo a redação do artigo 7º do Decreto-Lei n.º 201/1967, se o parlamentar praticar (i) quebra de decoro em sua conduta pública ou (ii) praticar ato que configure improbidade administrativa, o processo de cassação de mandato interposto em seu desfavor deve observar o rito ali previsto. A propósito, dispõe o normativo legal:

*“Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:*

*I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou **de improbidade administrativa**;*

*II - Fixar residência fora do Município;*

*III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou **faltar com o decoro na sua conduta pública**”.*

Ocorre, entretanto, que a aplicação do procedimento previsto no referido Decreto Federal deve ocorrer somente se a lei local não disciplinar rito diverso para os processos de cassação de mandato de vereadores que envolvam (i) quebra de decoro em sua conduta pública ou (ii) prática de ato que configure improbidade administrativa.

É esse, aliás, o entendimento firmado pelos Desembargadores Wilson Benevides, Belizário de Lacerca e Peixoto Henriques, membros da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, esposado através do agravo de instrumento n.º 2553820-68.2021.8.13.0000, onde foi deliberado que o processo de cassação de mandato eletivo de vereador deve ser regulado pela legislação local, e, apenas na ausência de legislação local, é que se pode seguir o rito procedimental previsto no artigo 5º do Decreto-Lei n.º 201/1967, **de forma subsidiária**. A ementa do acórdão foi proferida nos seguintes termos:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - NULIDADE DE PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR - INEXISTÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DOS FATOS E INDICAÇÃO DAS PROVAS NA DENÚNCIA APRESENTADA POR ELEITOR - VÍCIO DE INICIATIVA - PROCESSO DE CASSAÇÃO REGULADO POR*



LEGISLAÇÃO LOCAL - PREVISÃO DE QUE A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PODE OCORRER APENAS SE A DENÚNCIA FOR REALIZADA PELA MESA DIRETORA OU POR PARTIDO POLÍTICO COM REPRESENTAÇÃO NA CÂMARA - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 201/67 - ILEGALIDADE DO ATO EM DECORRÊNCIA DA ILEGITIMIDADE - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS - PRESENÇA - RECURSO DESPROVIDO. I - Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, possível a concessão da tutela de urgência, desde que constatada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. II - O processo de cassação de mandato eletivo de vereador deve ser regulado pela legislação local e, apenas na ausência desta, pode-se seguir o disposto no artigo 5º do Decreto-lei nº 201/1967. III - Se a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara de Vereadores determinam que a denúncia deve ser apresentada por partido político com representação na Câmara Municipal ou pela Mesa Diretora, é aparentemente ilegal a denúncia oferecida por eleitor, por vício de legitimidade. IV - Ademais, a denúncia apresentada deve conter a exposição dos fatos individualizados, que são imputados ao denunciado, e a indicação das provas de sua prática. V - Se os elementos jungidos são demonstram as supostas máculas no processo de cassação do mandato do autor, a manutenção da decisão que deferiu a tutela de urgência é medida que se impõe". (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.255381-2/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2022, publicação da súmula em **04/07/2022**)

Durante seu voto, os desembargadores esclareceram que:

**"No ponto, vale frisar que a jurisprudência pátria adota posicionamento no sentido de reconhecer que, em se tratando de processo de cassação de vereadores, a aplicação do Decreto-Lei 201/1967 é subsidiária ao que previr o Regimento Interno das Câmaras Municipais. Aludida interpretação decorre diretamente do disposto no artigo 7º, § 1º, de referido decreto, o qual prevê que o processo de cassação de vereador se realizará da mesma forma em que é aplicado aos prefeitos, no entanto, apenas no que for cabível.**

Nesse sentido, tendo em vista que a aplicação do Decreto-Lei nº 201/67 é subsidiária e só pode ser aplicada diante omissão pela legislação municipal,

evidente que a legitimidade para apresentação de denúncia por eleitor, prevista no seu art. 5º resta afastada, na hipótese.

Dessa forma, em um exame superficial dos autos, tenho que a apresentação de denúncia por eleitor acaba por violar o artigo mencionado da LOM e do Regimento Interno da Câmara Municipal, já que esses elencam de forma expressa os legitimados para dar início ao processo de cassação de mandato de vereador”.

Também neste sentido é o entendimento de outros Tribunais, a exemplo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“VEREADOR - CASSAÇÃO - RITO PROCESSUAL - INFRAÇÕES POLÍTICO ADMINISTRATIVA - DISTINÇÃO QUANTO A CRIMES DE RESPONSABILIDADE - AFASTAMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 46 E MITIGAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 201/67 - PREPONDERÂNCIA DA LEI LOCAL E DA SIMETRIA COM O ART. 55 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INICIATIVA DO PROCEDIMENTO QUE NÃO CABE A PARTICULAR. 1. O Decreto-lei 201/67 exige acomodações interpretativas. Quando fala de crimes de responsabilidade dos prefeitos (art. 1º), na realidade está mencionando crimes comuns (delitos submetidos a prisão e julgados pelo Poder Judiciário). Posição pacífica do STF. 2. Já quando menciona (art. 4º) infrações político-administrativas da mesma categoria, define na realidade crimes de responsabilidade, que só podem mesmo ser definidos, inclusive quanto às normas de julgamento e processo, por leis federais (Súmula Vinculante 46). É o impeachment do prefeito. 3. **Parlamentares não respondem por crimes de responsabilidade.** A cassação de mandato tem características próprias, devendo ser atendido ao art. 55 da Constituição Federal por todas as unidades federativas. Por isso, as infrações políticos administrativas debitáveis aos vereadores (art. 7º do Decreto-lei 201/67) não são crimes de responsabilidade. **Aqui, sem a pressão da Súmula Vinculante 46, a legislação municipal prepondera, sem prejuízo, ainda, à simetria com o art. 55 da CF. Logo, eleitor não pode dar início ao procedimento de cassação, sendo a legitimidade apenas de partido político ou da Mesa da Câmara de Vereadores.** 4. Recurso e remessa desprovidos, ratificando-se a anulação do processo de cassação”. (TJ-SC - APL: 03063083220178240036 Jaraguá do Sul 0306308-32.2017.8.24.0036,

Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 04/06/2020, Quinta  
Câmara de Direito Público)

E também o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

*“Apelação cível. DENÚNCIA VISANDO À CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. VÍCIO DE INICIATIVA. PROCESSO DE CASSAÇÃO REGULADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL (REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE ARAPONGAS). INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 201/67 (APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA). ILEGALIDADE DO ATO EM DECORRÊNCIA DA ILEGITIMIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO”. (TJ-PR - APL: 00102634220178160045 Arapongas 0010263-42.2017.8.16.0045 (Acórdão), Relator: Cristiane Santos Leite, Data de Julgamento: 18/09/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/09/2020)*

**No mesmo sentido é o entendimento firmado pelo Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca de Paracatu/MG, onde o denunciado exerce seu mandato parlamentar.** A propósito, ao analisar pedido de anulação de processo de cassação que não seguiu o rito previsto na legislação local (formulado em desfavor de outro vereador), a magistrada titular da referida Vara assim decidiu em sede liminar:

*“Porém, da cópia integral do processo de cassação apresentado pelo autor, ainda que praticamente ilegível, não se verifica o encaminhamento da denúncia à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme determina o inciso I do § 1º do art. 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o que evidencia vício formal de procedimento.*

*Motivo pelo qual, neste ponto deve ser **acolhido parcialmente o pedido liminar.***

*Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para obstar o prosseguimento do processo de cassação n.º 2022-02-0061 (...). (Decisão proferida pela Juíza Paula Roschel Husaluk, 1ª Vara Cível da Comarca de Paracatu/MG, processo n.º 5000876-72.2023.8.13.0470)*

Perante a Comarca de Paracatu/MG existem apenas 02 (duas) varas cíveis. **O juízo da 2ª Vara Cível também possui entendimento de que o rito procedimental deve ser aquele previsto na lei local em detrimento da legislação federal.** A legislação federal (Decreto-Lei n.º 201/1967) deve ser utilizada, a seu ver, somente no momento do recebimento da denúncia,

SS  
M

e, posteriormente, apenas de forma **subsidiária**. Deve-se respeitar, pois, o rito previsto no Regimento Interno da Casa Legislativa e na Lei Orgânica. A propósito, segue trecho de decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível perante o mandado de segurança n.º 5006198-10.2022.8.13.0470:

*“Ante o exposto, por vislumbrar a probabilidade do direito alegado e o risco da demora, pois ainda que o trâmite do mandado de segurança seja prioritário, a depender do caso concreto, pode demorar meses ou anos para percorrer todas as instâncias, sendo certo que a legislatura atual se encaminha para a metade do prazo, defiro em parte o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão da autoridade coatora proferida no processo administrativo de cassação n.º 2022.02.0053 do vereador Alex Vinicius Souza Santos que ordenou o arquivamento do processo, impondo, ainda, à autoridade coatora o processamento do referido processo, adotando o rito previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Paracatu, notadamente em seu art. 48 ou, subsidiariamente, considerando que, ao que consta, em procedimentos anteriores assim foi observado, o rito do art. 5º do Decreto-Lei n.º 201/1967, tão somente quanto ao recebimento da denúncia”.*

Como se vê pelo trecho do acórdão citado em linhas volvidas (relativo ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais), a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu que, pelo fato de a Lei Orgânica e o Regimento Interno do Município de Itueta/MG determinarem, expressamente, que a denúncia deva ser apresentada apenas por partido político com representação na Câmara Municipal ou pela Mesa Diretora, **ela não poderia ser realizada por qualquer eleitor**, conforme prevê o inciso I do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 201/1967. É o mesmo que ocorre com a Câmara Municipal de Paracatu/MG, já que, tanto o § 2º do artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Paracatu/MG quanto o § 1º do artigo 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paracatu/MG dispõem, expressamente, que a perda de mandato eletivo deve ser realizada por provocação exclusiva da Mesa da Câmara Municipal ou por partido político com representação na Câmara Municipal de Paracatu/MG, não sendo possível que o pedido seja realizado por qualquer eleitor. A propósito, dispõe o artigo 50 da **Lei Orgânica** do Município de Paracatu/MG que:

**“Art. 50. Perderá o mandato o Vereador:**

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o **decoro parlamentar**;
- III - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de **improbidade administrativa**;
- IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
- V - que fixar residência fora do Município;
- VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IX - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

§ 1º. Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, III, V e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, **por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa**".

Observe-se que, de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município de Paracatu/MG, a denúncia deve partir, exclusivamente, da Mesa Diretora da Câmara Municipal (que é composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário, em conjunto) ou por partido político com representação na Câmara. Caso a denúncia seja realizada por qualquer do povo, ela deve, irremediavelmente, ser apresentada ao Corregedor da Câmara Municipal de Paracatu/MG, que, em ato contínuo, **a encaminhará, de igual forma, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Paracatu/MG para que analise a constitucionalidade do pedido e de legitimidade do denunciante (especialmente para constatar se há constitucionalidade no trecho do Código de Ética e Decoro que autoriza**

**qualquer cidadão a oferecer denúncia de cassação).** Isso é o que prevê o Código de Ética e Decoro da Câmara Municipal de Paracatu/MG, que assim dispõe:

*“Art. 7º - O Corregedor, de ofício ou mediante representação, instituirá processo disciplinar no prazo máximo de 03 (três) dias, contados do conhecimento dos fatos ou do recebimento da denúncia, e o encaminhará à Mesa da Câmara.*

*§ 1º - Qualquer cidadão é parte legítima para oferecer representação perante o Corregedor.*

*§ 2º - A representação oferecida pelo cidadão comum ou por qualquer entidade juridicamente constituída ou por partidos políticos, **será apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, que decidirá por sua admissibilidade.***

*§ 3º Decidindo a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação pela inadmissibilidade da representação, será esta imediatamente arquivada.*

*Art. 8º – Recebido o processo disciplinar, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, procederá a leitura da representação e promoverá a eleição dos membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.*

*Art. 9º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar **será constituída por 05 (cinco) Vereadores**, sempre que for recebida representação contra Vereador por infringência aos dispositivos desta Resolução, da Lei Orgânica, da Legislação eleitoral ou da Constituição Federal”.*

**OBSERVE-SE QUE A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU/MG, NO CASO DE DENÚNCIA APRESENTADA POR CIDADÃO COMUM, DEVE ANALISAR, INCLUSIVE, SE O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO ESTÁ EM CONFRONTO COM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO (QUE AUTORIZA DENÚNCIA REALIZADA APENAS PELA MESA DA CÂMARA OU POR PARTIDO POLÍTICO COM REPRESENTAÇÃO NO PARLAMENTO).**

Continuando a análise da legislação municipal, verifica-se que o artigo 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paracatu/MG é a norma maior que disciplina o rito processual a ser seguido no caso de processos que visam a cassação do mandato de vereadores. Nele está previsto que **A INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE CASSAÇÃO DEVERIA SER**



**REALIZADO PELA PRÓPRIA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU/MG, E NÃO POR VEREADORES SORTEADOS (COMO FOI REALIZADO NO CASO DO PROCESSO DO AUTOR).** A propósito:

*"Art. 48. Perderá o mandato o Vereador:*

*I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;*

*II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;*

*III - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;*

*IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;*

*V - que fixar residência fora do Município;*

*VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;*

*VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;*

*VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica;*

*IX - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.*

**§ 1º. Nos casos previstos nos incisos I, II, III e V deste artigo, a perda do mandato será decidida, à vista de provocação da Mesa ou de partido representado na Câmara Municipal, pelo voto nominal de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa e observado o seguinte procedimento:**

**I - a representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que a receberá, processará e fornecerá cópia ao Vereador;**

**II - o Vereador terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;**

**III - não oferecida a defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para fazê-lo em prazo igual ao estabelecido no inciso anterior;**

59  
M

IV - oferecida a defesa, a Comissão, no prazo de 15 (quinze) dias, procederá à instrução probatória e emitirá parecer concluindo pela apresentação de Decreto Legislativo que disponha sobre a perda do mandato, se procedente a representação, ou pelo arquivamento desta;

V - o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação será encaminhado à Mesa da Câmara Municipal e incluído em ordem do dia".

Como se vê, a falta de encaminhamento do pedido de cassação do mandato do vereador PAULO ANTÔNIO PEREIRA à Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Paracatu/MG acaba por macular o procedimento administrativo com vício de procedimento insanável, **devendo ser anulados todos os atos praticados pelo Poder Legislativo a partir da apresentação da denúncia pelo cidadão comum.**

Como se vê, além do vício procedimental consistente na falta de encaminhamento do presente processo de cassação de mandato à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emissão de parecer prévio e para que promovesse o regular processamento do feito, durante a sessão de julgamento, o então presidente da Câmara Municipal de Paracatu/MG determinou que o voto fosse nominal (conforme se infere do processo cuja cópia segue em anexo), quando o voto deveria ser secreto.

É de se observar que a Lei Maior do Município dispõe, em seu artigo 50, § 2º (transcrito em linhas volvidas) que o voto, durante a sessão de julgamento, deve ser secreto, e, no caso do autor, seu processo de cassação foi realizado mediante voto nominal, ou seja, aberto.

**EM VEZ DE APLICAR O DECRETO-LEI N.º 201/1967 DE FORMA SUBSIDIÁRIA (CONFORME DETERMINADO PELO JUÍZO DA COMARCA DE PARACATU/MG AO ANALISAR CASOS SEMELHANTES E TAMBÉM DETERMINADO PELA 7ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS), A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL É QUE ESTÁ SENDO APLICADA DE FORMA SUBSIDIÁRIA NO PROCESSO DE CASSAÇÃO DO DENUNCIADO.**

O denunciado não desconhece que a súmula vinculante n.º 46 do Supremo Tribunal Federal dispõe que: "a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União".

Ocorre, todavia, que o Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, já esclareceu que a Súmula Vinculante n.º 46 não se aplica ao procedimento de cassação de mandato eleitoral realizado pelas Câmaras Municipais, apesar de ela estar sendo aplicada, em diversas ocasiões, de forma indevida (aplicada em processos de cassação de mandato eleitoral). A propósito:

*“É certo que a controvérsia ora em exame, que diz respeito a hipótese de perda do mandato eletivo decorrente de infração político-administrativa (Decreto-lei n.º 201/67, art. 4.º, VII), não guarda relação de estrita pertinência com a tese enunciada na Súmula Vinculante n.º 46/STF, que se refere à competência privativa da União Federal para definir, por lei formal, tanto os crimes de responsabilidade (“rectius”: infrações políticoadministrativas) quanto o respectivo procedimento ritual.*

*Ocorre, no entanto, que a mera referência ao teor do enunciado sumular vinculante em questão (Súmula Vinculante n.º 46/STF), ainda que veiculada em contexto que revele, como no caso, a falta de pertinência de sua invocação (procedimento de cassação de mandato eleitoral), não autoriza, por si só, que o ato ora impugnado possa ser qualificado como transgressor da autoridade do precedente ora indicado como parâmetro de controle”. (STF, Reclamação n.º 39.939)*

Como se vê, a presença de vício procedimental insanável **acarreta a irremediável invalidade de todos os atos praticados no presente processo de cassação de mandato a partir do recebimento da denúncia**, já que o pedido deve ser encaminhado, previamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para que promova o juízo de admissibilidade (conforme previsto no artigo 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paracatu/MG), e, em sendo o caso, para que promova o regular processamento e instrução do feito, com emissão de parecer final opinando pela apresentação ou não do Decreto Legislativo que disponha sobre a perda do mandato.

Além do mais, ao final, durante eventual sessão de julgamento, o voto deve ser secreto (em cumprimento do disposto no artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Paracatu/MG), e não nominal.

1.2 DA NÃO RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI 201/1967 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988 –  
OFENSA À PROPORCIONALIDADE DA REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA

Lado outro, caso não seja reconhecida a preliminar arguida no tópico anterior – o que se admite apenas por amor ao debate –, deve-se ressaltar também que o Decreto-Lei n.º 201/1967 não foi recepcionado pela Constituição da República, já que a regra nele contida, de **realização de sorteio** para composição da Comissão Processante, não é compatível com o artigo 58, § 1.º, da Constituição da República. O § 1º do artigo 58 da Constituição Federal assim estabelece:

*“Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.”*

*§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa”.*

Pela norma supracitada, observa-se que na formação das comissões temporárias – como é o caso da comissão processante – é assegurada a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares da Casa Legislativa.

Esse comando se aplica à formação das comissões permanentes e temporárias, a serem constituídas na forma de cada Regimento Interno do Órgão Legislativo correspondente, observadas, entretanto, as regras sujeitas à simetria constitucional.

Sobre essas comissões, veja-se a lição de Hely Lopes Meirelles:

*“2.4.1.2 Composição - A composição das comissões permanentes é feita no início de cada sessão legislativa, por designação do presidente, muitas vezes com a participação dos líderes de bancadas, atendendo, tanto quanto possível, aos critérios da representação proporcional dos partidos ( CF, art. 58, § 1.º), conforme o sistema que a lei orgânica ou, na sua omissão, o Regimento Interno adotarem. A representação proporcional dos partidos e blocos partidários é imperativo eu se impõe”.*

Devem, pois, as câmaras municipais, em casos como o versado nos presentes autos, observar, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos

partidários - estes, quando existirem - na formação das comissões parlamentares permanentes ou temporárias.

Essa, aliás, é a interpretação mais adequada ao Texto da vigente Constituição da Republica, que recepcionou o art. 5.º do Decreto-Lei n.º 201/1969 - disciplinador do processo político-administrativo - assim redigido:

*"Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:*

*I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.*

*II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator".*

Sobre o tema, discorreu José Nilo de Castro:

*"A Comissão processante será constituída por três vereadores, sorteados na proporção de sua representação partidária, todos os titulares e desimpedidos. (...) A propósito do sorteio dos Vereadores na proporção da representação partidária, esta proporção não existirá se a Câmara contar apenas com uma representação partidária. O princípio da imparcialidade na condução do processo, bem como o do equilíbrio das forças políticas na edilidade, impõem o critério da proporção, no sorteio de Vereadores, para a composição da Comissão. (...) Porque a lei fala em sorteio, para a efetivação deste, sendo possível e porque a Carta Magna prescreve "tanto quanto*

*possível", impõe-se a proporcionalidade partidária na constituição da Comissão processante. Resulta de sorteio, não de deliberação plenária, a escolha dos membros. O sorteio aqui não se incompatibiliza com o critério da proporcionalidade. Desde que possível, ela se impõe, apesar de sorteio, conforme visto". (A Defesa dos Prefeitos e Vereadores, 6.ª ed.: Del Rey, 2011, p. 254/255)*

*In casu*, resta plenamente comprovada a violação ao princípio da proporcionalidade partidária, já que não há previsão no Regimento Interno da Câmara Municipal de Paracatu/MG acerca de sorteio para composição da comissão processante, e também não há previsão de sorteio nos textos da Constituição da República e da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Portanto, o sorteio simples, na forma em que realizado pela Câmara Municipal de Paracatu/MG para composição da Comissão Processante, deveria evitar a concentração de uma só tendência política entre os integrantes do órgão processante, para que se possibilite o trabalho imparcial e reflita proporcionalmente a multiplicidade do pensamento popular no desempenho da missão democrática, traduzida na expressão do inciso V do artigo 1º Constituição Federal.

Assim, há necessidade de combinação entre as tendências partidárias presentes na casa no momento de formação da Comissão e um mecanismo de escolha que reflita, minimamente essa mesma paridade, com vistas em assegurar a proporcionalidade na composição da referida Comissão.

Logo, para respeitar a proporcionalidade, deveria ter sido realizado um primeiro sorteio entre vereadores filiados ao PSDB, já que tal agremiação partidária possui 5 vagas na Câmara Municipal de Paracatu; um segundo sorteio entre os vereadores filiados ao PSD, já que tal partido possui 4 vagas na Câmara Municipal de Paracatu; e um terceiro sorteio entre os vereadores filiados ao UNIÃO BRASIL, que também possui 3 vagas na Câmara Municipal de Paracatu.

Ocorre, todavia, que o sorteio na forma que fora realizado, contemplou em sua composição uma vereadora do partido REPUBLICANOS, que possui apenas duas vagas na Câmara Municipal, deixando de contemplar o partido UNIÃO BRASIL, que possui três vagas.

Logo, por violação ao princípio da proporcionalidade partidária, deve ser reconhecida a nulidade do processo de cassação de mandato n.º 2024-02-0028 a partir do sorteio realizado para composição da comissão processante.

### 1.3 DA INÉPCIA DA INICIAL

A petição inicial também deve ser extinta ante a sua inépcia.

Vale esclarecer que a inépcia consiste em defeitos no pedido ou na causa de pedir que impedem a parte contrária de contestar o pedido, e a comissão processante de apreender o efeito jurídico almejado.

No presente caso, o denunciante não descreveu quais foram as supostas máquinas públicas utilizadas pelo denunciado em sua propriedade particular, impedindo, assim, a apresentação de uma ampla defesa e formação do contraditório.

Isso pois, durante seu depoimento perante o Ministério Público, o requerente jamais afirmou que utilizou uma máquina pública em benefício próprio; afirmou, outrossim, que utilizou uma máquina de propriedade do ICINOM – e não de qualquer órgão público –, sem jamais ter conhecimento de que tinha sido doada pelo Poder Público, ou mesmo que havia qualquer impedimento de sua utilização por particular – já que, de acordo com os representantes do Instituto, a finalidade da doação era atender a comunidade paracatuense.

Logo, por não ter sido informado, na petição inicial, qual máquina pública foi utilizada pelo denunciado em sua propriedade particular, resta comprovado que foi deduzido pedido genérico pelo denunciante, inviabilizando a elaboração de uma defesa técnica.

Assim, deve-se concluir que a petição inicial está inepta, o que conduz à extinção do presente processo administrativo, sem resolução do mérito.

Importante esclarecer, neste momento, que à época o termo de cessão de uso de bem móvel n.º 001/2017 foi subscrito pelo Secretário Municipal de Transporte URBANO MEN DE SÁ – atual Secretário de Desenvolvimento Econômico do Governo Igor Santos –, conforme cópia juntada ao presente processo (através de mídia digitalizada). Logo, a inépcia também decorre do fato de o denunciante afirmar que, segundo o Ministério Público, o denunciado tomou posse no Cargo de Secretário de Transportes para fraudar a Administração Pública, sem informar em que época tal fato foi praticado.

#### 1.4 - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – UTILIZAÇÃO DO PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR PARA ATINGIR FINALIDADE DIVERSA

Sobre o processo de cassação de mandato de vereadores, disciplinado pelo Decreto-Lei n.º 201/1967, Hely Lopes Meirelles ensina que:

*“O processo de cassação de mandato pela Câmara é independente de qualquer procedimento judicial, mas pode ser revisto pela Justiça nos seus aspectos formais e substanciais de legalidade, ou seja, quanto à regularidade do procedimento a que está vinculado e à existência dos motivos autorizadores da cassação. (...) Se encontrar ilegalidade na tramitação do processo, bem como inexistência ou desconformidade dos motivos com as infrações tipificadas na lei, o Judiciário pronunciará a invalidade do procedimento ou do julgamento impugnado”.* (in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros Editores, 1993, pg. 517)

No presente caso, há patente ofensa ao princípio da legalidade. Isso, pois não há motivo autorizador para a cassação, diante da inexistência de qualquer ato praticado pelo denunciado capaz de caracterizar improbidade administrativa.

Importante esclarecer, inclusive, que caso esta Comissão deixe de reconhecer a inexistência de motivos autorizadores da cassação, a decisão proferida poderá ser revista pelo Poder Judiciário, conforme ensina o ilustre professor Hely Lopes Meirelles, supracitado.

É que, a motivação do presente pedido de cassação consiste em verdadeira perseguição política e pessoal. Tal afirmação se dá, pois o denunciado ajuizou um processo criminal contra o denunciante RICARDO LUIZ SOARES, que tramita sob o protocolo n.º 5003979-87.2023.8.13.0470 perante o Juizado Especial Criminal da Comarca de Paracatu/MG.

Em retaliação, RICARDO LUIZ SOARES protocolizou, há cerca de 30 (trinta) dias atrás, um pedido de aplicação de sanção disciplinar contra o denunciante perante a Corregedoria da Câmara Municipal de Paracatu, e, por último, distribuiu o presente pedido de cassação de mandato.

Tais fatos demonstram a existência de verdadeira perseguição pessoal, sem que haja qualquer fundamento concreto para que se proceda a cassação.

66/12 63

Não bastasse isso, há também uma possível perseguição política que se desdobra em razão de o denunciado estar apoiando pré-candidato a prefeito que disputa a eleição com o atual prefeito municipal. E o denunciante, por sua vez, é correligionário do atual prefeito, já que foi contratado para realizar a publicidade da Prefeitura Municipal de Paracatu, auferindo uma renda mensal média de R\$ 9.000,00.

Logo, pelo que se vê, há nítida ofensa ao princípio da legalidade, ante o patente desvio de finalidade da denúncia apresentada por RICARDO LUIZ SOARES.

Importante esclarecer, por oportuno, que é de praxe no meio político que os Deputados Federais e Estaduais disponibilizem emendas parlamentares para a aquisição de bens por entidades da sociedade civil, como é o caso do ICINOM. Logo, pelos elementos de informação já colhidos durante o inquérito civil que tramitou perante o Ministério Público de Minas Gerais, resta estreme de dúvida que não há nenhum indício de ato doloso praticado pelo denunciado, e muito menos ato que possa configurar improbidade administrativa.

Por fim, cumpre frisar que, caso sejam afastadas as preliminares arguidas, as perseguições políticas e pessoais serão comprovadas pela testemunha NILDA DA ASSOCIAÇÃO, vereadora que os presenciou, inclusive durante um episódio ocorrido no Restaurante da Rosinha.

#### **1.5 DA PRECLUSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – ATO IMPUTADO AO DENUNCIADO QUE FOI PRATICADO EM OUTRA LEGISLATURA**

Como visto da denúncia, os atos imputados ao denunciado foram praticados na legislatura 2017/2020, narrados em ação civil pública movida pelo Ministério Público, e cuja cópia está juntada ao presente procedimento.

Todavia, em razão de esses atos terem sido praticados em legislatura pretérita, fica desautorizada a abertura de processo pela Câmara Municipal de Paracatu, para fins de aplicação de sanções ao denunciado.

E tal afirmação se dá, pois é difícil sustentar, sem ofensa à Carta Magna, a possibilidade de levar adiante processo de cassação de vereador, acusado da prática de infração ético-parlamentar, cuja principal punição resulta na perda do mandato, com lastro em fatos ocorridos em legislatura pretérita.

Se o escopo fundamental constitui justamente no afastamento do vereador por ilícito cometido durante o exercício do mandato, findo este, nada mais se viabiliza em termos punitivos na jurisdição política, resguardada, porém, eventual responsabilização na esfera civil e criminal.

Preceitua o artigo 29, inciso I, da Constituição Federal: *"eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo País"*.

À luz do dispositivo em comento, não há malabarismo hermenêutico capaz de atribuir ao segundo mandato a natureza de extensão do primeiro; um mandato se encerra, outro se inicia; não existe mandato de oito anos, mas sim dois mandatos de quatro anos.

Note-se, ainda, que o argumento meramente pragmático, fincado numa concepção subjetiva do "socialmente justo" ou "socialmente adequado", não pode, por si e sem fundamento no ordenamento jurídico, conduzir a uma interpretação que escape por completo do campo semântico da norma; não é possível atribuir um sentido que o texto normativo não suporta.

E não se pode olvidar, em arremate, que os princípios democrático e republicano consagram a legitimidade de cada mandato enquanto fato jurídico uno - situação a sinalizar que a responsabilidade do agente político ocupante de cargo eletivo se caracteriza em cada mandato, sendo inviável entender, repise-se, o segundo como extensão do primeiro.

Dessa forma, impossível realizar a cassação de mandato por ato praticado em legislatura anterior. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

*"DIREITO PÚBLICO – REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA MOVIDO POR VEREADOR VISANDO O ARQUIVAMENTO DE PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO PARA FINS DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES, INCLUSIVE PODENDO ALCANÇAR A CASSAÇÃO DE SEU MANDATO – FATOS OCORRIDOS EM LEGISLATURA ANTERIOR - SEGURANÇA CONCEDIDA – REEXAME NECESSÁRIO – Não se justificando a abertura de processo administrativo visando a punição de vereador por ato praticado em legislatura anterior, de rigor a concessão da segurança para determinar o arquivamento daquele procedimento - Reexame necessário desprovido".*



(TJ-SP 10021396520168260318 SP 1002139-65.2016.8.26.0318, Relator: Antonio Tadeu Ottoni, Data de Julgamento: 13/12/2017, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/12/2017)

Observe-se que o desembargador relator, durante a elaboração de seu voto, esclareceu, de forma clara, que:

*“O processo legislativo que pode resultar na cassação de um vereador, independentemente de previsão específica de determinada lei municipal, está previsto e delineado no Decreto-lei nº 201/67, respeitadas, é claro, as peculiaridades da Lei Orgânica do referido município e das Constituições federal e estadual, que lhe são hierarquicamente superiores.*

*Por outro lado, havendo notícia de eventual irregularidade cometida por vereador, não se exige, para a sua apuração, pedido formal de abertura de Comissão Processante, bastando, para tanto, a simples notícia do “fato irregular”, para que os membros da Casa possam deliberar sobre a instauração da respectiva investigação, e assim por diante.*

*Todavia, ainda que assim seja, tratando-se de fato atribuído a vereador e que diz respeito à legislatura passada, só naquela poderia ele ser apurado, pois, se a finalidade do procedimento é afastar o Edil por irregularidade, que ele tenha cometido durante o mandato, findo o mesmo, porém, sob o aspecto político, nada mais pode ser realizado, circunscrevendo-se a questão, a partir daí, nos aspectos de responsabilidade nas esferas civil e penal”.*

Com essas considerações, ainda em sede preliminar, pugna pelo arquivamento da denúncia, ante a preclusão da pretensão punitiva, já que o ato imputado ao denunciado que foi praticado em outra legislatura.

## **2 DO MÉRITO**

Caso sejam superadas as preliminares arguidas, o que se admite apenas por amor ao debate, o denunciado passará, desde já, ao enfrentamento do mérito.

Com a devida *venia* ao posicionamento adotado pelo ilustre representante do *Parquet* estadual, insta registrar que não houve por parte deste réu, mormente em conluio,

ação dolosa tendente a se beneficiar de dinheiro ou bens públicos, causar lesão ao erário ou locupletar-se através de outros atos que pudessem ensejar a improbidade administrativa.

Insta destacar que a ação de improbidade foi proposta com base unicamente em inquérito produzido de forma unilateral pelo MP e, por óbvio, sem a participação do réu e sem o crivo do contraditório.

Certo, portanto, que não houve demonstração pelo MP de que o réu se locupletou às expensas da Prefeitura Municipal, muito menos a prática de atos de improbidade administrativa em conluio com os demais réus.

A documentação ora carreada demonstra situação diversa daquela narrada de maneira absurda e inconsequente pelo representante do *Parquet*, mormente por ter incluído todos os réus em uma mesma posição jurídica – o que é impossível neste caso, eis que o próprio relato da inicial evidencia a variedade de sujeitos e funções envolvidos. O MP não cuidou de individualizar as condutas de cada um dos requeridos e, assim, a eles atribuiu os indícios de atos de improbidade como se todos tivessem praticados atos perfeitamente idênticos.

Apenas distribuir ação civil de improbidade administrativa para se fazer prova nos autos não indica o mínimo de certeza necessária para o ajuizamento de uma demanda, mormente com o caráter pejorativo da improbidade administrativa.

Ocorre que a análise da narrativa do Ministério Público, por si só, não revela conduta ilícita praticada pelo requerido PAULO ANTÔNIO PEREIRA. Pois, confira-se os argumentos a seguir, já apresentados e demonstrados por ocasião da apresentação de defesa prévia.

O Convênio 5191000238/2016 realizado entre o Município de Paracatu e a MGI – Minas Gerais Participações S/A para a aquisição de máquinas, tinha a finalidade de permitir a manutenção das estradas vicinais do município.

O INSTITUTO DE CIDADANIA DO NOROESTE DE MINAS ICINOM é uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (reconhecida pela Lei Municipal nº 3301, de 10 de abril de 2017), com fins não econômicos, e possuía expertise em realização de obras de interesse

social. Trata-se, assim, de uma OSCIP em regular funcionamento e, até aquele momento, sem qualquer acusação de atuação irregular.

Todavia, o Ministério Público não traz uma análise minuciosa e detalhada de condutas supostamente eivadas de improbidade. Notadamente, as acusações são baseadas em meras suposições, sem contar com um respaldo lógico que as fundamente.

Extrai-se da exordial:

*“Analisar-se que do argumento apontado pelo Ministério Público que, supostamente, seria capaz de evidenciar o envolvimento do requerido Paulo Antônio Pereira com a organização criminosa consiste em o requerido “mesmo eleito vereador da Câmara Municipal de Paracatu – mandato 2017/2020, foi convidado pelo prefeito e requerido OLAVO REMÍGIO CONDÉ a assumir a Secretaria Municipal de Transportes, obviamente, com o intuito de facilitar a execução de outras irregularidades em proveito de grupo criminoso e de terceiros”.*

Ora, inúmeras perguntas não são respondidas. Qual a relação lógica entre o simples fato de o requerido ter sido convidado pelo Prefeito daquele município a assumir a Secretaria Municipal de Transportes e o suposto intuito de facilitar a execução de irregularidade? Qual seria a obviedade apontada que justifique a necessária conclusão de que o requerido estaria envolvido com a organização criminosa? Quais provas amparam tamanha acusação? Quais seriam as irregularidades praticadas pelo requerido em conluio com os demais? Quais os benefícios auferidos em proveito próprio ou o enriquecimento ilícito de terceiros?

É de se notar que a ausência de respostas a essas questões no bojo de uma Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa implicam em grave prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o réu fica em uma situação de completa vulnerabilidade ante a inexistência de uma acusação clara e precisa.

Percebe-se que do caderno processual em análise inexistem documentos hábeis a responder as perguntas supra. Isso porque inexistente qualquer ato de improbidade administrativa praticado pelo requerido, bem como impensável se faz o seu suposto envolvimento com qualquer organização criminosa.



Reforça os argumentos apresentados o fato de que o Ministério Público, conforme evidencia-se do trecho da exordial acima destacado, cita o hipotético envolvimento do denunciado, mas, surpreendentemente, logo em seguida continua a tecer considerações a respeito do requerido RAGOS, sem apresentar mínimo lastro probatório quanto ao vereador PAULO ANTÔNIO PEREIRA.

Como salienta a doutrina, compete ao Ministério Público uma verificação mais técnica, minuciosa e isenta antes de ajuizar a demanda, com o objetivo de não colocar no polo passivo pessoas que não mereçam estar na condição de réu, por não terem violado regra jurídica, nem em tese praticaram ato devasso ou imoral.

A doutrina pátria, ainda, é uníssona no sentido de que condenações baseadas em meras suposições são flagrantemente ilegais e ofensivas aos princípios do contraditório e ampla defesa:

*“Verifica-se que o Ministério Público, na qualidade de autor da ação, precisa demonstrar a existência de um elemento essencial na configuração da improbidade administrativa por omissão [...] Não basta que se alegue que a omissão foi dolosa com fundamento na existência de um suposto “corporativismo” ou “interesse de ocultar informações”. É evidente que condenações baseadas em meras suposições são flagrantemente ilegais e ofensivas aos princípios do contraditório e ampla defesa, razão pela qual os Tribunais têm exigido a comprovação, ainda que mínima, da intenção do agente” (TAVEIRA, Christiano de Oliveira e VALINOTE, Andreza Fernandes. O Elemento Subjetivo na Improbidade Administrativa: por uma Responsável Motivação das Decisões Judiciais. Revista SÍNTESE: Direito Administrativo. Edição Especial – 25 Anos da Lei de Improbidade Administrativa Ano XII. Nº 141. p.155 - 182. Setembro 2017)*

Constar como réu em determinadas ações civis públicas, sem um mínimo de plausibilidade jurídica ou indício de irregularidade, ocasiona sequelas infundáveis, com projeções negativas em seu meio de trabalho, familiar e social.

O Ministério Público tem ao seu dispor ferramentas próprias para fundamentar ações de improbidade administrativa. Nesse sentido, o inquérito civil é instrumento de uso exclusivo do Parquet e utilizado, em um primeiro momento, com o fim de coletar elementos

72

demonstradores da ocorrência do ilícito e de sua autoria. Em um segundo momento, tem o escopo de aferir a necessidade de propositura de ação judicial e sua instrumentação. Portanto, a finalidade mediata do inquérito civil é a coleta de dados que habilitem o representante do Ministério Público ao ajuizamento fundado da ação civil, isto é, com respaldo de elementos de convicção e não em meras suposições ou fatos genéricos ou imprecisos.

Assim, em face de todo o aparato à disposição do Ministério Público para fundamentar uma ação por improbidade administrativa, intolerável se faz a propositura de uma ação sem um arcabouço probatório inteligível.

Vê-se que a análise da narrativa do Ministério Público, por si só, revela que algumas questões tidas como ilícitas estão completamente alheias à álea de atuação do Prefeito, também réu, fugindo por completo do seu escopo de responsabilidade.

Como já demonstrado nestes autos, o Termo de Cessão de Uso de bem móvel foi amparado por parecer jurídico da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, estando os atos do requerido Olavo revestidos por lei.

O ICINOM, naquele momento, foi a única instituição que, cumulativamente, portava registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); estatuto regular; regularidade tributária; reconhecimento legal de utilidade pública (reconhecida pela Lei Municipal nº 3301, de 10 de abril de 2017) e expertise em realização de obras de interesse social. Trata-se, assim, de uma OSCIP em regular funcionamento e, até aquele momento, sem qualquer acusação de atuação irregular. Não houve qualquer arbitrariedade ou ato isolado do Prefeito com vistas ao favorecimento de qualquer ente privado, seja ele o vereador Ragos – que, inclusive, é oponente político do Prefeito –, seja qualquer um dos envolvidos nos autos de origem.

Explica-se com mais detalhes: a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 24, inciso XIII, prevê hipótese clara de dispensa de licitação em contrato de gestão firmado com organizações sociais:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Não bastasse a contratação com o Instituto e a natureza dos bens em objeto, tem-se que o Prefeito agiu amparado por parecer jurídico proferido pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos. Naturalmente, se aludido parecer possa ter indicado conclusão equivocada, não é o prefeito responsável (sobretudo a título de dolo) por tê-lo seguido. Nesse sentido, a lapidar lição da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"É razoável presumir vício de conduta do agente público que pratica um ato contrário ao que foi recomendado pelos órgãos técnicos, por pareceres jurídicos ou pelo Tribunal de Contas. Mas não é razoável que se reconheça ou presuma esse vício justamente na conduta oposta: de ter agido segundo aquelas manifestações, ou de não ter promovido a revisão de atos praticados como nelas recomendado, ainda mais se não há dúvida quanto à lisura dos pareceres ou à idoneidade de quem os prolatou. Nesses casos, não tendo havido conduta movida por imprudência, imperícia ou negligência, não há culpa e muito menos improbidade. A ilegitimidade do ato, se houver, estará sujeita a sanção de outra natureza, estranha ao âmbito da ação de improbidade" (REsp nº 827.445/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, in DJe 8/3/2010).*

Para que se pudesse afirmar dolo na ação do denunciado, deveria, então, o MPMG ter apontado algum elemento concreto de convicção no sentido de que ele teria determinado ou exigido dos assessores jurídicos, como Secretário, que tivessem exarado o parecer naquele sentido.

Afinal, a existência de aprovação e adjudicação pela Procuradoria do Município intensifica a necessidade de demonstração, que se tratou, realmente, de ação dolosa. Nesse sentido, a jurisprudência mais uma vez do col. STJ:

*"Imputar a conduta ímproba a agentes públicos e terceiros que atuam respaldados por recomendações de ordem técnica provenientes de órgãos especializados, sobre as quais não houve alegação, tampouco comprovação,*

*de inidoneidade ou de que teriam sido realizadas com intuito direcionado à lesão da administração pública, não parece se coadunar com os ditames da razoabilidade, de sorte que seria mais lógico, razoável e proporcional considerar como atos de improbidade aqueles que fossem eventualmente praticados em contrariedade às recomendações advindas da própria administração pública" (STJ, REsp 997564/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 25/03/2010).*

Portanto, resta mais que evidente que não houve a prática de qualquer ato ilícito por parte do denunciado, não há prova nos autos de que tenha cometido ato improprio, desta maneira há que se falar em improbidade administrativa.

Não existe e não existirá, no caso em apreço, qualquer prova de que o denunciado tenha realizado interferência ou influência na organização interna do ICINOM, na posição de seus diretores, mesmo como Secretário, ou no desvirtuamento de suas finalidades. Se considerados verdadeiros os fatos tratados neste tópico, seria o caso de averiguação detalhada das condutas de cada um dos envolvidos e promoção de sua responsabilização.

Não condiz com um direito administrativo sancionador justo a pretensão de enquadrar um grupo de pessoas não relacionadas em uma mesma capitulação de ilícitos e pretender que a todos eles seja conferido o mesmo tratamento jurídico. Responsabilidades privativas de cada réu e de cada cargo devem ser apuradas em separado, com a sanção que lhe seja equivalente, respeitado o princípio de individualização das penas emprestado do direito penal.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que para a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, é necessária a presença de conduta dolosa, não sendo admitida a atribuição de responsabilidade objetiva em sede de improbidade administrativa. Ademais, também restou consolidada a orientação de que somente a modalidade dolosa é comum a todos os tipos de improbidade administrativa, especificamente os atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º), causem prejuízo ao erário (art. 10) e atentem contra os princípios da administração pública (art. 11), e que a modalidade culposa somente incide por ato que cause lesão ao erário (art. 10 da LIA).

75  
M

Depreende-se, em suma, que a petição relata inúmeras condutas atribuídas ao requerido Ragos Oliveira dos Santos e as imputa conjuntamente à inúmeros outros réus. Tal fato é, inclusive, verificado na decisão que indeferiu os pedidos liminares em relação ao denunciado: *“verifico poucas demonstrações dos réus, à exceção de Ragos Oliveira dos Santos, na prática dos atos narrados pelo Ministério Público, principalmente quando a petição inicial deixou de individualizar, pontual e especificamente, a conduta de cada um dos réus (...)”*.

A vantagem indevida pode ser qualquer lucro, ganho, privilégio ou benefício ilícito, ou seja, contrário ao direito, que ainda ofensivo apenas aos bons costumes, o que não se configura e não se enquadra pelas provas colhidas e trazidas aos autos, posto que não há qualquer prova ou notícia de que os réus tenham exigido vantagem indevida.

Frise-se, por tal motivo, não haver também se falar em inobservância pelo réu aos princípios da administração pública constantes no mesmo artigo 37 da CF/88, notadamente quanto aos da legalidade e moralidade, principalmente porque os réus não cometeram o evento narrado.

É preciso ainda afirmar que o MP se olvidou de apresentar ao menos um início de prova a respeito do suposto delito narrado, com lhe determinava o artigo 373, I, do CPC/2015, também de aplicação subsidiária ao presente caso, pelo que, não havendo a mínima verossimilhança que seja quanto ao aduzido na exordial, sua rejeição liminar se impõe.

Dessa forma, de se constatar que não incorrem os réus em qualquer ato de improbidade administrativa, seja previsto no artigo 37 da CF/88, seja previsto na Lei 8.429/92, principalmente com relação à suposta prática dos crimes previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA, ou em qualquer outro, desrespeito aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, dano ou locupletamento às custas do erário.

Ainda, inexorável salientar que, a despeito do que foi aleivosamente alegado pelo MPMG, não há qualquer prova juntada aos autos que possa demonstrar a prática de conduta ímproba pelo ora requerido.

É, portanto, evidente que não existe o mínimo suporte probatório para justificar uma condenação por desvio ou apropriação de dinheiro ou bens públicos. Não há prova minimamente robusta, seja da existência do fato, seja de ação dolosa por parte do réu.

76  
M  
R

De fato, sequer se justificaria, ante a inexistência de prova de dolo. Mas, se o DD. Juízo entender de modo diverso, caminho outro não restará, ante a manifesta inexistência sequer de indícios de desvio, apropriação ou uso indevido de dinheiro ou bens públicos.

Frisa-se, mais uma vez, que, para a constatação de prática de atos de improbidade administrativa, bem como para a aplicação das penalidades previstas nos artigos 11 e 12, e seus incisos, deve haver demonstração nos autos de conduta dirigida aos fins ditados pelo MP e má-fé na atuação do agente público, o que não se observa no presente caso, como ora demonstrado.

Impossível se falar em ressarcimento, ou aplicação das demais penas previstas na legislação de regência. Assim, por não ter havido prova de subtração de numerário público pelo réu, sua má administração ou utilização indevida de bens, tampouco em participação de forma conjunta com os demais requeridos, não havendo prejuízo ao erário demonstrado ou sequer indicado nos autos a respeito. Frisa-se não existir possibilidade de se falar em dano hipotético. A mera irregularidade quanto aos procedimentos narrados na inicial não implica ato de improbidade administrativa.

Essa a lição de Hely Lopes Meirelles:

*"A 'responsabilidade civil do prefeito' pode resultar de conduta culposa ou dolosa no desempenho do cargo, desde que cause danos patrimoniais ao Município ou a terceiros. Essa é a regra geral, a que se sujeitam todos os agentes ou prepostos da Administração Pública (CF, at. 37, § 6º). Mas o princípio, se bem que extensível aos 'agentes políticos', só lhes é aplicável com as adaptações exigidas pela natureza das funções que exercem. (...)*

*Como agente político, o chefe do Executivo local só responde civilmente por seus atos funcionais se os praticar com dolo, culpa manifesta, abuso ou desvio de poder. O só fato de o ato ser lesivo não lhe acarreta a obrigação de indenizar. Necessário se torna, ainda, que, além de lesivo e contrário a direito, resulte de conduta abusiva do prefeito no desempenho do cargo ou a pretexto de seu exercício" (In Direito municipal brasileiro. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 572/574).*

*"Embora haja quem defenda a responsabilidade civil objetiva dos agentes públicos em matéria de ação de improbidade administrativa,*

77  
AM

*parece-nos que o mais acertado é reconhecer a responsabilidade apenas na modalidade subjetiva. Nem sempre um ato ilegal será um ato ímprobo. Um agente público incompetente, atabalhado ou negligente não é necessariamente um corrupto ou desonesto. O ato ilegal, para ser caracterizado como ato de improbidade, há de ser doloso ou, pelo menos, de culpa gravíssima" ("Mandado de Segurança", 26ªed., p. 210/211).*

Da mesma forma leciona MARIA SILVIA ZANELLA DI PIETRO:

*"O ato de improbidade administrativa, para acarretar a aplicação das medidas sancionatórias previstas no artigo 37, §4º, da Constituição, exige a presença de determinados elementos: a) - sujeito passivo: uma das entidades mencionadas no artigo 1º da Lei 8.429; b) - sujeito ativo: o agente público ou TERCEIRO que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (arts. 1º e 3º); c) - ocorrência do ato danoso descrito na lei, causador de enriquecimento ilícito para o sujeito ativo, prejuízo para o erário ou atentado contra os princípios da Administração Pública; o enquadramento do ato pode dar-se isoladamente, em uma das três hipóteses, ou, cumulativamente, em duas ou nas três; d) - elemento subjetivo: dolo ou culpa" (Direito Administrativo, 19ª Edição, Atlas, 2006, p.776, grifos nossos).*

Ainda no mesmo sentido a posição sedimentada pelo eg. TJMG:

*"AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - IRREGULARIDADES - ART. 9º DA LEI 8.429/92 - ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO NÃO CONFIGURADO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. O elemento subjetivo é essencial à caracterização do ato de improbidade, à luz da natureza sancionatória da Lei 8.429/92, e, para a configuração do tipo previsto no art. 9º, é necessária a constatação do dolo genérico do agente. A conduta do agente público, embora irregular, nem sempre pode ser tipificada como ímproba. Para a condenação de ex-prefeito ao ressarcimento de dano causado ao erário faz-se necessária a comprovação inequívoca de prejuízo, sendo certo que eventual*



*irregularidade quanto à prestação de contas de convênio não presume a ocorrência do dano, que deve ser comprovada de forma inequívoca, ônus do qual não se incumbiu o autor” (Apelação Cível 1.0686.04.112391-6/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/03/2012, publicação da súmula em 23/03/2012).*

Os fatos alegados na inicial da presente ação, portanto, não se encontram acompanhados sequer de indícios a seu respeito, principalmente no que toca a locupletamento pelo réu às expensas da Prefeitura Municipal ou utilização indevida de dinheiro ou bens públicos, principalmente a prova de ações que visassem prestigiar esse ou aquele agente público ou político do município.

Evidencia-se, sobremaneira, que não se pode generalizar toda conduta como improbidade administrativa, sob pena de dar-se uma exegese por demais extensiva, e por vezes injustas. A Ação Civil Pública proposta pelo MP é integralmente frágil, baseada em princípios constitucionais que sequer foram violados.

Inegável que não basta à subsistência em tese, de qualquer violação principiológica, para que o ato administrativo seja impugnado pela via da ação de improbidade, é preciso que o ato seja praticado dolosamente, contrário aos princípios da honestidade, lealdade, boa-fé etc., e gere perigo real de dano ao patrimônio público, aferindo-se, junto ao potencial ofensivo da conduta, o princípio da proporcionalidade na aplicação das sanções devidas.

Denota-se da leitura dos entendimentos sufragados, que a jurisprudência é clara ao exigir como elemento do tipo improbidade administrativa a intenção de praticar uma ilegalidade, na qual o elemento subjetivo é, portanto, requisito inafastável para tipificação da conduta punível. Em outras palavras, a vontade específica de violar a lei é requisito fundamental da imposição das pesadas sanções previstas na lei ora comentada.

Como dito, o Ministério Público imputa ato doloso de improbidade administrativa ao réu (e nem poderia ser diferente, pois a ato ímprobo em questão somente existe em modalidade dolosa). Contudo, todas as circunstâncias acima descritas, que se colhem dos próprios autos do inquérito civil e da falta de documentação sobre o narrado na inicial, revelam a manifesta ausência de intenção fraudulenta por parte do requerido de violar os

princípios da administração pública, fazendo esta ação manifestamente improcedente, conforme previsão do art. 17, §9º, da Lei 8.429/92.

### 3 DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a) que sejam **acolhidas as preliminares arguidas**, e, por conseguinte, durante a elaboração do parecer prévio, esta comissão opine pelo arquivamento da denúncia;

b) que, caso sejam superadas as preliminares arguidas, seja apresentado parecer final por esta comissão processante, e, **no mérito, seja julgada improcedente a acusação**.

### 4 DAS PROVAS

O denunciado informa que pretende produzir prova testemunhal, consistente na oitiva das seguintes testemunhas:

a) **NILDA PEREIRA SOUZA MARTINS**, vereadora, com endereço à praça JK, 449, Centro, Paracatu;

b) **JOELI BARBOSA DE BRITO**, autônomo, residente e domiciliado à Praça JK, 449, Centro, Paracatu; e

c) **PABULO DE SOUZA**, autônomo, residente e domiciliado no Bairro Parque do Príncipe, Paracatu/MG.

Nesses termos, pede deferimento.

Paracatu/MG, 08 de agosto de 2024.

  
**Renato Reis Silva**  
**OAB/MG 125.796**

## PROCURAÇÃO AD JUDICIA

**PAULO ANTÔNIO PEREIRA**, brasileiro, casado, portadora da carteira de identidade n.º M-8.766.813, inscrito no CPF/MF sob o n.º 695.803.836-34, residente e domiciliado à Rua Marrocos, 60, Parque do Príncipe, Paracatu/MG, nomeia e constitui como seu bastante procurador **RENATO REIS SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o n.º 125.796, com endereço profissional à Rua Antônio Porto, 145, Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600-268, a quem confere os poderes gerais da cláusula *ad judicium*, **exclusivamente para apresentar defesa prévia em processo de cassação que tramita perante a Câmara Municipal de Paracatu**. Confere, também, poderes para o procurador substabelecer o presente no todo ou em parte, e praticar os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato.

Paracatu/MG, 08 de agosto de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
**PAULO ANTÔNIO PEREIRA**



## CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS COMISSÃO PROCESSANTE

Handwritten signature and initials in blue ink, including the number 81/25, located in the top right corner.

### CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, nos termos do despacho de fl. 42, que encaminhei o respectivo processo para análise e emissão de parecer jurídico prévio do relator, vereador Denis Dantas, na data de 09/08/2024.

  
Servidor Responsável

Ciente:  \_\_\_\_\_



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS  
GABINETE DO VEREADOR DENIS DANTAS

Handwritten initials and a circular stamp with the number 82 and a signature.

## Certidão

Paracatu-MG, 14 de agosto de 2024

Certifico para os devidos fins, nos termos da certidão de fl.77 que o parecer do processo de nº 2024-02-0028 encontra-se finalizado, aguardando a designação da reunião da comissão processante para que possa ser lido e apreciado por esta.

Atenciosamente,

VEREADOR DENIS DANTAS

Ciente Servidor Responsável:

Tiago P. Santos



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

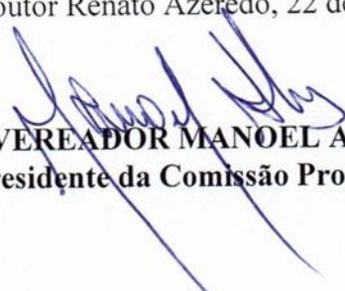
**EDITAL N.º 01, DE 22 DE JUNHO DE 2024.**

**Dispõe sobre a Primeira Reunião Ordinária da Comissão Processante n.º 2024.02.0028, em que será realizada à Audiência para leitura e votação do Parecer Prévio.**

O Presidente da Comissão Processante n.º 2024.02.0028, no uso da atribuição legal que lhe é conferida por lei, **faz saber**, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que está designada, para o dia **23 de Agosto de 2024 às 14 horas**, audiência para leitura e votação do parecer prévio no Processo de Cassação de Mandado que tramita em desfavor do Vereador **PAULO ANTONIO PEREIRA**. A audiência será realizada no plenário da Câmara Municipal de Paracatu/MG, situada à Praça JK, 449, Centro, Paracatu/MG.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Palácio Doutor Renato Azeredo, 22 de junho de 2024.

  
**VEREADOR MANOEL ALVES**  
**Presidente da Comissão Processante**



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS  
COMISSÃO PROCESSANTE

84  
2/28  
A

**CÓPIA**

Ofício nº 004/2024/CP

Paracatu, 22 Agosto de 2024.

Autos nº 2024-02-0028

Ilustríssimo Senhor Denunciante: Ricardo Soares,

Considerando a tempestiva apresentação de defesa, constante nesse caderno processual, às fls. 47/76.

Considerando ainda o comunicado entabulado às fls. 78, sobre a disponibilidade do parecer emitido pelo relator, vereador Denis Dantas.

A COMISSÃO PROCESSANTE, constituída para apurar suposta infração político-administrativa praticado pelo senhor Paulo Antônio Pereira, vem, nos termos do inciso III, artigo 5º do Decreto nº 201/67, **NOTIFICAR-LHE** a cerca da designação de reunião para leitura e apreciação do respeitável parecer - as ser realizada no dia 23 de Agosto de 2024, às 14:00, no plenário dessa casa Legislativa.

Atenciosamente.

  
**VEREADOR MANOEL ALVES**  
*Presidente da Comissão Processante*

**RECEBEMOS**

Data 22/08/24



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**COMISSÃO PROCESSANTE**

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
85  
*[Handwritten signature]*

Ofício nº 002/2024/CP

Paracatu, 22 Agosto de 2024.

Autos nº 2024-02-0028

Excelentíssimo Senhor Vereador Paulo Antônio Pereira,

Considerando a tempestiva apresentação de defesa, constante nesse caderno processual, às fls. 47/76.

Considerando ainda o comunicado entabulado às fls. 78, sobre a disponibilidade do parecer emitido pelo relator, vereador Denis Dantas.

A COMISSÃO PROCESSANTE, constituída para apurar suposta infração político-administrativa praticado pelo senhor Parlamentar Paulo Antônio Pereira, vem, nos termos do inciso III, artigo 5º do Decreto nº 201/67, **NOTIFICAR-LHE** a cerca da designação de reunião para leitura e apreciação do respeitável parecer - as ser realizada no dia 23 de Agosto de 2024, às 14:00, no plenário dessa casa Legislativa.

Atenciosamente.

*[Handwritten signature]*  
**VEREADOR MANOEL ALVES**  
*Presidente da Comissão Processante*

*Rec.  
Empa Ranach  
22/08/2024*



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**COMISSÃO PROCESSANTE**



Ofício nº 003/2024/CP

Paracatu, 22 Agosto de 2024.

Autos nº 2024-02-0028

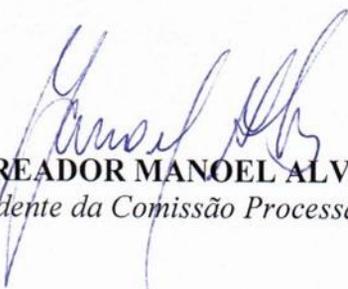
Excelentíssimo Senhor Vereador Denis Dantas,

Considerando a tempestiva apresentação de defesa, constante nesse caderno processual, às fls. 47/76.

Considerando ainda o comunicado entabulado às fls. 78, sobre a disponibilidade do parecer emitido pelo relator, vereador Denis Dantas.

A COMISSÃO PROCESSANTE, constituída para apurar suposta infração político-administrativa praticado pelo senhor Parlamentar Paulo Antônio Pereira, vem, nos termos do inciso III, artigo 5º do Decreto nº 201/67, **NOTIFICAR-LHE** a cerca da designação de reunião para leitura e apreciação do respeitável parecer - as ser realizada no dia 23 de Agosto de 2024, às 14:00, no plenário dessa casa Legislativa.

Atenciosamente.

  
**VEREADOR MANOEL ALVES**  
*Presidente da Comissão Processante*





**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**COMISSÃO PROCESSANTE**



Ofício nº 005/2024/CP

Paracatu, 22 Agosto de 2024.

Autos nº 2024-02-0028

Excelentíssima Senhora Vereadora Vera lemos,

Considerando a tempestiva apresentação de defesa, constante nesse caderno processual, às fls. 47/76.

Considerando ainda o comunicado entabulado às fls. 78, sobre a disponibilidade do parecer emitido pelo relator, vereador Denis Dantas.

A COMISSÃO PROCESSANTE, constituída para apurar suposta infração político-administrativa praticado pelo senhor Parlamentar Paulo Antônio Pereira, vem, nos termos do inciso III, artigo 5º do Decreto nº 201/67, **NOTIFICAR-LHE** a cerca da designação de reunião para leitura e apreciação do respeitável parecer - as ser realizada no dia 23 de Agosto de 2024, às 14:00, no plenário dessa casa Legislativa.

Atenciosamente.

  
**VEREADOR MANOEL ALVES**  
*Presidente da Comissão Processante*





**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**GABINETE DO VEREADORA VERA LEMOS**

OF. GAB N.º 000/2024

Paracatu-MG, 23 de agosto de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**MANOEL ALVES**  
Presidente  
Comissão Processante

Excelentíssimo Senhor,

Com meus cordiais cumprimentos, solicito fornecimento de cópia integral dos autos do Processo Administrativo n. 2024.02.2028, relacionado à denúncia apresentada por Ricardo Soares em desfavor do vereador Paulinho Transporte, com pedido de cassação.

Sem mais para o momento, renovo elevados protestos de respeito e de consideração.

Atenciosamente,

**VEREADORA VERA LEMOS**



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS  
COMISSÃO PROCESSANTE



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que foram entregues cópias integrais do processo de cassação nº 2024.02.0028 para a vereadora Vera Lemos, nos termos do pedido retro

É o que cabe certificar. Dou fé.

Paracatu, 23 de Agosto de 2024.

Servidor Responsável

Ciente:



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**COMISSÃO PROCESSANTE (PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2024.02.0028)**



**PARECER PRÉVIO**

Da COMISSÃO PROCESSANTE (Processo Administrativo n.º 2024.02.0028), em atendimento ao disposto no artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 201/1967, referente à análise da denúncia apresentada pelo Senhor Ricardo Luiz Soares em face do Senhor Vereador Paulo Antônio Pereira, para apurar a prática de infração ético-parlamentar prevista no artigo 7º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967; artigo 50, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município de Paracatu/MG; e artigo 48, incisos II e III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paracatu/MG.

**RELATOR:** Vereador **DENIS DANTAS**

**I – Relatório:**

Trata-se de denúncia contra o Vereador Paulo Antônio Pereira, com pedido de cassação de mandato, com fundamento no art. 7º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967.

A denúncia é subscrita por Ricardo Luiz Soares, eleitor devidamente inscrito, conforme se faz prova às fls. 13, do Processo Administrativo n.º 2024.02.0028.

Na primeira reunião subsequente ao protocolo da denúncia foi admitida a representação com pedido de cassação de mandato do Vereador Paulo Antônio Pereira, conforme art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei n.º 201/1967, com a aprovação por 14 (quatorze) votos favoráveis à recepção.

A Comissão Processante, por meio de seu relator, notificou o denunciado para que, no prazo legal, apresentasse defesa prévia, indicando provas que porventura queira produzir e arrolar testemunhas.

A Defesa Prévia foi recebida no âmbito da Comissão Processante e encaminhada ao relator que, seguindo o mandamento do art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967, emite este parecer opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

Para a análise, destacam-se as preliminares arguidas na peça de Defesa Prévia acostada:

1. Do vício procedimental - inaplicabilidade do Decreto-Lei 201/1967 ante a existência de previsão procedimental específica na Lei Orgânica do Município de Paracatu e Ilegitimidade Ativa do denunciante;



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
COMISSÃO PROCESSANTE (PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2024.02.0028)



2. Da não-recepção do Decreto-Lei 201/1967 pela Constituição Federal 1988 - ofensa à proporcionalidade da representação partidária;
3. Da inépcia da inicial;
4. Ofensa ao princípio da legalidade - utilização de processo ético-disciplinar para atingir finalidade diversa;
5. Da preclusão da pretensão punitiva - ato imputado ao denunciado que foi praticado em outra legislatura.

## II - Voto do relator, vereador **Denis Dantas Neto Rodrigues**

### II.1 - Fundamentação

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente análise se limita ao **reconhecimento ou não de indícios suficientes para a caracterização da justa causa do prosseguimento do processo de cassação de mandato.**

De mais a mais, trata-se oportuno rememorar, ainda, que, como é de conhecimento amplo, no processo administrativo vige o *princípio do formalismo moderado*, segundo o qual a exigência de alguns requisitos formais podem ser flexibilizados desde que não haja quebra da legalidade ou prejuízo a terceiros ou ao interesse público.

Isto posto, a despeito de tratar-se de processo político-administrativo, cumpre destacar que o presente parecer não requer fundamentos exacerbados relativos às razões da expressão da opinião dos membros da comissão, contudo, faz-se-à aqui, o necessário para o esclarecimento dos demais parlamentares e interessados.

Ato contínuo, passa-se à análise dos fatos e fundamentos para emissão do voto.

A denúncia se fundamenta em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa promovida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em desfavor de Ragos Oliveira dos Santos, Olavo Remigio Condé, Elismar Rodrigues de Oliveira, Ricardo Peres de Quinta, Camila Gouveia Santos, Mário Lúcio Alves Campos, Rhiagos Gouveia Santos, Gilmar Quintino Dias, Sirlei Gomes da Silva, Cláudio Aparecido da Costa Sousa, Danilo Mendes Santiago, Paulo Antônio Pereira, Janaína Lopes de Moura, Kleber Caetano da Silva, Joeli Barbosa de Brito, Waldeci Pereira da Silva, Alberani Pereira da Silva, Luciene da Silva Simão,



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**COMISSÃO PROCESSANTE (PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2024.02.0028)**



Ludmila Dornelas Siqueira, Celido Gonçalves Torres, Arnaldo Lopes da Silva e Instituto de Cidadania do Noroeste de Minas - ICINOM, cuja peça inicial segue anexa à denúncia.

Ademais, no pedido de abertura de processo de cassação de mandato do Vereador Paulo Antônio Pereira, o denunciante colaciona trechos de interrogatórios e da própria peça exordial de autoria do MPMG, entretanto deixa o autor de analisar também a Manifestação Prévia do requerido e a decisão da lavra do Juiz Fernando Lino dos Reis que indeferiu os pedidos liminares quanto ao Requerido Paulo Antônio Pereira, no seguinte sentido, conforme documentos anexos:

Inicialmente após debruçar-me sobre todo o caderno processual eletrônico, sobretudo as provas que até o momento o instruem, verifico parcas demonstrações de participação dos réus, à exceção de Ragos Oliveira dos Santos, na prática dos atos narrados pelo Ministério Público, principalmente a petição inicial deixou de individualizar, pontual e especificamente, a conduta de cada um dos réus, notadamente quais foram os atos concretos por eles praticados, não sendo bastante a genérica alegação de que atendiam a todas as ordens do réu Ragos, além de não ter sido claramente indicado qual foi o benefício direto auferido, à exceção da nomeação de Janaína para cargo de livre nomeação, sem que contudo exista ainda delineado o necessário nexos causal entre tal nomeação e as atividades supostamente ilícitas do ICINOM, que é cerne da causa de pedir. (grifo nosso)

Observando-se o constitucional princípio do contraditório e ampla defesa, colacionamos Acórdão 1713801, TJDFT, de 7 de junho de 2023:

2. Os princípios do contraditório e da ampla defesa são assegurados pelo art. 5º, LV, da CF, consistindo, ademais, corolário do princípio do devido processo legal, caracterizado pela possibilidade de resposta e a utilização de todos os meios de defesa em Direito admitidos. Na esfera do direito probatório, ele se manifesta na oportunidade que os litigantes têm de requerer a produção de provas e de participar de sua realização, assim como também de se pronunciar a respeito de seu resultado. 3. Configura-se o cerceamento de defesa quando há promoção de julgamento antecipado da lide (art. 355 do CPC)(...) 4. Caracteriza cerceamento de defesa quando os elementos de prova constantes dos autos não são suficientes para o julgamento da questão e não se oportunizou às partes a produção das provas que entendessem importantes para o deslinde da causa, não se mostrando viável o julgamento antecipado do processo, notadamente em razão de ser a aludida omissão suficiente a causar prejuízo à parte apelante." Acórdão 1713801, 07295352620218070001, Relator: ALFEU MACHADO, Sexta Turma Cível, data de julgamento 7/6/2023, publicado no DJE: 22/6/2023.

**Por oportuno, e especialmente nesta função julgadora exercida por esta Comissão e pelo Plenário da Câmara Municipal de Paracatu, cabe-nos analisar de maneira global a matéria para que uma decisão tomada politicamente não venha retirar o mandato de um parlamentar eleito e no futuro, o mesmo vereador ser absolvido pelo Poder Judiciário.**

Não muito distante, temos como claro exemplo a denúncia oferecida outrora contra o parlamentar em exercício, vereador Professor Alex, requerendo a cassação de seu mandato em razão de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa, na qual posteriormente foi



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**COMISSÃO PROCESSANTE (PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2024.02.0028)**



absolvido pelo Poder Judiciário, tendo o Plenário da Câmara, naquela ocasião, julgado pela improcedência do processo de cassação em questão, especialmente voltado ao fato que o processo judicial do acusado ainda não havia sido sentenciado.

Nesta toada, relacionando-se à questão de improbidade administrativa, a qual norteia a denúncia do presente procedimento, cumpre, inclusive, levarmos em consideração que o Supremo Tribunal Federal, na discussão do Tema 1199, fixaram-se às seguintes teses de repercussão geral no que concerne à improbidade administrativa:

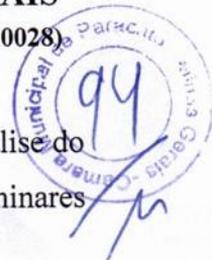
- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo dolo;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do tipo culposo, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Com isso, há, ainda mais, possibilidade de na ação judicial na qual fundamenta-se o denunciante não ter um julgamento desfavorável ao denunciado, uma vez que a aplicabilidade das alterações da atual Lei de Improbidade Administrativa podem ser benéficas ao denunciado, levando a uma possível absolvição, da mesma forma que ocorreu no processo de cassação anteriormente citado.

**Temerária seria a postura dessa Casa de Leis, em desconformidade com os princípios constitucionais, retirar o mandato de um vereador apto pela Justiça Eleitoral a concorrer às eleições de 2020 e legitimamente eleito pelo povo, por ato supostamente cometido antes do início desse pleito e que ainda encontra-se na fase de instrução no Poder Judiciário.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**COMISSÃO PROCESSANTE (PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2024.02.0028)**



De mais a mais, mesmo diante do exposto, mas a fim de que seja verificada a plena análise do **contraditório e da ampla defesa**, passa-se a uma breve argumentação acerca das preliminares arguidas em defesa prévia pelo denunciado.

Destarte, em sua defesa, o denunciado alega vício procedimental, fundamentando-se no argumento da inaplicabilidade do Decreto-Lei n.º 201/1967 ante a existência de previsão procedimental específica na Lei Orgânica do Município de Paracatu.

Neste quesito, nota-se que na doutrina e jurisprudência pátrias existem posicionamentos diferentes sobre a matéria.

Uma corrente defende a inaplicabilidade do referido Decreto-Lei n.º 201/1967 no âmbito municipal, diante do princípio da autonomia que concede aos Municípios a capacidade auto-organizacional. Defende que a Constituição da República de 1988 permitiu ao ente municipal legislar sobre matéria de interesse local (art. 30, I).

Outra corrente entende que o Decreto-Lei n.º 201/1967 é aplicável no âmbito dos Municípios, visto que a matéria atinente às infrações político-administrativas de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores não é de interesse estritamente local.

É de ressaltar, inclusive, que tanto a doutrina quanto a jurisprudência fazem, inclusive, distinção quanto aos limites de aplicação do Decreto-Lei n.º 201/1967 em se tratando de cassação de ocupante de cargo de Prefeito Municipal, e em se tratando de ocupante de cargo de vereador.

Entrementes, filio-me ao entendimento, como já foi verificada em outros processos de cassação que correram nesta Casa Legislativa, que prevalece no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, qual seja, de que a extinção do mandato de vereador deve observar o procedimento previsto no conjunto normativo federal, qual seja, Decreto-Lei n.º 201/1967. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

Apelação cível - Mandado de segurança - Vereador - Ausência em sessões ordinárias - Extinção do mandato - Procedimento do Decreto-Lei 201, de 1967 - Aplicabilidade - Disposições da Lei Orgânica local - Inaplicabilidade - Precedentes do Órgão Especial - Recurso ao qual se nega provimento. 1. Não obstante a impostergável autonomia e capacidade de auto-organização dos municípios, a estes não foi conferida competência para legislar sobre infrações político-administrativas, processo e julgamento, bem como as respectivas sanções. Precedentes do Órgão Especial. 2. A extinção do mandato de vereador deve observar o procedimento previsto no conjunto normativo federal (Decreto-Lei 201, de 1967). 3. Não há falar em direito líquido e certo quando a extinção do mandato de edil observa rigorosamente o procedimento previsto no Decreto-Lei 201, de 1967". (TJMG - Apelação Cível 1.0684.14.002960-5/003, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/01/2017, publicação da súmula em 31/01/2017)



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**COMISSÃO PROCESSANTE (PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2024.02.0028)**



E mais:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE MARIA DA FÉ. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DO DECRETO-LEI N.º 201/67. SÚMULA VINCULANTE N.º 46 DO STF. PARCIALIDADE DE VEREADOR QUE INTEGRA A COMISSÃO. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA. - No processo de cassação de Prefeito por suposta prática de infrações político-administrativas deve ser observado o disposto no Decreto-Lei n.º 201/67, conforme o entendimento sumulado pelo STF (Súmula Vinculante n.º 46), inexistindo irregularidade no descumprimento do constante em Lei Orgânica Municipal, notadamente quando há divergência com o diploma normativo federal. - Deve ser declarada a nulidade do procedimento quando o Vereador investido na condição de Presidente da Comissão Processante não tem a imparcialidade para o julgamento do processo de cassação do mandato de Prefeito Municipal". (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.18.103646-8/000, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2019, publicação da súmula em 23/04/2019)

Deve-se lembrar, ainda, que recentemente foram realizados diversos procedimentos de cassações de vereadores na Câmara Municipal de Paracatu/MG, sendo que, em todos os processos políticos-administrativos, foi observado o rito previsto no Decreto-Lei n.º 201/1967.

Ademais, após um dos vereadores cassados em um destes procedimentos ajuizar Mandado de Segurança perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Paracatu/MG (protocolizado sob o n.º 5003941-46.2021.8.13.0470), o juízo entendeu que as normas do Decreto-Lei n.º 201/1967 devem prevalecer sobre as demais normas municipais.

Observe-se que, ao analisar a aventada ilegitimidade ativa para oferecimento da denúncia, o juízo da Comarca de Paracatu/MG esclareceu que, *in litteris*:

No que concerne à ilegalidade no procedimento de recebimento da denúncia por ausência de comprovação de legitimidade ativa do denunciante, não verifico nenhuma irregularidade, isto porque é irrelevante que o denunciante apresente a sua condição de eleitor, tal qual exigência contida no inciso I, do artigo 5º, do Decreto Lei n.º 201, de 1967, no ato da apresentação da denúncia ou no curso dela.

Conforme fundamentado ao apreciar o pedido liminar, o processo não é fim em si mesmo, mas atende a um objetivo, tanto que a regra é, havendo ilegalidade, prioriza-se o saneamento e não a extinção.

Não por outro motivo quando uma ação judicial é iniciada sem instrumento de mandato ou sem documento essencial, a regra é sempre a emenda e não a extinção.

Assim, a única interpretação lógica possível do dispositivo legal invocado pelo impetrante é vedar que aquele que não esteja no gozo de seus direitos políticos possa oferecer a denúncia, sendo óbvio que, comprovada a condição de cidadão eleitor, não há ilegalidade alguma.

Tanto é assim que, o inciso I, do artigo 5º, do Decreto Lei n.º 201, de 1967, diz que o processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo 4º, obedecerá ao rito elencado nos 07 (sete) incisos do caput, dentre eles constando a necessidade de que a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas, mas sem exigir que a prova da condição de eleitor seja feita no ato da apresentação da denúncia e sem possibilidade de comprovação posterior.

Logo, ao apresentar, ainda que no curso da ação, a certidão de regularidade eleitoral, conforme se vê da certidão juntada no ID n.º 5762528013 - Pág. 9, o denunciante atendeu a finalidade do Decreto-lei utilizado como procedimento para cassar o impetrante.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**COMISSÃO PROCESSANTE (PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2024.02.0028)**



Em outro processo onde se visa anular uma cassação de mandato de vereador realizada pela Câmara Municipal de Paracatu/MG (protocolo n.º 5005173-59.2022.8.13.0470, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Paracatu/MG), sob o argumento de que deveria ser observado o rito procedimental previsto na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Paracatu/MG, o juízo de primeiro grau, ao analisar pedido liminar, informou que deve ser observado o rito procedimental previsto no Decreto-Lei n.º 201/1967, e, no que couber, o disposto na legislação municipal.

**A propósito:**

Inobstante o autor fundamente a pretensão no art. 58 da Constituição Federal, a fim de argumentar que houve ofensa constitucional na formação da comissão processante, verifica-se que no caso dos autos, trata-se de cassação de mandato de Vereador, devendo se observar as disposições contidas no Decreto-lei 201/67, além do Regimento Interno da Câmara Municipal e Lei Orgânica do Município, naquilo que lhes compete, sendo prudente ressaltar que o art. 58, § 1º da CF/88 contém uma ressalva 'tanto quanto possível'.

De outro processo ajuizado visando anular a cassação de mandato realizada pela Câmara Municipal de Paracatu/MG (protocolo n.º 5003926-77.2021.8.13.0470, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Paracatu/MG), o juízo de primeiro grau novamente afirmou que:

Quanto a tese de ilegalidade no procedimento de recebimento da denúncia por ausência de comprovação de legitimidade ativa do denunciante, não verifico nenhuma irregularidade, isto porque é irrelevante que o denunciante apresente a sua condição de eleitor, tal qual exigência contida no inciso I, do artigo 5º, do Decreto Lei nº 201, de 1967, no ato da apresentação da denúncia ou no curso dela.

Conforme fundamentado ao apreciar o pedido liminar, o processo não é fim em si mesmo, mas atende a um objetivo, tanto que a regra é, havendo ilegalidade, prioriza-se o saneamento e não a extinção.

Não por outro motivo quando uma ação judicial é iniciada sem instrumento de mandato ou sem documento essencial, a regra é sempre a emenda e não a extinção.

Assim, a única interpretação lógica possível do dispositivo legal invocado pelo impetrante é vedar que aquele que não esteja no gozo de seus direitos políticos possa oferecer a denúncia, sendo óbvio que, comprovada a condição de cidadão eleitor, não há ilegalidade alguma.

Tanto é assim que, o inciso I, do artigo 5º, do Decreto Lei nº 201, de 1967, diz que o processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo 4º, obedecerá ao rito elencado nos 07 (sete) incisos do caput, dentre eles constando a necessidade de que a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas, mas sem exigir que a prova da condição de eleitor seja feita no ato da apresentação da denúncia e sem possibilidade de comprovação posterior.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao analisar recurso de apelação interposto contra a sentença proferida no processo acima, considerou como legal a aplicação do rito procedimental previsto no Decreto-Lei n.º 201/1967. Do acórdão colhe-se a seguinte ementa:

**APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – CASSAÇÃO DE VEREADOR – QUEBRA DE DECORO – PROCEDIMENTO – DECRETO- LEI Nº 201/67 – FORMALISMO MODERADO – AMPLA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**COMISSÃO PROCESSANTE (PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2024.02.0028)**



DEFESA – OBSERVÂNCIA – DENUNCIANTE – ELEITOR – COMPROVAÇÃO – DENUNCIADO IMPEDIMENTO – CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE – SENTENÇA – PROCESSO CRIMINAL – FATO SUPERVENIENTE – JUNTADA DO DOCUMENTO – POSSIBILIDADE. - O mandado de segurança é meio processual adequado à proteção de direito líquido e certo, violado ou na iminência de ser violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, cuja comprovação não dependa de dilação probatória. - Direito líquido e certo deve ser entendido como aquele que independerá de dilação probatória, ou seja, cujos fatos restarem comprovados documentalmente na inicial. - O controle jurisdicional do processo de cassação de Vereador restringe-se à análise dos aspectos formais, observando o cumprimento do rito estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 201/1967 e a garantia do devido processo legal. - Embora a condição de eleitor seja requisito para o oferecimento da denúncia, não há rigor formal no procedimento do Decreto-Lei n.º 201/67 que impeça a comprovação desta condição no curso do processo. - Não há ilegalidade na convocação do suplente do vereador denunciado para participar das votações no processo de cassação, diante do impedimento do denunciado. - A sentença proferida em processo criminal pode ser juntada ao processo de cassação do vereador, mesmo após o encerramento da fase instrutória, pois os fatos supervenientes que influenciem no julgamento devem ser considerados de ofício pelo órgão julgador.

Com essas considerações, entendo que não está presente a nulidade procedimental aventada pela defesa do denunciado Paulo Antônio Pereira ao presente processo político-administrativo, eis que plenamente admissível a adoção do rito procedimental previsto no Decreto-Lei n.º 201/1967.

Outrossim, considerando a adoção das diretrizes previstas no Decreto-Lei n.º 201/1967 e, subsidiariamente, da legislação local, está verificada, a partir da documentação apresentada junto à denúncia, a legitimidade ativa do denunciante.

Lado outro, com relação à alegação da não-recepção do Decreto-Lei n.º 201/1967 pela Constituição Federal 1988 e a, conseqüente, ofensa à proporcionalidade da representação partidária, esta também não merece prosperar.

Não se sustenta a argumentação no sentido que o Decreto-Lei n.º 201/67 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, consoante verifica-se a Súmula n.º 496 do Supremo Tribunal Federal, já assentando-se que o Decreto-Lei n.º 201/1967 foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente, superando-se tal questão.

Noutro giro, com relação ao alegado acerca da inépcia da inicial, vê que a questão apontada, se trataria de matéria cuja dilação probatória ou análise mais aprofundada seria precisa, não sendo passível de análise em parecer prévio e, caso haja prosseguimento do processo por qualquer motivo, passível de verificação no curso da fase instrutória.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
COMISSÃO PROCESSANTE (PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2024.02.0028)



**No que concerne à alegação de acerca da ofensa ao princípio da legalidade, em razão da utilização de processo ético-disciplinar para atingir finalidade diversa, tal matéria merece certa atenção, tanto por esta comissão, quanto por esta Casa Legislativa.**

Podemos observar certas questões relacionadas ao presente procedimento.

Tivemos, de início, uma denúncia feita pelo mesmo denunciante contra o mesmo denunciado perante a Corregedoria desta Casa em data anterior, a qual está sendo processada por comissão especial instituída para este fim.

Após, o denunciante apresentou o pedido que gerou o presente processo, sendo recebido pela Casa Legislativa, inclusive com voto de vereadores da oposição, para que fosse dado o devido processo legal.

**Contudo, em momento posterior, e anterior à apresentação do presente parecer prévio, foi realizada outra denúncia de processo, por denunciante diverso, contra o vereador em exercício Manoel Alves, com, basicamente, as mesmas condições, uma vez que também baseava-se em processo judicial em curso, contudo, esta denúncia sequer foi recebida em Plenário, sendo arquivada de plano, sem qualquer justificativa pelos parlamentares.**

A diferença que mais se destaca entre as duas denúncias é a pessoa denunciada, sendo o vereador Paulo Antônio Pereira membro da bancada que não compõe a base da atual gestão do Poder Executivo, em contraponto do vereador Manoel Alves compor a referida base, a qual, diga-se, tem maioria dos votos na Câmara.

**Logo, tratou-se processos similares com medidas completamente distintas, sem qualquer fundamentação, o que poderia identificar certa perseguição política, uma vez que o destino de dois parlamentares, está sendo decidido utilizando-se balanços diferentes, e uma delas pode, claramente, não ter a medida apropriada de justiça.**

Considerando tais fatos e outros apontados na defesa prévia do denunciado, entendo que tal fundamento merece prosperar ou, no mínimo, ser considerado com grande peso na decisão.

No que concerne à análise da alegação pelo denunciado de preclusão da pretensão punitiva, entendo que tal medida é passível de análise mais aprofundada, não sendo suficiente a análise prévia pelo presente parecer.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
COMISSÃO PROCESSANTE (PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2024.02.0028)

Assim, sob tais fundamentos e atendendo ao disposto no artigo 5º, inciso III, do Decreto-lei n.º 201/1967, voto pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo Administrativo n.º 2024.02.0028, que requer a cassação de mandato parlamentar em desfavor do Vereador Paulo Antônio Pereira.

**III – Voto do presidente, vereador Manoel Alves Moreira:**

De acordo com o relator.

**IV – Voto da membra, vereadora Vera Lúcia Lemos Botelho Campos:**

De acordo com o relator.

**V – Resultado:**

Consoante o exposto em linhas volvidas e por tudo mais que dos autos consta, esta Comissão Processante decide, **por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do presente processo político-administrativo**, consoante previsto no artigo 5º, do Decreto-lei n.º 201/1967.

**VI – Das providências a serem tomadas pela Câmara Municipal de Paracatu:**

Nos termos do artigo 5º, inciso VI, do Decreto-Lei n. 201/67, a Comissão processante emitirá parecer dentro, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário.

É o que se apresenta à Presidência e aos demais Vereadores desta Casa Legislativa Municipal.

Palácio Doutor Renato Azeredo, 2de agosto de de 2.024.

Vereador **DENIS DANTAS NETO RODRIGUES**  
Relator da Comissão Processante (Processo Administrativo nº 2024.02.0028)

Vereador **MANOEL ALVES MOREIRA**  
Presidente da Comissão Processante (Processo Administrativo nº 2024.02.0028)

Vereadora **VERA LÚCIA LEMOS CAMPOS BOTELHO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**COMISSÃO PROCESSANTE (PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2024.02.0028)**

Membra da Comissão Processante(Processo Administrativo nº 2024.02.0028)







# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU



1ª Reunião Ordinária – Data: 23/08/2024  
Lista de Presença dos Membros da Comissão Processante.

Nome dos Parlamentares	Membro	P/A	P/A	Assinatura
Vereador Denis Dantas	Efetivo	f		
Vereadora Vera Lemos	Efetivo	P		
Vereador Manoel Alves	Efetivo	Ⓟ		

VEREADOR MANOEL ALVES  
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
GABINETE DO VEREADOR PEDRO ADJUTO



Gab. Of. n° 15/2024

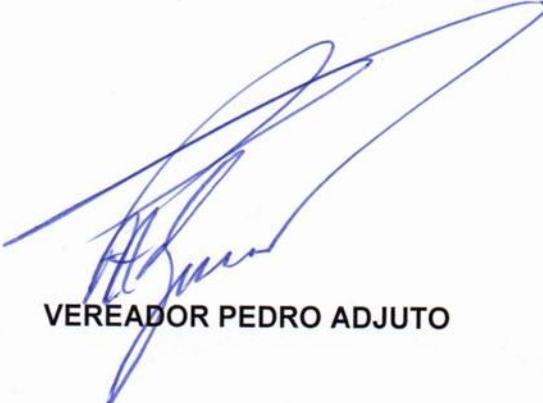
Paracatu, 27 de agosto de 2024.

Excelentíssimo Vereador Manoel Alves  
Presidente da Comissão Processante

Meus cordiais cumprimentos a Vossa Excelência, venho por meio deste requisitar cópia do **Processo 2024 – 02. 0028** que solicita a Abertura de Processo de Cassação de Mandato em desfavor do **Vereador Paulo Antônio Pereira**.

Antecipo agradecimentos pela atenção de Vossa Excelência e aproveito a oportunidade para renovar-lhe elevados protestos de respeito e de permanente consideração.

Respeitosamente,



**VEREADOR PEDRO ADJUTO**



## DECLARAÇÃO E RETIDA DE CÓPIAS

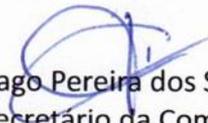
Eu Ronaldo Almeida – Assessor Parlamentar , Certifico para os devidos fins que retirei as copias integrais solicitadas, no ofício de nº 15, de autoria do vereador Pedro Aguiar Adjuto.

A handwritten signature in blue ink is written over a horizontal line. The signature is stylized and appears to be "Ronaldo Almeida".



#### CERTIDÃO DE JUNTADA

Faço a juntada, na página em anexo, de e-mail encaminhado pelo denunciante RICARDO LUIZ SOARES, por meio do qual solicita **cópia integral do parecer prévio** aprovado pela Comissão Processante n.º 001/2024. Paracatu, 27 de agosto de 2024.

  
Tiago Pereira dos Santos  
Secretário da Comissão



188

## Solicitação (faz) Entrada



**Ricardo Soares** 27 de ago.



para mim ▾

Senhor Vereadora Manoel Alves.  
Como autor do pedido de cassação protocolado nessa Casa e do qual o Sr. é o Presidente da Comissão Processante, devidamente qualificado dentro do pedido e com interesse no acompanhamento e desenrolar do embrolio administrativo do meu pedido venho perante V.S.a. solicitar em caráter de extrema brevidade, cópia do relatório lido e reprovado na última sessão da comissão processante, visto que de forma errônea a atual presidente da Câmara retirou o canal da casa do ar e não pude acompanhar a lida do referido relatório e por motivos da falta de segurança na casa, explícitada com outra atitude da presidência da casa, qdo um Vereador foi xingado e ameaçando aí dentro e teve a anuência e/ou inércia da presidente em defender o vereador acredito, decidi por bem não comparecer.

Certo de que serei atendido e com base na lei da publicidade e transparência, desde já, agradeço.

Ricardo Luiz Soares  
Jornalista. DRT 031735/MG

[Yahoo Mail: Busque, organize e aumente sua produtividade](#)



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**COMISSÃO PROCESSANTE (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº2024.02.0028)**

*Handwritten initials*



**CERTIDÃO DE ACESSO A CÓPIA DO PARECER PRÉVIO**

Processo Adm.: 2024.02.0028

Eu, Ricardo Luiz Soares, autor do processo Administrativo acima descrito certifico que recebi acesso a cópia do parecer prévio, solicitado via e-mail eletrônico, no dia 27 de Agosto e 2024.

\_\_\_\_\_  
RICARDO LUIZ SOARES

*Recebido em  
29.08.24*



Of. nº 03/2024

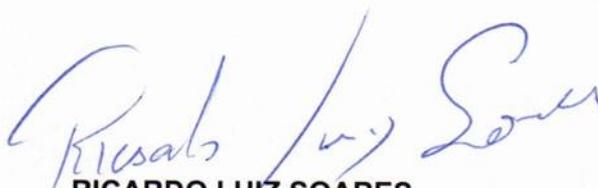
Paracatu, 30 de Agosto de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da comissão processante  
Manoel Alves,

Meus cordiais cumprimentos a Vossa Excelência, venho por meio deste solicitar a juntada das alegações finais do Ministério Público nos autos de nº 5001884-26.2019.8.13.0470, bem como a leitura integral no Plenário da Câmara para fins de instruir o referido processo de cassação do Vereador Paulinho Transporte que tramita nesta casa.

Sendo o que tenho para o momento, antecipo agradecimentos pela atenção de Vossa Excelência e aproveito a oportunidade para renovar-lhe elevados protestos de respeito e de permanente consideração.

Respeitosamente,

  
**RICARDO LUIZ SOARES**  
CPF nº 416.157.001-53



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - Paracatu - MG  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



001865



COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02024/08/30001865

<b>Número / Ano</b>	001865/2024
<b>Data / Horário</b>	30/08/2024 - 15:15:16
<b>Assunto</b>	VENHO POR MEIO DESTE SOLICITAR A JUNTADA DAS ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS AUTOS DE N°5001884-26.2019.8.13.0470, BEM COMO A LEITURA INTEGRAL NO PLENÁRIO DA CÂMARA PARA FINS DE INSTRUIR O REFERIDO PROCESSO DE CASSAÇÃO DO VEREADOR PAULINHO TRANSPORTE QUE TRAMITA NESTA CASA
<b>Interessado</b>	RICARDO LUIZ SOARES
<b>Natureza</b>	Administrativo
<b>Tipo Documento</b>	Ofício
<b>Número Páginas</b>	1
<b>Emitido por</b>	admin



29/08/2024

Número: **5001884-26.2019.8.13.0470**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Paracatu**

Última distribuição : **18/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.499.336,10**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
RAGOS OLIVEIRA DOS SANTOS (RÉU/RÉ)	
	WENDDER ANTONIO AURELIO DA COSTA (ADVOGADO) MARIZA MONICA ANTUNES DE CARVALHO (ADVOGADO) ANA RAISSA SILVA BARROSO (ADVOGADO) RENATA MOTA DE CARVALHO (ADVOGADO) BARBARA LEMOS LAMEIRAS (ADVOGADO) BERNARDO SIMOES COELHO (ADVOGADO) CARLOS HENRIQUE ALVARENGA URQUISA MARQUES (ADVOGADO)
OLAVO REMIGIO CONDE (RÉU/RÉ)	
	OTTO MARCUS DE MORAIS (ADVOGADO)
ELISMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (RÉU/RÉ)	
	ALINE PERES ROCHA (ADVOGADO)
RICARDO PERES DE QUINTA (RÉU/RÉ)	
	PAULO AFONSO ANACLETO TORRES (ADVOGADO)
CAMILA GOUVEIA SANTOS (RÉU/RÉ)	
	ANA RAISSA SILVA BARROSO (ADVOGADO) KATHARINA CANDIDO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) RENATA MOTA DE CARVALHO (ADVOGADO) BERNARDO SIMOES COELHO (ADVOGADO) CARLOS HENRIQUE ALVARENGA URQUISA MARQUES (ADVOGADO) CAROLINA STEFANIE COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO)
MARIO LUCIO ALVES CAMPOS (RÉU/RÉ)	
	EDINALDO JUNIOR MOREIRA (ADVOGADO)
RHIAGOS GOUVEIA SANTOS (RÉU/RÉ)	
	ANA RAISSA SILVA BARROSO (ADVOGADO) KATHARINA CANDIDO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) RENATA MOTA DE CARVALHO (ADVOGADO) BERNARDO SIMOES COELHO (ADVOGADO) CARLOS HENRIQUE ALVARENGA URQUISA MARQUES (ADVOGADO) CAROLINA STEFANIE COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO)



GILMAR QUINTINO DIAS (RÉU/RÉ)	
	ROBERTO BATISTA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SIRLEI GOMES DA SILVA (RÉU/RÉ)	
	DAIANE CONCEICAO OLIVEIRA MENDES SANTIAGO (ADVOGADO)
CLAUDIO APARECIDO DA COSTA SOUSA (RÉU/RÉ)	
	HANDER JUNIOR MENDES DA SILVA (ADVOGADO)
DANILO MENDES SANTIAGO (RÉU/RÉ)	
	DAIANE CONCEICAO OLIVEIRA MENDES SANTIAGO (ADVOGADO)
PAULO ANTONIO PEREIRA (RÉU/RÉ)	
	OTTO MARCUS DE MORAIS (ADVOGADO)
JANAINA LOPES DE MOURA (RÉU/RÉ)	
	RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO)
KLEBER CAETANO DA SILVA (RÉU/RÉ)	
	HELBERT RABELO DE SOUZA (ADVOGADO)
JOELI BARBOSA DE BRITO (RÉU/RÉ)	
	TIAGO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OTTO MARCUS DE MORAIS (ADVOGADO)
WALDECI PEREIRA DA SILVA (RÉU/RÉ)	
	DENILSO DA SILVA RODOVALHO (ADVOGADO)
ALBERANI PEREIRA DA SILVA (RÉU/RÉ)	
	DIEGO NOGUEIRA NIZ DA SILVA (ADVOGADO) HANDER JUNIOR MENDES DA SILVA (ADVOGADO)
LUCIENE DA SILVA SIMAO (RÉU/RÉ)	
	THIAGO SILVA SANTIAGO (ADVOGADO)
LUDMILA DORNELAS SIQUEIRA (RÉU/RÉ)	
	ALINE PERES ROCHA (ADVOGADO)
CELIDO GONCALVES TORRES (RÉU/RÉ)	
INSTITUTO DE CIDADANIA DO NOROESTE DE MINAS - ICINOM (RÉU/RÉ)	
ARNOLDO LOPES DA SILVA (RÉU/RÉ)	
	MARCOS PAULO GONCALVES DE CARVALHO (ADVOGADO)

Outros participantes	
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEANDRO REIS DE MELO (ADVOGADO) THAISSA XAVIER MACHADO ALVES (ADVOGADO) CAMILA MELO LIMA (ADVOGADO) HANDER JUNIOR MENDES DA SILVA (ADVOGADO) FREDERICO PEREIRA DE ARAUJO (ADVOGADO) ALISSON ARAUJO DE SOUZA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10296062100	27/08/2024 17:03	MPMG-5001884-26.2019.8.13.0470 Alegações finais MP cessão de máquinas	Documentos comprobatórios



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS  
GERAIS



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE  
DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARACATU/MG**

**Processo n.º 5001884-26.2019.8.13.0470**

**ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em face de *Camila Gouveia Santos, Danilo Mendes Santiago, Gilmar Quintino Dias, Janaína Lopes de Moura, Joeli Barbosa de Brito, Ragos Oliveira dos Santos, Rhiagos Gouveia Santos, Olavo Remígio Condé, Paulo Antônio Pereira, Waldeci Pereira da Silva, Sirlei Gomes da Silva, Luciene da Silva Simão, Arnaldo Lopes da Silva, Mário Lúcio Alves Campos, Ludmila Dornelas Siqueira, Elismar Rodrigues de Oliveira, Alberani Pereira da Silva, Ricardo Peres de Quinta, Cláudio Aparecido da Costa Souza, Celido Gonçalves Torres, Kleber Caetano da Silva e Instituto de Cidadania do Noroeste de Minas - ICINOM.*

O objeto desta ação, consistente na imputação aos réus da unirem-se para os fins de organização criminosa, utilizando o ICINOM para fins particulares do requerido Ragos, fazendo cessão irregular de máquinas e veículos públicos e a utilização desses bens em serviços particulares.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS  
GERAIS



Os réus, devidamente citados, apresentaram contestação, em que arguiram algumas preliminares.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou réplica ao ID 8627983040, 9639536128, 9639534360 e ID 9810681517.

A r. Decisão Saneadora de ID9826099761, nos termos do art. 17 §10-C, da Lei 8.429/92, afastou as preliminares e fixou os pontos controvertidos e especificou/indicou a tipificação do ato de improbidade imputável aos réus indicados na alínea "j" da petição inicial, **no artigo 9, caput e inciso I, e dos réus indicados na alínea "k", no art. 10, ambos da lei 8.429/92, ficando afastada a tipificação do art. 11.**

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas Marcos Souza Guimarães, e Silvano Rodrigues de Aquino, conforme se infere da ata de ID10281032852.

## I - DOS FATOS

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais investigou os fatos que são objeto da presente ação no bojo dos autos do Inquérito Cível nº MPMG0470.18.000868-9 restando apurados a prática de diversos atos de improbidade administrativa praticados pelos requeridos, dentre eles uma organização criminosa que utilizava o **ICINOM** para fins particulares do requerido **RAGOS**, e, **no caso específico desta ação, a cessão irregular de máquinas e veículos públicos e a utilização desses bens em serviços particulares.**

A presente ação civil pública, portanto, comprovou os graves atos de improbidade administrativa praticados pelos réus, os quais, em conluio, desviaram bens públicos e utilizaram indevidamente bens





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS  
GERAIS



públicos para fins particulares, causando prejuízo ao erário. A ação visa à condenação dos réus com base na Lei n.º 8.429/92, em virtude do desvio de bens públicos em R\$ 472.500,00.

O requerido **RAGOS** era o responsável pela estruturação da organização, articulação e comando dos crimes praticados, possuindo total domínio sobre os demais integrantes e, inclusive, utilizando seu cargo para fazer promessas e para impor "favores". O requerido **RAGOS** era auxiliado em todas as transações do grupo criminoso por seus filhos, **RHIAGOS OLIVEIRA SANTOS e CAMILA GOUVEIA SANTOS**, e por seu ex assessor e "braço direito" **WALDECI PEREIRA DA SILVA**, todos partes ativas na execução e administração das operações do **ICINOM**..

Os pseudomembros da direção do **ICINOM**, contrariando a previsão estatutária, nunca zelaram pelos preceitos da Instituição da qual eram responsáveis, demonstrando total descaso com os recursos estatais e deixando de atuar na fiscalização do dinheiro público recebido por meio da instituição. Durante as oitivas perante esta Promotoria, a maioria dos membros da diretoria do **ICINOM** não demonstrou ter o conhecimento mínimo acerca do Instituto do qual faziam parte. Muitos deles, além de iletrados, sequer souberam precisar o significado da sigla, o endereço da sede da instituição, a finalidade do órgão, o modo como este se mantém ou as obras realizadas.

De igual maneira, nada souberam informar a respeito das obras realizadas pelo **ICINOM** e, tampouco, quem foram os responsáveis pela execução, fiscalização ou gerenciamento, o que restou demonstrado na AIJ.

Ademais, não souberam informar nem mesmo quem fazia os repasses das verbas utilizadas pela instituição. De fato, os membros do instituto jamais fizeram, efetivamente, parte da administração, sendo utilizados somente para assinar os papéis que lhes eram apresentados, participando do Instituto apenas por ficção.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS  
GERAIS



Restou claro que o ICINOM, também conhecido como “Instituto do Ragos”, servia unicamente como meio de “fachada” para as investidas criminosas dos requeridos, uma vez que a instituição se apresenta como “utilidade pública” somente para conseguir recursos e bens públicos de modo rápido e fácil. Dessa maneira, o instituto vem sendo empregado para a prática de crimes e ilícitos administrativos em diversos setores da sociedade paracatuense.

Assim, em busca de atender as necessidades da organização criminosa, **RAGOS** e o requerido **OLAVO REMÍGIO CONDÉ** articularam para que o **ICINOM** recebesse 01 (um) caminhão basculante, 01 (uma) retroescavadeira e 01 (um) veículo zero KM, utilitário tipo “pickup”, através do **Município de Paracatu/MG**, destinando tais bens públicos aos gracejos da organização criminosa.

Nesse sentido, em 07 de junho de 2016, conforme fls. 321 a 330, a Prefeitura Municipal de Paracatu, representada pelo prefeito e requerido **OLAVO REMÍGIO CONDÉ**, realizou o convênio 5191000238/2016 com a MGI - Minas Gerais Participações S.A, para a aquisição de 01 (um) caminhão basculante, 01 (uma) retroescavadeira e 01 (um) veículo zero KM, utilitário tipo “pickup”, motor 1.4 (no mínimo), com recursos alocados no valor total de **R\$ 472.500,00 (quatrocentos e setenta e dois mil e quinhentos reais)**.

Segundo a cláusula segunda, o referido convênio seria realizado com a finalidade de permitir a manutenção das estradas vicinais do município. O documento de fls. 332/335 e o parecer técnico de fl. 337 confirmam o fim estabelecido em contrato com os seguintes dizeres:

**“Justificativa fundamentada, objetivos e finalidade do convênio de saída: Os recursos serão aplicados na aquisição de veículos necessários à manutenção das estradas vicinais do município. A extensão territorial do município é de 8.229.582 km<sup>2</sup>, traçado por diversas**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS  
GERAIS



**estradas que dependem de manutenção constante para permitir a circulação de veículos com segurança, devido as constantes chuvas, as estradas danificam com muita frequência. Com as estradas em boas condições o escoamento de produtos agropecuários gerados nas propriedades rurais será facilitado, proporcionando segurança aos produtores.”** (grifo nosso)

**“[...] A Justificativa da proposta é coerente, pois tais aquisições contribuirão para o desenvolvimento de ações voltadas a beneficiar toda população, tanto da zona urbana quanto da zona rural. [...]”** (grifo nosso)

Apesar do pretexto apresentado que, se verdadeiramente cumprido traria imensos benefícios à sociedade paracatuense, de fato, o que ocorreu foi o repasse dos veículos ao **ICINOM**, com a finalidade exclusiva de beneficiar a organização criminosa chefiada pelo requerido **RAGOS**.

Os requeridos se apropriaram e utilizaram dos referidos bens públicos com fins diversos dos exigidos pelo interesse público, desviando-se a finalidade para a satisfação do interesse pessoal e de terceiros.

Conforme se verifica nos autos, fl. 288, em 10 de março de 2017, foi requerida a cessão de uso de 01 caminhão, 01 retroescavadeira e 01 veículo para a entidade beneficiada por meio do convênio de repasse SEGOV/MG n.º 238/2016.

Ocorre que, o Município de Paracatu era a única entidade beneficiada desse convênio, inclusive, com a obrigação expressa de que os bens adquiridos ficassem sob sua propriedade e com a utilização vinculada à finalidade, no entanto, tais cláusulas conveniais foram desrespeitadas.

Durante a Audiência de Instrução e Julgamento, a testemunha **Hélia Rosa da Silva Aparecida** (minutos 00:23:47 a 00:38:40), declarou





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS  
GERAIS

que a MGI recolheu os veículos cedidos em razão do desvio de finalidade. Além disso, ela não sou explicar o motivo pelo qual o então Secretário de Transportes, ora corréu, Paulo Pereira, não assinou a cessão dos veículos ao ICINON juntamente com o então Prefeito Olavo.

Evidentemente, e o depoimento da testemunha Hélia Rosa reforça tal tese, houve a combinação prévia entre os participantes da organização criminosa, o prefeito e requerido **OLAVO REMÍGIO CONDÉ** efetuou a cessão, a título gratuito, e em caráter precário, ao Instituto de Cidadania do Noroeste de Minas Gerais (**ICINOM**), representado pelo seu presidente, o requerido **DANILO MENDES SANTIAGO**, por meio do Termo de Cessão de Uso de Bem Imóvel nº 001/2017, assinado em 13 de março de 2017, fls. 283/287, dos seguintes bens:

- 1) 01 (um) veículo caminhão Tector240E 28CC TB5175, espécie: carga, bascula, chassi 93ZE2HMH0G8989922, Zero km, Placa: PYW 6799, Marca: Iveco, Patrimônio: 21360; NF nº000.108.309;
- 2) 01 (um) veículo utilitário Strada Working, 1.4 Flex, 2P, Marca Fiat, Chassi 9BD57814UGB121145, Zero km, Placa: PWY 6801, Marca: Fiat, Patrimônio: 21333, NF nº 000.068.243; e
- 3) 01 (uma) retroescavadeira 4X4, com cabine fechada, Zero Km chassi: SOR3CXTTLG1919133, Marca: JCB, Patrimônio: 21.323, NF nº 000.046.386.

Desse modo, percebe-se que os requeridos agiram ardilosamente **com a intenção de tentar conceder todas as formalidades preceituadas pelas normas (dolo específico)** e, assim, aparentar regularidade no procedimento, mas com a manipulação direcionada no sentido de favorecer indevidamente o **ICINOM**.

Ressalta-se que esse termo de cessão foi realizado sem qualquer critério ou fundamentação, demonstrando que o plano dos requeridos





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS  
GERAIS



realmente era a apropriação das máquinas e do veículo por meio do ICINOM e, conseqüentemente, beneficiar toda a organização criminosa.

Após a celebração do termo de cessão, as máquinas, já em posse do Instituto, foram recolhidas no lote do requerido **GILMAR QUINTINO DIAS**, situado à Rua Severino Silva Neiva no bairro Alto do Açude, próximo à residência de **RAGOS**. Esse terreno, supostamente alugado pelo requerido **RAGOS**, foi preparado e murado especificamente para servir de depósito para a máquina e os veículos destinados ao **ICINOM**, inclusive esses bens também foram utilizados no decorrer dessas obras.

Durante as investigações e também na Instrução, a testemunha **Silvano Rodrigues de Aquino (minutos 00:10:50 a 00:23:47)**, que foi contratado para trabalhar para o **ICINOM**, ao ser ouvida em Juízo, ratificou seu depoimento prestado perante na Promotoria de Justiça:

"[...] que fez uma obra de levantar muro na obra da Rua Severiano Silva Neiva, Ragos tinha alugado o terreno de Gilmar, da esposa de Gilmar, e colocou a gente pra fazer a obra, murar o terreno; que lá eram guardadas máquinas, uma escavadeira, uma retro JCB, um caminhão, essas máquinas faziam serviço particular e que todas trabalhavam no parque ecológico [...]" (Termo de declaração da testemunha Silvano Rodrigues de Aquino ouvido perante essa Promotoria de Justiça em 16 de maio de 2019, conforme fls. 374/375)

Esses bens públicos cedidos irregularmente ao **ICINOM** foram usados de maneira totalmente fraudulenta em várias obras no Município de Paracatu. Na verdade, os veículos e a máquinas foram utilizados apenas em razão da participação do **ICINOM** que recebia verbas públicas direcionadas para colaborar nas reformas, recebendo, muitas contraprestações sobre os serviços prestados.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS  
GERAIS



Assim, as máquinas foram empregadas em algumas obras públicas municipais como na obra de desassoreamento do açude e nos serviços de limpeza do Parque Ecológico.

Contudo, a utilização indevida da máquina e dos veículos não se restringe às obras realizadas pelo ICINOM, o requerido RAGOS também oferecia os bens públicos para a realização de serviços particulares e de modo oneroso, beneficiando as propriedades de seus correlegionários e trazendo favorecimentos pessoais para os vereadores que contavam com o seu apoio político, com o fim exclusivo de provimento pessoal dos requeridos e o enriquecimento destes e de terceiros.

Conforme já relatado, as máquinas foram usadas para a terraplanagem do terreno privado de propriedade do requerido **GILMAR**, local em que foram guardadas, e, também, utilizadas em fazendas locais, inclusive, pertencentes a vereadores.

As máquinas eram emprestadas sem qualquer critério, unicamente, após a autorização do requerido **RAGOS**, que ajeitava o maquinário para as pessoas de seu interesse, cobrando as despesas com o abastecimento e a diária das máquinas e, também, os custos com o operador.

Nesse sentido, restou constatado que as máquinas foram utilizadas em benefício dos vereadores e requeridos **PAULO ANTÔNIO PEREIRA** e **JOELI BARBOSA DE BRITO**, conforme as próprias declarações dos requeridos em oitivas realizadas nesta Promotoria de Justiça. Nestes termos, afirmaram:

**"[...] que a retroescavadeira prestou serviço na propriedade rural do declarante no ano de 2017; que o vereador Ragos Oliveira arrumou a máquina para prestar o serviço; que o operador da máquina era o Silas; que deu uma "gorjeta" ao operador da máquina e abasteceu a máquina; que não foi efetuado nenhum**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS  
GERAIS

**outro tipo de pagamento;**[...]” (Termo de Interrogatório do requerido Paulo Antônio Pereira, realizado nesta Promotoria de Justiça em 09 de novembro de 2018, conforme fl. 368) (grifo nosso)

**[...] que já fez inúmeras benfeitorias na comunidade que atua; que uma dessas benfeitorias inclui levar a retroescavadeira do ICINOM a área conhecida como Tiro e Queda”. Por questões de saúde a oitiva foi interrompida e retornou no dia 14 de dezembro de 2018, relatando:** “que possui um lote no assentamento Heberte de Souza; que a retroescavadeira somente prestou serviço uma vez; que a retroescavadeira nunca prestou serviço na propriedade do declarante; que tinham intenção de utilizarem a retroescavadeira na comunidade que reside, todavia ela estragou e não foi possível; **que o vereador Ragos Oliveira falou ao declarante que o ICINOM possuía uma retroescavadeira e que tal máquina poderia ser utilizada para prestar serviço na comunidade; que não havia um critério de seleção para a máquina prestar o serviço; que a máquina prestar o serviço foi mantido contato somente com Ragos e o operador da máquina, Silas; que foi cobrado o valor de R\$ 35,00 por hora; que o responsável por receber tal valor era o operador da máquina;**[...]” (Termo de Interrogatório do requerido Joeli Barbosa de Brito, realizado nesta Promotoria de Justiça em 14 de dezembro de 2018, conforme fl. 368) (grifo nosso)

Cumpre destacar a **vinculação do requerido PAULO ANTÔNIO PEREIRA à organização criminosa uma vez que este, mesmo** eleito vereador da Câmara Municipal de Paracatu - mandato 2017/2020, foi convidado pelo prefeito e requerido OLAVO REMÍGIO CONDÉ **a assumir a Secretaria Municipal de Transportes, obviamente, com o intuito de facilitar a execução de outras irregularidades em proveito do grupo criminoso e de terceiros.**

Ademais, durante o procedimento de busca e apreensão, foram encontrados no computador do requerido **RAGOS** diversos documentos com conteúdo relacionado às obras e às atividades desempenhadas por





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS  
GERAIS



meio do **ICINOM** e, inclusive, fotos e vídeos das máquinas sendo utilizadas em uma atividade de garimpagem.

Além da vereança, é sabido que o requerido **RAGOS** possui ligação direta com trabalhos de mineração, sendo proprietário de uma empresa mineradora na cidade de Niquelândia/GO e com interesse de ampliar a atuação para a cidade de Paracatu. Nesse sentido, o requerido, com conhecimento no setor, fornecia a utilização das máquinas, de modo oneroso, para empresas especializadas na prestação do referido serviço, obtendo benefício pecuniário e pessoal próprio e favorecendo o enriquecimento ilícito de terceiros.

Ao longo do processo, restou demonstrado, também, que a requerida **JANAÍNA**, a pedido de **RAGOS**, era a responsável por cuidar de algumas tratativas relacionadas às máquinas, inclusive, solicitando o orçamento de serviços como a revisão do maquinário e a instalação de acessórios.

Conforme os documentos acostados às fls. 340/352, a requerida **JANAÍNA** entrou em contato com empresas prestadoras de tais serviços requerendo o orçamento de "revisão de 1.500 horas" e "do fornecimento dos vidros da retro escavadeira".

Conforme já relatado, a requerida **JANAÍNA**, nomeada como assessora de comunicação pelo requerido **RAGOS**, exercia, de fato, as atribuições de assessora parlamentar, contudo, clarividente que a requerida foi contratada com o fim específico de compor a organização criminosa, auxiliando o grupo no que fosse necessário para a execução dos delitos e recebendo em troca de sua adesão a manutenção de seu cargo.

Os requeridos não hesitaram em utilizar o maquinário público municipal em obras particulares - sem nenhum interesse público ou





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS  
GERAIS

apenas para angariar proveito pessoal -, em favor próprio e de terceiros. As máquinas e o veículo que deveriam ser utilizados para o bem comum acabaram sendo usados para a satisfação de certos interesses individuais determinados.

Diante dos fatos apurados e comprovados durante a instrução processual, restou evidente que a organização criminosa atuava praticando crimes e atos ilícitos em diversos setores da sociedade paracatuense, dentre eles a cessão irregular de máquinas e veículos públicos e a utilização desses bens em serviços particulares, o que gerou enriquecimento ilícito, grave prejuízo ao erário e atentou contra os princípios da Administração Pública.

## II - DOS FUNDAMENTOS

### 2.1 - DA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CESSÃO

No que tange ao termo de cessão de uso, trata-se de instrumento por meio do qual o ente público assente a utilização de bem sob sua propriedade ou posse a outro ente público, ou mesmo, entidade privada sem fins lucrativos, todavia, necessariamente a título precário, em face do eventual desvio de finalidade de um bem do concedente.

O ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho assim conceitua a cessão de uso:

**“ Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade. [...] A formalização da cessão de uso se efetiva por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, normalmente denominado de “termo de cessão” ou “termo de cessão de uso”. O prazo pode ser determinado ou indeterminado, e o cedente pode a qualquer momento**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS  
GERAIS

reaver a posse do bem cedido. Por outro lado, entendemos que esse tipo de uso só excepcionalmente depende de lei autorizadora, porque o consentimento se situa normalmente dentro do poder de gestão dos órgãos administrativos. **Logicamente, é vedado qualquer desvio de finalidade, bem como a extensão de dependências cedidas com prejuízo para o regular funcionamento da pessoa cedente. O fundamento básico da cessão de uso é a colaboração entre entidades públicas e privadas com o objetivo de atender, global ou parcialmente, a interesses coletivos. É assim que deve ser vista como instrumento de uso de bem público.**<sup>1</sup> (grifo nosso)

No mesmo sentido, entende Moreira Neto:

**"A cessão de uso é outra espécie unilateral de transferência de utilização de bem público, em caráter extraordinário e exclusivo, que uma entidade de direito público, titular do domínio, faz a outra pessoa administrativa, sujeita a condições fixadas pela cedente, vinculada a um interesse público explícito. [...]"**

Vale atentar que a cessão de uso guarda semelhança com o comodato, mas nem por isso se justifica qualquer confusão, pois o comodato tem natureza contratual e se submete à disciplina do Direito Civil, por se aplicar à livre disposição privada de bens, independentemente da existência de motivos determinantes, **enquanto que a cessão de uso tem natureza unilateral e se submete à disciplina do direito Administrativo, por se aplicar a uma disposição regrada e pública de bens, dependente da existência de um interesse público.** Cabe, todavia, outorga de cessão de uso, em favor de pessoas de direito privado, desde que estar mantenham vínculo de delegação de algum tipo de atividade pública, como, por exemplo, as entidades da administração indireta, as paraestatais, incluídas as fundações públicas com personalidade de direito privado, e as entidades da administração associada, como as concessionárias, as permissionárias, as autorizadas e as entidades de colaboração.<sup>2</sup> (grifo nosso)

Conforme o entendimento dos respeitadores doutrinadores, o termo de cessão de uso deve ter finalidade específica em favor do

1 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 31ª Edição. São Paulo: Atlas, 2017. p. 679.

2 MOREIRA NETO. Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo. 15ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 393.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS  
GERAIS



interesse público. Desse modo, deve-se atentar para o fim a que se destinam e de modo nenhum pode ser desvirtuado de seus objetivos básicos para satisfazer interesses exclusivamente privados.

Essa cessão se inclui entre as modalidades de utilização de bens públicos não aplicados ao serviço direto do cedente e não se confunde com nenhuma das formas de alienação. Trata-se apenas de transferência de posse do cedente para o cessionário, mas permanecendo com a Administração-proprietária o domínio do bem cedido, para retomá-lo a qualquer momento ou recebê-lo ao término do prazo da cessão.

Da mesma forma, não se confunde com qualquer das modalidades pelas quais se outorga ao particular o uso especial de bem público (autorização de uso, permissão de uso, concessão de uso, concessão do direito real de uso), **porque o consentimento para a utilização do bem se fundamenta no benefício coletivo decorrente da atividade desempenhada pelo cessionário.**

Dito isso, em relação ao Termo de Cessão de Uso do caso em apreço, fls. 283/287, verifica-se que esse ocorreu de modo totalmente irregular, o que foi corroborado pela **testemunha Hélia Rosa da Silva Aparecida (minutos 00:23:47 a 00:38:40) na AIJ**, principalmente, no que se refere à finalidade. Segundo a cláusula segunda, o referido convênio seria realizado com o fim de permitir a manutenção das estradas vicinais do município. O documento de fls. 332/335 e o parecer técnico de fl. 337 confirmam o intuito estabelecido em contrato com os seguintes dizeres:

**“Justificativa fundamentada, objetivos e finalidade do convênio de saída: Os recursos serão aplicados na aquisição de veículos necessários à manutenção das estradas vicinais do município. A extensão territorial do município é de 8.229.582 km<sup>2</sup>, traçado por diversas estradas que dependem de manutenção constante para permitir a circulação de veículos com segurança,**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS  
GERAIS

**devido as constantes chuvas, as estradas danificam com muita frequência. Com as estradas em boas condições o escoamento de produtos agropecuários gerados nas propriedades rurais será facilitado, proporcionando segurança aos produtores.”** (grifo nosso)

**“[...] A Justificativa da proposta é coerente, pois tais aquisições contribuirão para o desenvolvimento de ações voltadas a beneficiar toda população, tanto da zona urbana quanto da zona rural. [...]”** (grifo nosso)

Ademais, havia cláusula expressa no convênio 5191000238/2016, realizado entre a Prefeitura Municipal de Paracatu e a MGI - Minas Gerais Participações S.A, determinando que os bens adquiridos deveriam ser utilizados exclusivamente para os fins estabelecidos, inclusive, com a impossibilidade de transferência dos bens do domínio do Município.

Nesses termos dispõe a cláusula terceira, I, “g”; cláusula décima primeira, subcláusula primeira, “c” e “e” e a cláusula décima terceira:

**“CLÁUSULA TERCEIRA, I: Compete ao Município: ALÍNEA “G”:** “**não transferir o domínio do bem permanente, imóvel ou móvel, adquirido, produzido, transformado ou construído com recursos do convênio** até a aprovação da prestação de contas final e observar, após a aprovação com ou sem ressalvas, a Cláusula Décima Terceira deste instrumento e o art. 75 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004/2015 para pleitear a transferência de domínio do bem.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA, SUBCLÁUSULA PRIMEIRA:** Constitui motivo para rescisão unilateral a critério da MGI, observado o art. 66 do Decreto Estadual nº 46.319/2013, as seguintes situações:

**ALÍNEA “C”:** **o não cumprimento das metas fixadas ou a utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho, sem prévia autorização da MGI, ainda que em caráter de emergência;**

**ALÍNEA “E”:** a utilização dos bens adquiridos, produzidos, transformados ou construídos com recursos do Convênio **em**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS  
GERAIS



**finalidade distinta ou para uso pessoal a qualquer título” (grifo nosso)**

Conforme se apurou, a finalidade do instrumento de cessão de uso foi totalmente alterada, revestindo o seu fim para beneficiar o **ICINOM** e conseqüentemente a organização criminosa que utilizava o instituto para a prática de atos fraudulentos. Na prática, os veículos e a máquina foram empregados em atividades privadas, **como nas fazendas de vereadores locais e em obras de interesse do requerido RAGOS, o que favoreceu unicamente os membros da citada organização e aliados.**

O desvirtuamento da finalidade desses veículos e máquinas trouxe graves danos às atividades realizadas pela Prefeitura em prol da comunidade. As máquinas poderiam ter sido utilizadas para auxiliar na conservação das vias do município de Paracatu uma vez que, conforme declarado nas finalidades do convênio 5191000238/2016, este possui vasta extensão territorial, por volta de 8.229.582 km<sup>2</sup>, traçado por diversas estradas que, devido às chuvas, dependem de manutenção constante para permitir a circulação de veículos com segurança e o escoamento dos produtos agrícolas cultivados nas propriedades rurais.

Assim, a alteração da finalidade dos veículos e da máquina deixou de beneficiar a população paracatuense que, nesse tempo, teve que enfrentar estradas em más condições. Além disso, a atuação dos chefes dos poderes Executivo e Legislativo demonstrou total descaso com o dinheiro público, já que agiram com total índole de ludibriar o interesse público para beneficiar suas condutas desonestas.

Nesse sentido, é notório que ato administrativo que culminou na cessão de uso é reconhecidamente ilegítimo, devendo, portanto ser anulado. Nesses termos, dispõe Marçal Justen Filho:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS  
GERAIS

**"Todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há de ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a norma da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade) e com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado."**<sup>3</sup> (grifo nosso)

Desse modo, não se pode afastar da apreciação jurisdicional as suscitações em face de atos da Administração Pública eivados de nulidade, conforme Lúcia Valle Figueiredo:

"A anulação é a forma pela qual o Judiciário retira os efeitos de ato incompatível com a ordem pública. Tais efeitos são retirados ex tunc, isto é, desde o momento da emanção do ato".

"Não cabe dúvida, entretanto, de que o Judiciário pode anular atos administrativos desafinados do Direito. A sentença judicial declara, de conseguinte, a desconformidade do ato, anulando-o com efeitos ex tunc. Tem, pois, função declaratória, embora com efeito constitutivo".

Além disso, o enunciado sumular 473 do Supremo Tribunal Federal também dispõe acerca da atuação judicial para a anulação dos atos administrativos, conforme se mostra a seguir:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e **ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.** (grifo nosso)

<sup>3</sup> Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 5ª ed. revista e ampliada. São Paulo, 1998. p. 162.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS  
GERAIS

Assim, após conhecida a ilegitimidade do Termo de cessão de uso de bem móvel nº 001/2017, deverá ser decretada, na sentença, invalidação desse ato administrativo e a consequente reversão dos bens ao Município de Paracatu para que estes sejam destinados às suas devidas finalidades.

## 2.2. DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A princípio, cumpre ressaltar que os requeridos **OLAVO REMÍGIO CONDÉ**, prefeito municipal, **RAGOS OLIVEIRA DOS SANTOS**, **PAULO ANTÔNIO PEREIRA**, **JOELI BARBOSA DE BRITO**, vereadores municipais, e **JANAÍNA LOPES DE MOURA**, nomeada assessora especial de comunicação da Câmara Municipal, são considerados agentes públicos para os efeitos da Lei 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa.

E, os demais requeridos, **CAMILA GOUVEIA SANTOS**, **DANILO MENDES SANTIAGO**, **GILMAR QUINTINO DIAS**, **RHIAGOS GOUVEIA SANTOS**, **WALDECI PEREIRA DA SILVA**, **SIRLEI GOMES DA SILVA**, **LUCIENE DA SILVA SIMÃO**, **ARNOLDO LOPES DA SILVA**, **MÁRIO LÚCIO ALVES CAMPOS**, **LUDMILA DORNELAS SIQUEIRA**, **ELISMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA**, **ALBERANI PEREIRA DA SILVA**, **RICARDO PERES DE QUINTA**, **CLÁUDIO APARECIDO DA COSTA SOUZA**, **CELIDO GONÇALVES TORRES**, **KLEBER CAETANO DA SILVA** e o INSTITUTO DE CIDADANIA DO NOROESTE DE MINAS - ICINOM, mesmo não sendo agentes públicos, respondem pelos mesmos atos, uma vez que concorreram na prática dos atos de improbidade administrativa descritos na presente, bem como se





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS  
GERAIS

beneficiaram, tanto direta quanto indiretamente, incidindo, portanto, na modalidade descrita no artigo 3º da Lei 8.429/92.

Sendo tal ensinamento também aplicado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme judicosa ementa colacionada abaixo:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - ACÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONSULTORIA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - SINGULARIDADE DEMONSTRADA - RAZOABILIDADE DO PREÇO CONTRATADO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO DESPROVIDO E EXAURIDO O OBJETO DO REEXAME NECESSÁRIO. - Consoante o art. 3º da Lei nº 8.429/92, "as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta." - Em se tratando de contratação de serviços advocatícios, configurada está a hipótese de inexigibilidade de licitação porque presentes a singularidade, a inviabilidade de competição, a notória especialização e a razoabilidade no preço, pelo que não há ilegalidade ou improbidade na contratação. - As condutas elencadas no art. 11 da Lei n. 8.429/92, exigem, para sua configuração, a presença do elemento subjetivo doloso, devendo-se investigar, sempre, se houve má-fé na prática de quaisquer dos atos descritos no referido diploma legal. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0472.13.001668-7/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/12/2018, publicação da súmula em 12/12/2018) (grifo nosso)**

Cabe ressaltar que o artigo 3º da Lei 8429/1992 não faz distinção em relação aos terceiros, o que permite concluir que as pessoas jurídicas também estão incluídas sob tal epígrafe.

Diante disso, as pessoas jurídicas poderão figurar como terceiros na prática dos atos de improbidade quando restar configurado que houve a incorporação ao seu patrimônio dos bens ou verbas





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS  
GERAIS

desviados do poder público, o que ocorreu no presente caso. Nesse sentido, dispõe os ilustres doutrinadores Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (Improbidade Administrativa - 2013):

“As pessoas jurídicas são sujeitos de direito, possuindo individualidade distinta das pessoas físicas ou jurídicas que concorreram para a sua criação e, por via reflexa, personalidade jurídica própria. Verificando-se, *verbia gratia*, que determinado numerário de origem pública foi incorporado ao patrimônio de uma pessoa jurídica, estará sujeita às sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade e que sejam compatíveis com as suas peculiaridades. Nesta linha, poderá sofrer as sanções de perda dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, multa civil, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, bem como a reparação do dano causado em estando presentes os requisitos necessários.”

Desse modo, as sanções previstas na Lei 8.429/92 poderão ser aplicadas em desfavor dos requeridos uma vez que os crimes praticados por estes no exercício de suas funções, além de ilícito penal, constituem, também, ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, lesa o erário e causa enriquecimento ilícito. Com efeito, prescreve o art. 37, § 4º da Constituição Federal:

“Art. 37. A Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de **qualquer dos Poderes** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

§4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;”





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS  
GERAIS



A Lei 8.429/92, definindo os atos de improbidade administrativa e cominando as respectivas sanções, foi editada para dar efetividade ao disposto no art. 37, §4º da Constituição Federal e tipificou de forma exemplificativa os atos que ferem a probidade administrativa, dividindo-os em três grandes grupos: os atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º); os que causam prejuízo ao erário (art. 10); e os que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

**A prova documental juntada à presente ação oferece elementos suficientes no sentido de que os requeridos agiram de forma a serem enquadrados no comando normativo emergente dos artigos 9º e 10 da Lei 8.429/92, tal como especificado na Decisão Saneadora.**

**2.3. DOS ATOS QUE IMPORTAM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (ART. 9º, LEI 8429/92)**

A gravidade do enriquecimento dos agentes públicos é destacada com precisão por Mateus Bertoncini:

“Por ser patente a desonestidade e a deslealdade com as instituições do agente que se enriquece, não se deve ter dúvida, em todos os casos, da violação da moralidade administrativa. O princípio do interesse público é também vilipendiado em todas as situações, pois a supremacia e a indisponibilidade dos interesses públicos são incompatíveis com o enriquecimento sem causa e egoístico do agente público. O princípio da legalidade, ou da juridicidade, é igualmente atingido, pois as condutas do art. 9º constituem a pior sorte de ilícito que se pode cometer no âmbito da Administração Pública, sendo totalmente antitéticas à idéia de direito.” (Ato de Improbidade Administrativa: 15 anos da Lei 8.429/92, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 225).

A





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS  
GERAIS

utilização pelos agentes públicos dos seus cargos para garantir o indevido incremento de seus próprios patrimônios é uma das formas mais evidentes e deletérias de improbidade administrativa, tendo em vista fundar-se em odiosa inversão do princípio republicano. A reprovação do ato e a aplicação de sanções exemplares a seus autores, portanto, é medida que se impõe.

Além de vilipendiarem os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, condutas previstas como reprováveis sob os fundamentos do art. 37 da CF, os requeridos RAGOS OLIVEIRA DOS SANTOS, OLAVO REMÍGIO CONDÉ, CAMILA GOUVEIA SANTOS, RHIAGOS OLIVEIRA SANTOS, WALDECI PEREIRA DA SILVA, JANAÍNA LOPES DE MOURA, GILMAR QUINTINO DIAS, DANILO MENDES SANTIAGO, com a utilização do INSTITUTO DE CIDADANIA DO NOROESTE DE MINAS - ICINOM, ainda se valeram de seus atos ímprobos para se enriquecerem ilicitamente ou viabilizaram o enriquecimento ilícito de terceiros, sendo suas condutas expressamente tipificadas pela Lei de Improbidade Administrativa, no artigo 9º, *caput* e incisos I, *in verbis*:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;.”





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS  
GERAIS

Configura-se esse tipo de improbidade administrativa quando o agente público (político, autônomo, servidor público ou particular em colaboração com o Poder Público) auferir dolosamente vantagem patrimonial ilícita, destinada para si ou para outrem, em razão do exercício ímprobo de cargo, mandato, função, emprego ou atividade na administração pública (direta ou indireta, incluindo a fundacional) dos entes da Federação e dos poderes do Estado.

Além disso, é desvio de finalidade dos serviços públicos pois os atributos têm destinação exclusiva para financiar as despesas do Estado e não para privilegiar um indivíduo isoladamente, portanto, os cargos públicos não devem dispor dessas regalias.

A conduta de incorporação assemelha-se à de furto, assim como toda coisa móvel que possa ser transportada, é a de se assenhorar, se apossar como se a coisa fosse de sua propriedade, passando a usufruir da posse como dono fosse. O resultado da ação do agente projeta o enriquecimento por incorporação ilegal ao seu patrimônio de valores da administração pública.

A configuração do ato de improbidade decorre do uso indevido do patrimônio ou verba pública para fins diversos daquele a que são destinados, na sua aplicação, no desempenho da atividade funcional para alcance do interesse público e do bem comum. Trata-se de um desvio de finalidade pela prática de um ato visando a um fim diferente do previsto.

No caso dos autos, é notória a apropriação irregular de máquinas e de veículo público e a utilização desses bens em proveito particular e de terceiros.

Os requeridos **RAGOS e OLAVO**, em razão de seus cargos e da consequente influência política, pactuaram a cessão de 01 (um) caminhão basculante, 01 (uma) retroescavadeira e 01 (um) veículo zero KM,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS  
GERAIS

utilitário tipo “pickup”, com valor total de **R\$472.500,00 (quatrocentos e setenta e dois mil e quinhentos reais) para beneficiar o ICINOM**, instituto de “fachada” que era utilizado pela organização criminosa da qual faziam parte.

O **ICINOM** recebeu os veículos e a máquina por meio do Termo de Cessão Uso de Bem Imóvel nº 001/2017, assinado em 13 de março de 2017, fls. 283/287, sendo esse instrumento assinado pelo prefeito e requerido **OLAVO** e pelo presidente do instituto, o requerido **DANILO MENDES SANTIAGO**.

Cabe ressaltar que, para os termos legais, o requerido **DANILO** representava o **ICINOM**, realizando todas as tratativas a mando do verdadeiro chefe da Instituição, o requerido **RAGOS**.

Durante a instrução, restou comprovada a participação do requerido **DANILO** que, mesmo sabendo de todas as atuações do **ICINOM** uma vez que assinava todas as manifestações da Instituição, descumpriu o seu dever legal de zelar pelos bens e valores que lhe foram confiados. Com efeito, **DANILO** auxiliou a organização criminosa ao aceitar o cargo de Presidente do ICINOM apenas formalmente, sem nenhum poder de decisão, servindo, desse modo, apenas para afastar quem eram os verdadeiros presidentes e que dominavam todo o poder de decisão, **RAGOS** e **CAMILA**.

Além disso, os veículos e as máquinas foram claramente utilizadas em favor da organização criminosa chefiada pelo requerido **RAGOS**, que era auxiliado, em todas as transações do grupo criminoso por seus filhos, **RHIAGOS** e **CAMILA** e pelo seu ex assessor e “braço direito” **WALDECI**, **os quais angariaram vantagens indevidas com todas as irregularidades**.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS  
GERAIS

**Durante as investigações, restou comprovado que todas as demandas do instituto passavam por CAMILA, que utilizava de sua profissão como advogada para gerenciar e comandar os delitos. Nas obras realizadas pelo ICINOM ficou constatado que RHIAGOS e WALDECI atuavam como encarregados das obras, comandando as atividades desempenhadas pelos funcionários e pelas máquinas.**

No mesmo sentido, a requerida **JANAÍNA**, nomeada como assessora de comunicação na Câmara Municipal de Paracatu pelo requerido **RAGOS**, contudo exercendo as atribuições de assessora parlamentar, foi contratada com o fim específico de compor a organização criminosa, auxiliando o grupo no que fosse necessário para a execução das irregularidades, como cuidando da manutenção dos bens cedidos ao **ICINOM**, e recebendo em troca de sua adesão a permanência de seu cargo.

Restou também demonstrado que **RAGOS** alugava os bens a particulares sem qualquer fim público, enriquecendo ilicitamente e beneficiando terceiros. Inclusive, a máquina foi utilizada em proveito do requerido **GILMAR**, em razão da obra de construção de um muro no lote em que os veículos foram depositados e, pior, foi usada também em proveito de vereadores locais, companheiros e aliados de **RAGOS** na Câmara Municipal, os requeridos **PAULO ANTÔNIO PEREIRA** e **JOELI BARBOSA DE BRITO**, os quais tiveram benefícios pecuniários e pessoais para a utilização das máquinas em propriedades rurais e em comunidades em que possuem relevante domínio eleitoral.

Diante de tais evidências, verifica-se que a conduta praticada pelos requeridos se enquadra com perfeição nos ensinamentos de parte da doutrina que determina que o enriquecimento ilícito pode ser





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS  
GERAIS

caracterizado por qualquer ação ou omissão no exercício de função pública para angariar vantagem econômica, desde que a vantagem indevida seja obtida em razão do vínculo com a Administração, independentemente de dano ao erário.

Assim, tendo em vista que os requeridos beneficiaram-se do cargo, ilícitamente, para obter a vantagem, incorporando em seus patrimônios, dinheiro público, restou devidamente caracterizado o ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito.

A prova produzida na instrução é por demais contundente, tornando inquestionável a improbidade administrativa na modalidade de enriquecimento ilícito, uma vez que restou devidamente comprovado que os requeridos incorporaram, aos seus patrimônios, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, em razão das atividades exercidas.

**2.4. DOS ATOS QUE IMPORTAM PREJUÍZO AO ERÁRIO (ART. 10, LEI 8.429/92)**

A improbidade administrativa lesiva ao erário pode ser tipificada como a conduta ilegal do agente público, ativa ou omissiva, coadjuvada pela má-fé (dolosa ou culposa), no exercício de função pública (mandato, cargo, função, emprego ou atividade), que causa prejuízo financeiro efetivo ao patrimônio público (perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres públicos).

Não obstante, os requeridos OLAVO REMÍGIO CONDÉ, RAGOS OLIVEIRA DOS SANTOS, CAMILA GOUVEIA SANTOS, RHIAGOS GOUVEIA SANTOS, JANAÍNA LOPES DE MOURA, WALDECI PEREIRA DA SILVA, GILMAR QUINTINO DIAS, DANILO MENDES SANTIAGO, PAULO ANTÔNIO PEREIRA, JOELI BARBOSA DE BRITO, SIRLEI GOMES





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS  
GERAIS

DA SILVA, LUCIENE DA SILVA SIMÃO, ARNOLDO LOPES DA SILVA, MÁRIO LÚCIO ALVES CAMPOS, LUDMILA DORNELAS SIQUEIRA, ELISMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, ALBERANI PEREIRA DA SILVA, RICARDO PERES DE QUINTA, CLÁUDIO APARECIDO DA COSTA SOUZA, CELIDO GONÇALVES TORRES, KLEBER CAETANO DA SILVA e o INSTITUTO DE CIDADANIA DO NOROESTE DE MINAS - ICINOM - não praticaram apenas atos violadores dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa. Com suas perniciosas condutas agrediram, também, o erário, causando prejuízo aos cofres públicos, encontrando tipicidade no art. 10 da Lei 8.429/92, que dispõe:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021):

A premissa para a caracterização de ato de improbidade que cause prejuízo ao erário é que ele decorra de má-fé, de falta de probidade do agente público, sendo inclusive estabelecidos alguns requisitos para caracterização de tal ato ímprobo, quais sejam, que ação ou omissão ilegal do agente público seja cometida no exercício de função pública, derivada de má-fé, desonestidade (dolosa ou culposa) e causadora de lesão efetiva ao Erário.

A conduta praticada pelos requeridos preencheu todos os requisitos para a caracterização de **ato doloso** de improbidade que cause prejuízo ao erário. Em relação à ausência de legalidade, é evidente que as condutas praticadas pelos requeridos, na condição de agentes públicos e/ou assemelhados, foram ilegais e antijurídicas, causando a violação do





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS  
GERAIS

direito por excesso de poder e desvio de finalidade (transgressão do conteúdo da norma).

**Outro requisito que restou devidamente preenchido nos atos de improbidade praticados pelos requeridos foi a má-fé**, sendo as ações dos agentes públicos eivadas de desonestidade e de falta de probidade no desempenho da função pública. Do mesmo modo, no que tange à violação do princípio da moralidade, resta evidente que os requeridos praticaram os atos ilícitos catalogados como atos ímprobos conscientes da antijuridicidade de suas ações funcionais e do resultado danoso ao erário que delas sobreviriam.

Além dos requisitos já citados, é indispensável, para configuração do ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, que a conduta (ação ou omissão funcional) do agente público cause efetivo dano material aos cofres públicos.

Nesse sentido, entende o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 19, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 4.717/65. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 10, INCISO II, DA LEI Nº 8.429/92. MUNICÍPIO DE PIEDADE DO CARATINGA/MG. AUTORIZAÇÃO DO PREFEITO PARA REALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PROPRIEDADES PRIVADAS DE PRODUTORES RURAIS, MEDIANTE A CESSÃO GRATUITA DE MÁQUINAS E SERVIDORES PÚBLICOS. DESFALQUE AO ERÁRIO E ELEMENTO SUBJETIVO DEMONSTRADOS. IMPROBIDADE CONFIGURADA. CONVALIDAÇÃO DO ATO POR LEI LOCAL POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO REPUBLICANO E À MORALIDADE ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 312/2011. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CR). SUBMISSÃO DA QUESTÃO AO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL. SUSCITAÇÃO DE INCIDENTE.

1. Por força da aplicação analógica do art. 19, primeira





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS  
GERAIS

parte, da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência proferidas no âmbito da ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário. Precedente do STJ: REsp 1556576/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 31/05/2016.

2. Para o aperfeiçoamento das hipóteses de improbidade que causam prejuízo ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/92), mostra-se necessária a ocorrência simultânea dos seguintes elementos: (i) a ilegalidade do comportamento do agente; (ii) o elemento subjetivo, consistente na conduta ao menos culposa; e (iii) a demonstração do efetivo dano aos cofres públicos.

3. **A conduta do agente público que, na qualidade de Prefeito Municipal de Piedade do Caratinga, autoriza, de forma consciente e voluntária (dolo), a realização e prestação de serviços em propriedades privadas de produtores rurais, mediante a cessão gratuita de máquinas e servidores públicos, sem qualquer autorização legal ou arrimo no interesse coletivo, por implicar incontestável desfalque ao erário e violação deliberada ao dever de zelo para com o patrimônio público, subsume-se formal e materialmente ao comportamento proibido pelo tipo de improbidade previsto no art. 10, II, da Lei nº 8.429/92.**

4. O art. 7º da Lei Municipal nº 312/2011, ao visar anistiar o agente público, convalidando atos pretéritos de sua autoria que configuraram improbidade administrativa, padece de flagrante inconstitucionalidade material, por ofensa ao princípio republicano (art. 1º da CR) e à moralidade administrativa (art. 37, caput, da CR), motivo pelo qual sua aplicação há de ser afastada no caso concreto.

5. Em atenção à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CR c/c Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal), a (in)constitucionalidade do dispositivo em questão deve ser analisada pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. (TJMG - Apelação Cível 1.0134.12.003010-8/002, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/11/2017, publicação da súmula em 23/11/2017)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. USO DE MÁQUINAS DA ADMINISTRAÇÃO E DA MÃO DE OBRA DE SERVIDORES PARA PROVEITO PARTICULAR. DEMONSTRAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO COMPROVADO. SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 12, II, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS  
GERAIS

- **Comprovada a utilização de bens públicos e da mão de obra de servidores em obra para beneficiar particular, resta demonstrado o elemento subjetivo apto a caracterizar o ato de improbidade, cabendo aplicação das penas previstas na Lei nº 8.429/92, de modo que a manutenção da sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais se impõe.**  
- A fixação da pena nos casos de condenação por prática de ato de improbidade administrativa deve ser pautada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0775.12.003723-6/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/11/2018, publicação da súmula em 12/11/2018).

Resta claro que o uso de máquinas e veículos públicos, em obra ou serviço particular, afronta a probidade da Administração Pública, causando grave dano ao erário. E, diante dos presentes autos, ficou comprovado que os requeridos atuaram com o nítido intuito de incorporar os bens públicos ao patrimônio do **ICINOM**, exclusivamente para o benefício destes e de terceiros.

**Da mesma forma, restou configurado o dolo dos requeridos, que enquanto agentes públicos, isto é, administradores dos interesses públicos, tinham plena consciência de que não poderiam se valer da coisa pública para administrarem interesses particulares. Assim, a conduta de todos os requeridos se amolda no artigo 10 da Lei nº. 8.429/1992.**

Os requeridos **RAGOS** e **OLAVO**, presidente da Câmara Municipal e prefeito, respectivamente, articularam para que o **ICINOM** recebesse 01 (um) caminhão basculante, 01 (uma) retroescavadeira e 01 (um) veículo zero KM, utilitário tipo "pickup", com recursos alocados **no valor total de R\$472.500,00** (quatrocentos e setenta e dois mil e quinhentos reais), através do **Município de Paracatu/MG**, destinando tais bens públicos aos gracejos da organização criminosa.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS  
GERAIS



A organização criminosa era chefiada pelo requerido **RAGOS**, contudo, o requerido, em todas as transações do grupo, recebia o auxílio de seus filhos, **RHIAGOS e CAMILA**, e de seu ex assessor e "braço direito" **WALDECI**. **A requerida CAMILA utilizava de sua profissão como advogada para gerenciar e comandar os delitos, já RHIAGOS e WALDECI atuavam como encarregados das obras do ICINOM, comandando as atividades desempenhadas pelos funcionários e pelas máquinas.**

**A requerida JANAÍNA, que exercia as atribuições de assessora parlamentar de RAGOS, também foi contratada com o fim específico de compor a organização criminosa, auxiliando o grupo no que fosse necessário para a execução das irregularidades, cuidando da manutenção dos bens cedidos ao ICINOM e recebendo em troca de sua adesão a permanência de seu cargo.**

**No que tange aos membros da diretoria do ICINOM, DANILO MENDES SANTIAGO (presidente), SIRLEI GOMES DA SILVA (vice-presidente), LUCIENE DA SILVA SIMÃO (1º Secretária), ARNOLDO LOPES DA SILVA (2º Secretário), MÁRIO LÚCIO ALVES CAMPOS (1º tesoureiro), LUDMILA DORNELAS SIQUEIRA (2º tesoureiro), ELISMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (1º membro do conselho fiscal), ALBERANI PEREIRA DA SILVA (2º membro do conselho fiscal), RICARDO PERES DE QUINTA (3º membro do conselho fiscal) e os respectivos suplentes do conselho fiscal, CLÁUDIO APARECIDO DA COSTA SOUZA, CELIDO GONÇALVES TORRES e KLEBER CAETANO DA SILVA, contrariando a previsão estatutária, estes nunca zelaram pelos preceitos da Instituição da qual eram responsáveis, demonstrando total descaso com os**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS  
GERAIS



**recursos estatais e deixando de atuar na fiscalização do dinheiro público recebido por meio da instituição.**

**Restou também demonstrado que RAGOS alugava os bens a particulares sem qualquer fim público, enriquecendo ilicitamente e beneficiando terceiros, em detrimento dos benefícios que tais máquinas poderiam trazer aos paracatuenses. Ressalta-se que, as máquinas foram utilizadas em proveito do requerido GILMAR, em razão da obra de construção de um muro no lote em que os veículos foram depositados e, pior, foi usada também em proveito dos vereadores e requeridos PAULO PEREIRA e JOELI .**

**Desse modo, o grave dano ao erário também pode ser visualizado a partir do desvio de finalidade dos bens cedidos. Conforme declarado no convênio 5191000238/2016, as máquinas adquiridas deveriam ser utilizadas para auxiliar na conservação das vias do município de Paracatu uma vez que este possui vasta extensão territorial, por volta de 8.229.582 km<sup>2</sup>, traçado por diversas estradas vicinais que, devido às chuvas, dependem de manutenção constante para permitir a circulação de veículos com segurança e o escoamento dos produtos agrícolas cultivados nas propriedades rurais.**

**Além da atuação dos chefes dos poderes Executivo e Legislativo demonstrar total descaso com o dinheiro público, já que agiram com total índole de ludibriar o interesse público para beneficiar suas condutas desonestas, a alteração da finalidade dos veículos e da máquina deixou de beneficiar a população paracatuense que, nesse tempo, teve que enfrentar estradas em**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS  
GERAIS



**más condições e, ao mesmo tempo, assistir indignadamente o enriquecimento ilícito dos governantes locais.**

**Tal situação reforça o desprezo e a descrença que vive a sociedade brasileira. A todo momento, os noticiários apresentam denúncias acerca do descaso dos governantes com a população. O caso em tela não é diferente. A sociedade paracatuense, que deveria ser a grande beneficiada com mais maquinário e veículos - bens no valor total de R\$472.500,00 (quatrocentos e setenta e dois mil e quinhentos reais)-, se vê refém da avareza dos políticos locais, únicos destinatários desses recursos e que os utilizaram com o intuito exclusivo de benefício pessoal e de terceiros.**

**Assim, resta claro o efetivo e grave dano material sofrido pela Administração Pública em razão dos atos de improbidade cometidos pelos requeridos, uma vez que a cessão e o uso irregular dos veículos e da máquina permitiu grave dilapidação do patrimônio público e consequente dano ao erário municipal no valor total dos bens cedidos R\$472.500,00 (quatrocentos e setenta e dois mil e quinhentos reais).**

### **III - DO DANO MORAL COLETIVO**

A coletivização do direito, com o reconhecimento e a tutela dos direitos coletivos e difusos, aliada à percepção de que o grupo social nada mais é que o próprio homem em sua dimensão social, fez com que a teoria da responsabilidade civil, inicialmente voltada para a composição de danos individuais e privados, voltasse também a sua atenção à reparação do dano moral (extrapatrimonial) de natureza coletiva (PROLA JÚNIOR, 2009).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS  
GERAIS



O instituto do dano moral ganhou status de direito fundamental ao ser consagrado nos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal de 1988, sendo que, na esfera infraconstitucional, encontra-se expressamente previsto no art. 186 do Código Civil de 2002. A evolução da responsabilidade civil fez emergir novas situações existenciais de dano e novas categorias de prejuízos, dentre as quais se inclui o denominado “dano moral coletivo”, como forma de concretizar a dignidade coletiva e reparar a ofensa aos direitos coletivos lato sensu.

No âmbito da legislação infraconstitucional, a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), em seu art. 1º, previu a possibilidade de ação de responsabilidade pelos danos morais ocasionados aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, enquanto que a Lei 8.078/90 (CDC), igualmente, contemplou como direito básico do consumidor, a possibilidade de reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, nos termos do art. 6º, VI.

Seguindo a tendência de ampliação da tutela dos danos coletivos e efetivação dos princípios da reparação integral e da Justiça Social, a jurisprudência pátria se consolidou no sentido da existência do dano moral coletivo como categoria autônoma de dano indenizável.

Tal entendimento, por sua vez, também foi adotado na V Jornada de Direito Civil, que aprovou o Enunciado n. 456, assim dispondo: “A expressão ‘dano’ no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também dos danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas”.

No que tange ao seu conceito, Bittar Filho (1994) leciona que o dano moral coletivo:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS  
GERAIS



“é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa).”  
[g.n]

O reconhecimento dessa nova categoria de dano insere-se na moderna tendência de coletivização do direito e, como fruto da sociedade de massas e dos conflitos que envolvem interesses de toda coletividade, demanda uma estrutura jurídica, material e processual, adequada à sua defesa. Com isso, as condutas lesivas a direitos transindividuais, por se revestirem de significativo grau de reprovabilidade social e capacidade de produzir efeitos danosos à coletividade, demandam uma responsabilização adequada de seus autores, sob pena de configurar-se uma demonstração inaceitável da vulnerabilidade e inaptidão do próprio sistema jurídico.

Além da fixação da reparação do dano material ao erário, decorrente da prática de atos de improbidade administrativa que configuram enriquecimento ilícito e dano ao erário, com a aplicação de multa correspondente ao triplo do valor da vantagem ilícita e ao dobro do valor do dano causado, pretende-se também a condenação dos requeridos ao pagamento dos danos morais coletivos, em atenção ao artigo 5º da Lei 8.429/1992, que consagra o princípio da reparação integral.

Com fundamento na Lei 8.429/92 e na Lei n. 7.347/1985, o dano moral coletivo também deve ser empregado na ação de improbidade administrativa. Esse é o entendimento adotado pela ilustre doutrina





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS  
GERAIS

pátria no assunto, Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, no livro  
"Improbidade administrativa" (2013):

"A lei n. 8429/1992, como temos defendido, não se destina unicamente à proteção do erário, concebido como o patrimônio econômico dos sujeitos passivos dos atos de improbidade, devendo alcançar, igualmente, o patrimônio público em sua acepção mais ampla, incluindo o patrimônio moral. Danos ao patrimônio histórico e cultural, bem como o meio ambiente, afora o prejuízo de ordem econômica, mensurável com a valoração do custo estimado para a recomposição do *status quo*, causam evidente comoção no meio social, sendo passível de caracterizar um dano moral coletivo, o qual encontra previsão expressa no art. 1º da Lei n. 7.347/1985, com a redação dada pela Lei n. 8.884/1994."

Nesse mesmo sentido, julgou o célebre Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

**APELAÇÃO — ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — LESÃO CONFIGURADA — CONDUTAS MANIFESTAMENTE DOLOSAS, ATENTATÓRIAS AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — DANOS GRAVÍSSIMOS AO ERÁRIO — CONFIGURAÇÃO — ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992 — CONSEQUÊNCIAS — SANÇÕES DO ARTIGO 12 DA LEI DE REGÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO — PREFEITO — VILIPÊNDIO DO MANDATO OUTORGADO PELOS MUNICÍPIES — DESRESPEITO CHAPADO À COISA PÚBLICA — EXISTÊNCIA. **Configuram-se atos de improbidade administrativa condutas dolosas, atentatórias aos princípios da Administração Pública, qualificadas pelos gravíssimos danos ao erário. Fica caracterizado o dano moral coletivo, quando o agente político, eleito pelos municípios para, principalmente, zelar pela coisa pública, descarta dos mais elementares princípios da Administração Pública, ao permitir e consentir que o erário seja vilipendiado, de forma tão escancarada, tanto que um dos envolvidos viu-se na necessidade de criar nova empresa, em nome de terceiros, [...] em razão das seguidas denúncias da existência de fraudes nas licitações, das quais participava [...]. Quanto ao valor, vencido o Relator que o estabeleceu em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a Câmara fixou-o em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Recurso provido em parte. (N.U 0009294-44.2010.8.11.0002, Ap 72540/2014, DES.LUIZ CARLOS DA COSTA, SEGUNDA CÂMARA DE****





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS  
GERAIS

DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 09/06/2015,  
Publicado no DJE 29/06/2015) (grifo nosso)

Com o mesmo posicionamento, decidiu o Egrégio Tribunal de  
Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE - INDISPONIBILIDADE DE BENS - TUTELA CAUTELAR DE EVIDÊNCIA - INDÍCIOS CONTUNDENTES DA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS - PRESCINDIBILIDADE DO ELEMENTO "PERICULUM IN MORA" - DECISÃO MANTIDA. - A doutrina chama a diversidade de foros competentes de "concorrência de foros", dentre os quais a parte pode eleger aquele que lhe for mais conveniente, no exercício do que se convencionou chamar de "forum shopping". - **O STJ admite a possibilidade de formulação do pedido de danos morais coletivos no bojo de ação civil pública por atos de improbidade.** - O STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (REsp 1.366.721), enquadrou a indisponibilidade na ação de improbidade como tutela cautelar de evidência, dispensando o "perigo da demora" como elemento necessário para concessão da medida, satisfazendo-se com a demonstração da probabilidade do direito que se busca acautelar. (TJMG- Agravo de Instrumento-Cv 1.0271.16.006419-9/009, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2019, publicação da súmula em 12/02/2019) (grifo nosso)

Nesta seara, considerando a coletivização do direito e os novos paradigmas da responsabilidade civil, a presente ação também se respalda na dimensão coletiva da dignidade da pessoa humana e no princípio da reparação integral, representando uma tentativa de amenizar a sensação de impunidade que retroalimenta o sistema de corrupção, o qual constitui obstáculo ao desenvolvimento econômico e social do país, bem como é responsável pelo descrédito das instituições nos planos nacional e internacional.

Em tempos republicanos não podemos tratar os casos de corrupção como crimes de menor importância, uma vez que a gravidade





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS  
GERAIS



de ilícitos penais não deve ser analisada somente pelo viés da violência física imediata. Fatos que envolvem corrupção de agentes públicos atingem com severidade um número infinitamente maior de pessoas, causando uma verdadeira hecatombe, uma vez que a falta de dinheiro para o Estado causa severos prejuízos em serviços públicos essenciais como saúde e segurança pública.

Por conseguinte, a população de Paracatu tem vivenciado momentos de descrença no Poder Público, tamanho o desconsolo diante de fatos tão graves como o presente. Dessa forma, os danos morais coletivos pleiteados têm o condão de amenizar a Administração Pública da continuidade de atos ímprobos como o do caso dos autos, constituindo pois, a única medida capaz de estancar os nefastos atos.

A quebra do dever legal de representar fielmente os anseios da população e de quem se esperaria uma conduta compatível com as funções por ela exercidas, ligadas, entre outros aspectos, ao controle e à repressão de atos contrários à administração e ao patrimônio público, distancia-se, em termos de culpabilidade, da regra geral de moralidade e probidade administrativa imposta a todos os funcionários públicos.

Quanto à existência de dano moral coletivo, no caso, se faz incontroverso, os requeridos **RAGOS** e **OLAVO**, quando eleitos como vereador e prefeito pelos cidadãos paracatuenses, assumiram o compromisso de agir com moralidade e probidade em seus atos. Todavia, a realidade foi outra, os requeridos descuraram dos mais elementares princípios da Administração Pública ao unirem-se com os demais requeridos para vilipendiarem o erário de forma escancarada como ocorreu na cessão das máquinas ao **ICINOM** e demais crimes ilícitos relacionados ao instituto.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS  
GERAIS

O dano moral coletivo constitui a agressão a bens e valores jurídicos comuns a toda a coletividade ou parte dela. Ademais, basta a lesão injusta e intolerável a qualquer dos interesses ou direitos titularizados pela coletividade, independentemente do número de pessoas atingidas e da configuração da culpa, para se impor aos infratores o dever de indenizar.

Nesse sentido, nos presentes autos se apurou grave dano ao erário e, por conseguinte, à sociedade Paracatuense, uma vez que restou comprovado o desvio de finalidade do uso das máquinas. A finalidade desses bens foi alterada para beneficiar o **ICINOM** e a organização criminosa que utilizava o instituto para a prática de atos fraudulentos. Na prática, os veículos e a máquina foram empregados em atividades privadas, como nas fazendas de vereadores locais e em obras de interesse do requerido **RAGOS**, o que favoreceu unicamente os membros da citada organização e aliados.

O desvirtuamento da finalidade desses veículos e máquinas trouxe graves danos às atividades realizadas pela Prefeitura em prol da comunidade. As máquinas poderiam ter sido utilizadas para auxiliar na conservação das vias do município de Paracatu uma vez que, conforme declarado nas finalidades do convênio 5191000238/2016, este possui vasta extensão territorial, por volta de 8.229.582 km<sup>2</sup>, traçado por diversas estradas que, devido às chuvas, dependem de manutenção constante para permitir a circulação de veículos com segurança e o escoamento dos produtos agrícolas cultivados nas propriedades rurais.

Assim, a alteração da finalidade dos veículos e da máquina deixou de beneficiar a população paracatuense que, nesse tempo, teve que enfrentar estradas em más condições. Além disso, a atuação dos chefes dos poderes Executivo e Legislativo demonstrou total descaso com





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS  
GERAIS



o dinheiro público, já que agiram com total índole de ludibriar o interesse público para beneficiar suas condutas desonestas.

Nesse sentido, restou demonstrada a conduta eivada de improbidade praticada pelos requeridos e que ensejou grave lesividade moral à coletividade, uma vez que afetou um conjunto de valores sociais, morais e éticos, capazes de causar perplexidade e indignação à sociedade paracatuense, além de atingir a reputação moral das instituições públicas locais.

A reparação pelo dano moral coletivo tem caráter punitivo-pedagógico e opera-se por meio de imposição judicial ao ofensor de uma parcela pecuniária. Assim, é possível a reparação do dano moral coletivo, inclusive nas lesões à probidade administrativa, no tocante ao valor da condenação, entende-se que este deve ser arbitrado sob o norte da equidade e da razoabilidade deverá ser capaz de representar sanção eficaz para o agente causador do dano e, por outro lado, suficiente para dissuadir outras condutas.

Desse modo, tendo em vista o valor dos bens cedidos ao **ICINOM** e as demais irregularidades encontradas, estima-se que valor do dano moral coletivo deve ser definido no valor do efetivo dano material sofrido pelo erário, qual seja aproximadamente R\$472.500,00 (quatrocentos e setenta e dois mil e quinhentos reais).

#### IV - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, amparado em todos os fundamentos de fato e de direito alinhavados, **REQUER** o Ministério Público:

- A) **A condenação dos réus** pela prática dos atos de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 9º, caput e inciso I, e 10 da Lei n.º 8.429/92;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS  
GERAIS



- B) **A aplicação das sanções** previstas no art. 12 da Lei n.º 8.429/92, de forma proporcional à gravidade das condutas praticadas, incluindo:
- C) a perda da função pública,
  - D) a suspensão dos direitos políticos,
  - E) o pagamento de multa civil,
  - F) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios;
- G) **A condenação dos réus ao ressarcimento integral do dano** ao erário, no valor de **R\$ 472.500,00**;
- H) **A condenação ao pagamento de danos morais coletivos**;
- I) **A condenação dos réus ao pagamento das custas processuais** e honorários advocatícios.

Paracatu, 23 de agosto de 2024.

**MARIANA DUARTE LEÃO**  
**Promotora de Justiça**





**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**



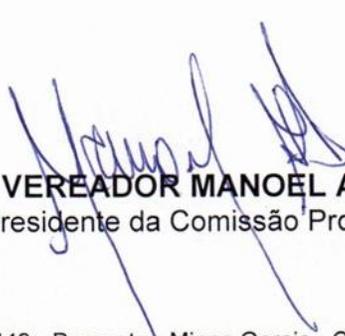
**EDITAL N.º 02, DE 05 DE SETEMBRO DE 2024.**

**Dispõe sobre a Segunda Reunião Ordinária da Comissão Processante nº 2024.02.0028, em que será realizada à leitura de matérias recebidas e deliberação sobre a oitivas de testemunhas em eventual audiência de instrução.**

O Presidente da Comissão Processante nº 2024.02.0028, no uso da atribuição legal que lhe é conferida por lei, **faz saber**, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que está designada, para o dia **06 de agosto de 2024 às 09 horas**, audiência para leitura de matérias recebidas e deliberação sobre a oitivas de testemunhas em eventual audiência de instrução no Processo de Cassação de Mandado que tramita em desfavor do Vereador PAULO ANTONIO PEREIRA.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Palácio Doutor Renato Azeredo, 05 de setembro de 2024.

  
**VEREADOR MANOEL ALVES**  
Presidente da Comissão Processante



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**COMISSÃO PROCESSANTE**



**DISTRIBUIÇÃO DE EDITAL**

**Edital nº 02/2024**

NOME DO PARLAMENTAR	ASSINATURA
Vereadora Vera Lemos	
Vereador Denis Dantas	
Vereador Paulinha Transporte	

**CERTIDÃO**

Certifico que os avulsos acima foram distribuídos em 05 / 09 / 2019.





CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS  
COMISSÃO PROCESSANTE



LISTA DE PRESENÇA

NOME DO PARLAMENTAR	ASSINATURA
Vereadora Vera Lemos	
Vereador Denis Dantas	
Vereador Manoel Alves	

CERTIDÃO

Certifico que os avulsos acima foram distribuídos em 06 / 09 / 2024.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - Paracatu - MG**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



001889



**COMPROVANTE DE PROTOCOLO** - Autenticação: 02024/09/06001889

<b>Número / Ano</b>	001889/2024
<b>Data / Horário</b>	06/09/2024 - 14:42:23
<b>Assunto</b>	RATIFICAR OS PEDIDOS FEITOS PELA PARTE NA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE DE 06/09/2024, QUE SÃO A RATIFICAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS APRESENTADO NA DEFESA PRÉVIA, REQUER TAMBÉM A JUNTADA DA PROCURAÇÃO EM ANEXO.
<b>Interessado</b>	HEITOR CAMPOS BOTELHO
<b>Natureza</b>	Administrativo
<b>Tipo Documento</b>	Requerimento
<b>Número Páginas</b>	1
<b>Emitido por</b>	estagiarioaugusto

EXMO. SR. VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PROCESSANTE DO VEREADOR PAULINHO TRANSPORTE



PAULO ANTONIO PEREIRA, já qualificado, vem através do seu advogado infra-assinado, ratificar os pedidos feitos pela parte na reunião da Comissão processante de 06/09/2024, e aprovado por unanimidade, que são a ratificação do rol de testemunhas apresentado na Defesa Prévia, com a substituição da testemunha Joeli Barbosa de Brito por Urbano Mem de Sá, com a cláusula de imprescibilidade, requer também a juntada da procuração em anexo,

Nestes termos,

Pede deferimento.

Paracatu-MG, 06 de setembro de 2024.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Heitor Campos Botelho'.

HEITOR CAMPOS BOTELHO

OAB-MG 784-A

## PROCURAÇÃO



OUTORGANTE: PAULO ANTONIO PEREIRA, brasileiro, casado, vereador, RG M8.766.813 SSP/MG, CPF 695.803.836-34, residente nesta cidade na Rua Marrocos, nº 60, Bairro Parque dos Principes.

OUTORGADO: HEITOR CAMPOS BOTELHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MG 784-A, com escritório profissional na cidade de Paracatu/MG, na rua Manoel Caetano, 251, centro, CEP38600-152, heitorcbotelho@hotmail.com.

PODERES: Poderes para o foro em geral ( ad. Judicia ), bem como para a representação e defesa perante qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado e pessoas físicas em geral, tudo nos termos da lei 8.906/64, podendo, ainda, dito procurador, transigir, desistir, receber, dar quitação, prestar declarações e firmar compromissos de qualquer espécie, substabelecer, em especial para acompanhar e apresentar defesa e todos demais atos no processo de Cassação do Mandato do vereador Paulo Antonio Pereira.

Paracatu-MG, 06 de setembro de 2024.



PARACATU DE UTOPIAS

Araujo, Abel, Adelson, adriano, Ailton, Alécio, Alessandro, Alessandro, Alex, Ali...



### RETRATAÇÃO

Eu **Ricardo Luiz Soares**, Jornalista, DRT 021735/MG, dono do grupo de whatsapp denominado **Paracatu das Utopias** venho perante todos meu grupo e em comprimento ao que me coloquei a fazer dentro do processo de número 5003979-87.2023.8.13.0470 me **RETRATAR** perante todo grupo no que falei da pessoa do **Sr. Paulo Antônio Pereira, (Vereador Paulinho do transporte)** por ter no áudio acima chamado ele de bandido.

Sr. **Vereador Paulinho do transporte, me desculpe por adjetiva-lo de bandido**, pois sendo eu um sabedor das leis tenho o conhecimento de que me excedi.

Peço a todos do grupo que repliquem em outros grupos que façam parte minha retratação formal ao Sr. Vereador Paulinho do transporte por tê-lo chamado de bandido.

De resto só tenho a agradecer a todos dos grupos por fazerem parte dele e assim se manterem atualizados do que rola nos bastidores da politica local.

**Ricardo Luiz Soares**  
Jornalista

21:54 ✓



Mauro 547626



Digite uma mensagem





**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**COMISSÃO PROCESSANTE**



**Autos nº 2028-02-0028**

**Denunciado: Paulo Antônio Pereira**

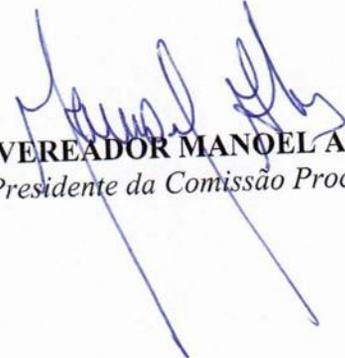
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que fora realizado o pedido no qual o denunciado, na pessoa seu procurador, solicita a substituição da testemunha Joeli Barbosa de Brito pelo Sr. Urbano Mendes de Sá, razão pela qual encaminho os autos para análise e parecer jurídico quanto ao referido pedido, especificamente no que se refere à existência de legalidade e possibilidade de acatamento ou não pela Comissão.

N oportunidade, requereu a análise do pedido para que constasse na ata a notificação das testemunhas com cláusula de imprevisibilidade.

Notifique-se. Cumpre-se.

Paracatu, 06 de Setembro de 2024.

  
**VEREADOR MANOEL ALVES**  
*Presidente da Comissão Processante*



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



**Processo n.º 2024.02.0028**

**Natureza:** Cassação de Mandato de Vereador

**Assunto:** análise de legalidade de pedido de substituição de testemunha

**DESPACHO**

Inicialmente, a fim de se evitar futura alegação de nulidade procedimental, deverá a Presidência da Comissão Processante n.º 001/2024 adotar os meios necessários à juntada, aos presentes autos, da ata da reunião ordinária em que foram eleitos os membros da comissão processante e votado o recebimento da denúncia de fls. 03/12.

Lado outro, o parecer de fls. 86/92 apresenta conclusão final indicando que, por unanimidade, a Comissão Processante n.º 001/2024 decidiu pelo arquivamento prévio da denúncia, enquanto a ata de fl. 94 (não numerada) atesta que o Presidente da comissão temporária apresentou voto divergente daquele proferido pelo Relator. Nesta última ata consta a informação de que a vereadora membro, VERA LEMOS, "votou divergente ao parecer prévio", não esclarecendo se ela votou de acordo com o voto do Relator ou de acordo com o voto do Presidente.

Importante esclarecer que o parecer prévio da Comissão Processante é aquele aprovado por, no mínimo, 02 (dois) de seus membros.

Logo, deverá a Presidência adotar os procedimentos necessários à retificação dos referidos atos que estão contraditórios no presente procedimento, a fim de se evitar, de igual forma, futura arguição de nulidade procedimental.

Marcos Gonçalves Braga  
Portaria N.º 3.525/2023  
Assessor Jurídico



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



De outra banda, deverá a Presidência da Comissão Processante, também, determinar a correta numeração das páginas dos autos a partir da fl. 93.

Ainda, analisando os autos verifica-se que não foi juntado ao presente procedimento, até a presente data, cópia do processo n.º 5001884-26.2019.8.13.0470, solicitada pelo denunciante através da fl. 10, alínea "a".

Assim, antes de se realizar a oitiva de testemunhas, deverá ser colacionada aos autos a cópia solicitada pelo denunciante, e, de igual forma, dar vista ao denunciado para manifestação, pelo prazo mínimo de 48h.

Deverá a Presidência, também, esclarecer o motivo de na ata de fl. 94 (não numerada) ter constado a informação de que no dia 06 de setembro, às 9h, seria realizada a oitiva de testemunhas, e, no edital de fl. 139 (não numerada) ter constado a informação de que no dia 06 de setembro seria apenas deliberado sobre as oitivas que seriam ouvidas em eventual audiência de instrução. Na ocasião, deverá informar se foi proferido algum ato prévio (não juntado aos autos até a presente data), informando que a audiência de instrução estaria cancelada.

Por fim, para emissão do parecer solicitado à folha retro, requer que sejam sanadas todas as irregularidades procedimentais supracitadas, e, principalmente, que seja juntada aos autos cópia da ata da reunião da Comissão Processante realizada no dia 06.09.2024.

Cumpridas todas as diligências, volvam-me os autos conclusos para emissão de parecer.

Paracatu/MG, 06 de setembro de 2.024.

Marcos Gonçalves Braga  
OAB/MG 175.536  
Assessor Jurídico



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**COMISSÃO PROCESSANTE 001/2024**



**DESPACHO**

Cumpra-se conforme recomendado pela assessoria jurídica através do parecer de fls. 149/150.

Esclareço, desde já, que, apesar de na ata de fl. 95 ter constado a informação de que no dia 06 de setembro, às 9h, seria realizada a oitiva de testemunhas, optei por cancelar referido ato e realizar, na mesma data, uma sessão deliberativa da Comissão Processante n.º 001/2024, com o objetivo de decidir se seriam realizadas as oitivas daquelas testemunhas que não estavam devidamente qualificadas pelo denunciante e pelo denunciado no presente procedimento, especialmente aquelas cujo endereço residencial não havia sido informado nos autos (restringindo, pois, a possibilidade de sua localização pelo servidor responsável pelo cumprimento dos atos de intimação).

Com o cumprimento das recomendações emanadas da assessoria jurídica, encaminhe-lhe novamente os autos para emissão de parecer quanto à solicitação de fl. 148.

Cumpra-se.

Paracatu/MG, 09 de setembro de 2.024.

  
Vereador **MANOEL ALVES**  
Presidente da Comissão Processante n.º 001/2024



### CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 163, 1) procedi a juntada da ata de fls. 40/43, referente à reunião ordinária da Comissão Processante n.º 001/2024 do dia 05/08/2024, renumerando, em seguida, as páginas dos autos; 2) procedi a juntada da ata de fl. 154, referente à reunião da Comissão Processante n.º 001/2024 do dia 06/09/2024, renumerando, em seguida, as páginas dos autos; 3) procedi a juntada, através do pendrive em anexo, de cópia integral digitalizada do processo 5001884-26.2019.8.13.0470, solicitada pelo denunciante através da fl. 10, alínea "a"; 4) procedi a retificação das atas de fls. 90/100 e 101, adequando-as ao que foi deliberado durante a sessão, e, por conseguinte, substituindo-as pela ata e parecer prévio em anexo, este devidamente assinado por todos os membros da Comissão Processante n.º 001/2024.

  
Tiago Pereira dos Santos  
Secretário da Comissão



A página 165 refere-se a 3 pendure, do envelope  
que está pregado na página.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2024**



**PARECER PRÉVIO**

Da COMISSÃO PROCESSANTE (Processo Administrativo n.º 2024.02.0028), em atendimento ao disposto no artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 201/1967, referente à análise da denúncia apresentada pelo Senhor Ricardo Luiz Soares em face do Senhor Vereador Paulo Antônio Pereira, para apurar a prática de infração ético-parlamentar prevista no artigo 7º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967; artigo 50, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município de Paracatu/MG; e artigo 48, incisos II e III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paracatu/MG..

**RELATOR:** Vereador **DÊNIS DANTAS NETO RODRIGUES**

**I – Relatório:**

Trata-se de denúncia contra o Vereador Paulo Antônio Pereira, com pedido de cassação de mandato, com fundamento no art. 7º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967.

A denúncia é subscrita por Ricardo Luiz Soares, eleitor devidamente inscrito, conforme se faz prova às fls. 13, do Processo Administrativo nº 2024.02.0028.

Na primeira reunião subsequente ao protocolo da denúncia foi admitida a representação com pedido de cassação de mandato do Vereador Paulo Antônio Pereira, conforme art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967, com a aprovação por 14 (quatorze) votos favoráveis à recepção.

A Comissão Processante, por meio de seu relator, notificou o denunciado para que, no prazo legal, apresentasse defesa prévia, indicando provas que porventura queira produzir e arrolar testemunhas.

A Defesa Prévia foi recebida no âmbito da Comissão Processante e encaminhada ao relator que, seguindo o mandamento do art. 5º, inicial I, do Decreto-Lei n. 201/1967, emite este parecer opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2024**



Para a análise, destacam-se as preliminares arguidas na peça de Defesa Prévia acostada:

1. Do vício procedimental - inaplicabilidade do Decreto-Lei 201/1967 ante a existência de previsão procedimental específica na Lei Orgânica do Município de Paracatu e Ilegitimidade Ativa do denunciante;
2. Da não-recepção do Decreto-Lei 201/1967 pela Constituição Federal 1988 - ofensa à proporcionalidade da representação partidária;
3. Da inépcia da inicial;
4. Ofensa ao princípio da legalidade - utilização de processo ético-disciplinar para atingir finalidade diversa;
5. Da preclusão da pretensão punitiva - ato imputado ao denunciado que foi praticado em outra legislatura.

É o relatório.

**II – Voto do Relator, vereador Dênis Dantas Neto Rodrigues:**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente análise se limita ao reconhecimento ou não de indícios suficientes para a caracterização da justa causa do prosseguimento do processo de cassação de mandato.

De mais a mais, trata-se oportuno rememorar, ainda, que, como é de conhecimento amplo, no processo administrativo vige o princípio do formalismo moderado, segundo o qual a exigência de alguns requisitos formais podem ser flexibilizados desde que não haja quebra da legalidade ou prejuízo a terceiros ou ao interesse público.

Isto posto, a despeito de tratar-se de processo político-administrativo, cumpre destacar que o presente parecer não requer fundamentos exacerbados relativos às razões da expressão da opinião dos membros da comissão, contudo, faz-se-à aqui, o necessário para o esclarecimento dos demais parlamentares e interessados.

Ato contínuo, passa-se à análise dos fatos e fundamentos para emissão do voto.

A denúncia se fundamenta em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa promovida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em desfavor de Ragos Oliveira dos Santos, Olavo Remigio Condé, Elismar Rodrigues de Oliveira, Ricardo Peres de Quinta, Camila Gouveia Santos, Mário Lúcio Alves Campos, Rhiagos Gouveia Santos, Gilmar



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2024**



Quintino Dias, Sirlei Gomes da Silva, Cláudio Aparecido da Costa Sousa, Danilo Mendes Santiago, Paulo Antônio Pereira, Janaína Lopes de Moura, Kleber Caetano da Silva, Joeli Barbosa de Brito, Waldeci Pereira da Silva, Alberani Pereira da Silva, Luciene da Silva Simão, Ludmila Dornelas Siqueira, Celido Gonçalves Torres, Arnaldo Lopes da Silva e Instituto de Cidadania do Noroeste de Minas - ICINOM, cuja peça inicial segue anexa à denúncia.

Ademais, no pedido de abertura de processo de cassação de mandato do Vereador Paulo Antônio Pereira, o denunciante colaciona trechos de interrogatórios e da própria peça exordial de autoria do MPMG, entretanto deixa o autor de analisar também a Manifestação Prévia do requerido e a decisão da lavra do Juiz Fernando Lino dos Reis que indeferiu os pedidos liminares quanto ao Requerido Paulo Antônio Pereira, no seguinte sentido, conforme documentos anexos:

Inicialmente após debruçar-me sobre todo o caderno processual eletrônico, sobretudo as provas que até o momento o instruem, verifico parcas demonstrações de participação dos réus, à exceção de Ragos Oliveira dos Santos, na prática dos atos narrados pelo Ministério Público, principalmente a petição inicial deixou de individualizar, pontual e especificamente, a conduta de cada um dos réus, notadamente quais foram os atos concretos por eles praticados, não sendo bastante a genérica alegação de que atendiam a todas as ordens do réu Ragos, além de não ter sido claramente indicado qual foi o benefício direto auferido, à exceção da nomeação de Janaína para cargo de livre nomeação, sem que contudo exista ainda delineado o necessário nexos causal entre tal nomeação e as atividades supostamente ilícitas do ICINOM, que é cerne da causa de pedir. (grifo nosso)

Observando-se o constitucional princípio do contraditório e ampla defesa, colacionamos Acórdão 1713801, TJDFT, de 7 de junho de 2023:

*2. Os princípios do contraditório e da ampla defesa são assegurados pelo art. 5º, LV, da CF, consistindo, ademais, corolário do princípio do devido processo legal, caracterizado pela possibilidade de resposta e a utilização de todos os meios de defesa em Direito admitidos. Na esfera do direito probatório, ele se manifesta na oportunidade que os litigantes têm de requerer a produção de provas e de participar de sua realização, assim como também de se pronunciar a respeito de seu resultado. 3. Configura-se o cerceamento de defesa quando há promoção de julgamento antecipado da lide (art. 355 do CPC)(...) 4. Caracteriza cerceamento de defesa quando os elementos de prova constantes dos autos não são suficientes para o*



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2024**



*juízo de julgamento da questão e não se oportunizou às partes a produção das provas que entendessem importantes para o deslinde da causa, não se mostrando viável o julgamento antecipado do processo, notadamente em razão de ser a aludida omissão suficiente a causar prejuízo à parte apelante." Acórdão 1713801, 07295352620218070001, Relator: ALFEU MACHADO, Sexta Turma Cível, data de julgamento 7/6/2023, publicado no DJE: 22/6/2023.*

Por oportuno, e especialmente nesta função julgadora exercida por esta Comissão e pelo Plenário da Câmara Municipal de Paracatu, cabe-nos analisar de maneira global a matéria para que uma decisão tomada politicamente não venha retirar o mandato de um parlamentar eleito e no futuro, o mesmo vereador ser absolvido pelo Poder Judiciário.

Não muito distante, temos como claro exemplo a denúncia oferecida outrora contra o parlamentar em exercício, vereador Professor Alex, requerendo a cassação de seu mandato em razão de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa, na qual posteriormente foi absolvido pelo Poder Judiciário, tendo o Plenário da Câmara, naquela ocasião, julgado pela improcedência do processo de cassação em questão, especialmente voltado ao fato que o processo judicial do acusado ainda não havia sido sentenciado.

Nesta toada, relacionando-se à questão de improbidade administrativa, a qual norteia a denúncia do presente procedimento, cumpre, inclusive, levarmos em consideração que o Supremo Tribunal Federal, na discussão do Tema 1199, fixaram-se às seguintes teses de repercussão geral no que concerne à improbidade administrativa:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo dolo;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2024**



transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do tipo culposo, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Com isso, há, ainda mais, possibilidade de na ação judicial na qual fundamenta-se o denunciante não ter um julgamento desfavorável ao denunciado, uma vez que a aplicabilidade das alterações da atual Lei de Improbidade Administrativa podem ser benéficas ao denunciado, levando a uma possível absolvição, da mesma forma que ocorreu no processo de cassação anteriormente citado.

Temerária seria a postura dessa Casa de Leis, em desconformidade com os princípios constitucionais, retirar o mandato de um vereador apto pela Justiça Eleitoral a concorrer às eleições de 2020 e legitimamente eleito pelo povo, por ato supostamente cometido antes do início desse pleito e que ainda encontra-se na fase de instrução no Poder Judiciário.

De mais a mais, mesmo diante do exposto, mas a fim de que seja verificada a plena análise do contraditório e da ampla defesa, passa-se a uma breve argumentação acerca das preliminares arguidas em defesa prévia pelo denunciado.

Destarte, em sua defesa, o denunciado alega vício procedimental, fundamentando-se no argumento da inaplicabilidade do Decreto-Lei n.º 201/1967 ante a existência de previsão procedimental específica na Lei Orgânica do Município de Paracatu.

Neste quesito, nota-se que na doutrina e jurisprudência pátrias existem posicionamentos diferentes sobre a matéria.

Uma corrente defende a inaplicabilidade do referido Decreto-Lei n.º 201/1967 no âmbito municipal, diante do princípio da autonomia que concede aos Municípios a capacidade auto-organizacional. Defende que a Constituição da República de 1988 permitiu ao ente municipal legislar sobre matéria de interesse local (art. 30, I).

Outra corrente entende que o Decreto-Lei n.º 201/1967 é aplicável no âmbito dos Municípios, visto que a matéria atinente às infrações político-administrativas de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores não é de interesse estritamente local.

É de ressaltar, inclusive, que tanto a doutrina quanto a jurisprudência fazem, inclusive, distinção quanto aos limites de aplicação do Decreto-Lei n.º 201/1967 em se tratando de



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2024**



cassação de ocupante de cargo de Prefeito Municipal, e em se tratando de ocupante de cargo de vereador.

Entrementes, filio-me ao entendimento, como já foi verificada em outros processos de cassação que correram nesta Casa Legislativa, que prevalece no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, qual seja, de que a extinção do mandato de vereador deve observar o procedimento previsto no conjunto normativo federal, qual seja, Decreto-Lei n.º 201/1967. Nesse sentido, mutatis mutandis:

*Apelação cível - Mandado de segurança - Vereador - Ausência em sessões ordinárias - Extinção do mandato - Procedimento do Decreto-Lei 201, de 1967 - Aplicabilidade - Disposições da Lei Orgânica local - Inaplicabilidade - Precedentes do Órgão Especial - Recurso ao qual se nega provimento. 1. Não obstante a impostergável autonomia e capacidade de auto-organização dos municípios, a estes não foi conferida competência para legislar sobre infrações político-administrativas, processo e julgamento, bem como as respectivas sanções. Precedentes do Órgão Especial. 2. A extinção do mandato de vereador deve observar o procedimento previsto no conjunto normativo federal (Decreto-Lei 201, de 1967). 3. Não há falar em direito líquido e certo quando a extinção do mandato de edil observa rigorosamente o procedimento previsto no Decreto-Lei 201, de 1967". (TJMG - Apelação Cível 1.0684.14.002960-5/003, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/01/2017, publicação da súmula em 31/01/2017)*

E mais:

*MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE MARIA DA FÉ. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DO DECRETO-LEI Nº 201/67. SÚMULA VINCULANTE Nº 46 DO STF. PARCIALIDADE DE VEREADOR QUE INTEGRA A COMISSÃO. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA. - No processo de cassação de Prefeito por suposta prática de infrações político-administrativas deve ser observado o disposto no Decreto-Lei nº 201/67, conforme o entendimento sumulado pelo STF (Súmula Vinculante nº 46), inexistindo irregularidade no*



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2024**



*descumprimento do constante em Lei Orgânica Municipal, notadamente quando há divergência com o diploma normativo federal. - Deve ser declarada a nulidade do procedimento quando o Vereador investido na condição de Presidente da Comissão Processante não tem a imparcialidade para o julgamento do processo de cassação do mandato de Prefeito Municipal". (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.18.103646-8/000, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2019, publicação da súmula em 23/04/2019)*

Deve-se lembrar, ainda, que recentemente foram realizados diversos procedimentos de cassações de vereadores na Câmara Municipal de Paracatu/MG, sendo que, em todos os processos políticos-administrativos, foi observado o rito previsto no Decreto-Lei n.º 201/1967.

Ademais, após um dos vereadores cassados em um destes procedimentos ajuizar Mandado de Segurança perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Paracatu/MG (protocolizado sob o n.º 5003941-46.2021.8.13.0470), o juízo entendeu que as normas do Decreto-Lei n.º 201/1967 devem prevalecer sobre as demais normas municipais.

Observe-se que, ao analisar a aventada ilegitimidade ativa para oferecimento da denúncia, o juízo da Comarca de Paracatu/MG esclareceu que, *in litteris*:

*No que concerne à ilegalidade no procedimento de recebimento da denúncia por ausência de comprovação de legitimidade ativa do denunciante, não verifico nenhuma irregularidade, isto porque é irrelevante que o denunciante apresente a sua condição de eleitor, tal qual exigência contida no inciso I, do artigo 5º, do Decreto Lei nº 201, de 1967, no ato da apresentação da denúncia ou no curso dela.*

*Conforme fundamentado ao apreciar o pedido liminar, o processo não é fim em si mesmo, mas atende a um objetivo, tanto que a regra é, havendo ilegalidade, prioriza-se o saneamento e não a extinção.*

*Não por outro motivo quando uma ação judicial é iniciada sem instrumento de mandato ou sem documento essencial, a regra é sempre a emenda e não a extinção.*

*Assim, a única interpretação lógica possível do dispositivo legal invocado pelo impetrante é vedar que aquele que não esteja no gozo de seus direitos*



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2024**



*políticos possa oferecer a denúncia, sendo óbvio que, comprovada a condição de cidadão eleitor, não há ilegalidade alguma.*

*Tanto é assim que, o inciso I, do artigo 5º, do Decreto Lei nº 201, de 1967, diz que o processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo 4º, obedecerá ao rito elencado nos 07 (sete) incisos do caput, dentre eles constando a necessidade de que a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas, mas sem exigir que a prova da condição de eleitor seja feita no ato da apresentação da denúncia e sem possibilidade de comprovação posterior.*

*Logo, ao apresentar, ainda que no curso da ação, a certidão de regularidade eleitoral, conforme se vê da certidão juntada no ID nº 5762528013 - Pág. 9, o denunciante atendeu a finalidade do Decreto-lei utilizado como procedimento para cassar o impetrante.*

Em outro processo onde se visa anular uma cassação de mandato de vereador realizada pela Câmara Municipal de Paracatu/MG (protocolo n.º 5005173-59.2022.8.13.0470, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Paracatu/MG), sob o argumento de que deveria ser observado o rito procedimental previsto na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Paracatu/MG, o juízo de primeiro grau, ao analisar pedido liminar, informou que deve ser observado o rito procedimental previsto no Decreto-Lei n.º 201/1967, e, no que couber, o disposto na legislação municipal.

A propósito:

*Inobstante o autor fundamente a pretensão no art. 58 da Constituição Federal, a fim de argumentar que houve ofensa constitucional na formação da comissão processante, verifica-se que no caso dos autos, trata-se de cassação de mandato de Vereador, devendo se observar as disposições contidas no Decreto-lei 201/67, além do Regimento Interno da Câmara Municipal e Lei Orgânica do Município, naquilo que lhes compete, sendo prudente ressaltar que o art. 58, § 1º da CF/88 contém uma ressalva 'tanto quanto possível'.*

De outro processo ajuizado visando anular a cassação de mandato realizada pela Câmara Municipal de Paracatu/MG (protocolo n.º 5003926-77.2021.8.13.0470, que tramitou



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2024**



perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Paracatu/MG), o juízo de primeiro grau novamente afirmou que:

*Quanto a tese de ilegalidade no procedimento de recebimento da denúncia por ausência de comprovação de legitimidade ativa do denunciante, não verifico nenhuma irregularidade, isto porque é irrelevante que o denunciante apresente a sua condição de eleitor, tal qual exigência contida no inciso I, do artigo 5º, do Decreto Lei nº 201, de 1967, no ato da apresentação da denúncia ou no curso dela.*

*Conforme fundamentado ao apreciar o pedido liminar, o processo não é fim em si mesmo, mas atende a um objetivo, tanto que a regra é, havendo ilegalidade, prioriza-se o saneamento e não a extinção.*

*Não por outro motivo quando uma ação judicial é iniciada sem instrumento de mandato ou sem documento essencial, a regra é sempre a emenda e não a extinção.*

*Assim, a única interpretação lógica possível do dispositivo legal invocado pelo impetrante é vedar que aquele que não esteja no gozo de seus direitos políticos possa oferecer a denúncia, sendo óbvio que, comprovada a condição de cidadão eleitor, não há ilegalidade alguma.*

*Tanto é assim que, o inciso I, do artigo 5º, do Decreto Lei nº 201, de 1967, diz que o processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo 4º, obedecerá ao rito elencado nos 07 (sete) incisos do caput, dentre eles constando a necessidade de que a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas, mas sem exigir que a prova da condição de eleitor seja feita no ato da apresentação da denúncia e sem possibilidade de comprovação posterior.*

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao analisar recurso de apelação interposto contra a sentença proferida no processo acima, considerou como legal a aplicação do rito procedimental previsto no Decreto-Lei n.º 201/1967. Do acórdão colhe-se a seguinte ementa:

*APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – CASSAÇÃO DE VEREADOR – QUEBRA DE DECORO – PROCEDIMENTO – DECRETO-LEI Nº 201/67 – FORMALISMO MODERADO – AMPLA DEFESA –*



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2024**



*OBSERVÂNCIA – DENUNCIANTE – ELEITOR – COMPROVAÇÃO – DENUNCIADO – IMPEDIMENTO – CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE – SENTENÇA – PROCESSO CRIMINAL – FATO SUPERVENIENTE – JUNTADA DO DOCUMENTO – POSSIBILIDADE. - O mandado de segurança é meio processual adequado à proteção de direito líquido e certo, violado ou na iminência de ser violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, cuja comprovação não dependa de dilação probatória. - Direito líquido e certo deve ser entendido como aquele que independerá de dilação probatória, ou seja, cujos fatos restarem comprovados documentalmente na inicial. - O controle jurisdicional do processo de cassação de Vereador restringe-se à análise dos aspectos formais, observando o cumprimento do rito estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 201/1967 e a garantia do devido processo legal. - Embora a condição de eleitor seja requisito para o oferecimento da denúncia, não há rigor formal no procedimento do Decreto-Lei n.º 201/67 que impeça a comprovação desta condição no curso do processo. - Não há ilegalidade na convocação do suplente do vereador denunciado para participar das votações no processo de cassação, diante do impedimento do denunciado. - A sentença proferida em processo criminal pode ser juntada ao processo de cassação do vereador, mesmo após o encerramento da fase instrutória, pois os fatos supervenientes que influenciem no julgamento devem ser considerados de ofício pelo órgão julgador.*

Com essas considerações, entendo que não está presente a nulidade procedimental aventada pela defesa do denunciado Paulo Antônio Pereira ao presente processo político-administrativo, eis que plenamente admissível a adoção do rito procedimental previsto no Decreto-Lei n.º 201/1967.

Outrossim, considerando a adoção das diretrizes previstas no Decreto-Lei n.º 201/1967 e, subsidiariamente, da legislação local, está verificada, a partir da documentação apresentada junto à denúncia, a legitimidade ativa do denunciante.

Lado outro, com relação à alegação da não-recepção do Decreto-Lei n.º 201/1967 pela Constituição Federal 1988 e a, conseqüente, ofensa à proporcionalidade da representação partidária, esta também não merece prosperar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2024**



Não se sustenta a argumentação no sentido que o Decreto-Lei nº 201/67 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, consoante verifica-se a Súmula n.º 496 do Supremo Tribunal Federal, já assentando-se que o Decreto-Lei n.º 201/1967 foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente, superando-se tal questão.

Noutro giro, com relação ao alegado acerca da inépcia da inicial, vê que a questão apontada, se trataria de matéria cuja dilação probatória ou análise mais aprofundada seria precisa, não sendo passível de análise em parecer prévio e, caso haja prosseguimento do processo por qualquer motivo, passível de verificação no curso da fase instrutória.

No que concerne à alegação de acerca da ofensa ao princípio da legalidade, em razão da utilização de processo ético-disciplinar para atingir finalidade diversa, tal matéria merece certa atenção, tanto por esta comissão, quanto por esta Casa Legislativa.

Podemos observar certas questões relacionadas ao presente procedimento.

Tivemos, de início, uma denúncia feita pelo mesmo denunciante contra o mesmo denunciado perante a Corregedoria desta Casa em data anterior, a qual está sendo processada por comissão especial instituída para este fim.

Após, o denunciante apresentou o pedido que gerou o presente processo, sendo recebido pela Casa Legislativa, inclusive com voto de vereadores da oposição, para que fosse dado o devido processo legal.

Contudo, em momento posterior, e anterior à apresentação do presente parecer prévio, foi realizada outra denúncia de processo, por denunciante diverso, contra o vereador em exercício Manoel Alves, com, basicamente, as mesmas condições, uma vez que também baseava-se em processo judicial em curso, contudo, esta denúncia sequer foi recebida em Plenário, sendo arquivada de plano, sem qualquer justificativa pelos parlamentares.

A diferença que mais se destaca entre as duas denúncias é a pessoa denunciada, sendo o vereador Paulo Antônio Pereira membro da bancada que não compõe a base da atual gestão do Poder Executivo, em contraponto do vereador Manoel Alves compor a referida base, a qual, diga-se, tem maioria dos votos na Câmara.

Logo, tratou-se processos similares com medidas completamente distintas, sem qualquer fundamentação, o que poderia identificar certa perseguição política, uma vez que o destino de dois parlamentares, está sendo decidido utilizando-se balanças diferentes, e uma delas pode, claramente, não ter a medida apropriada de justiça.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2024**



Considerando tais fatos e outros apontados na defesa prévia do denunciado, entendo que tal fundamento merece prosperar ou, no mínimo, ser considerado com grande peso na decisão.

No que concerne à análise da alegação pelo denunciado de preclusão da pretensão punitiva, entendo que tal medida é passível de análise mais aprofundada, não sendo suficiente a análise prévia pelo presente parecer.

Assim, sob tais fundamentos e atendendo ao disposto no artigo 5º, inciso III, do Decreto-lei n.º 201/1967, voto pelo ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo n.º 2024.02.0028, que requer a cassação de mandato parlamentar em desfavor do Vereador Paulo Antônio Pereira.

**III – Voto divergente do presidente, vereador **Manoel Alves Moreira**:**

De acordo com o relator exclusivamente no que se refere ao afastamento das preliminares arguidas pela defesa do denunciado, vereador Paulo Antônio Pereira.

Por outro lado, *data maxima venia*, ousou divergir do ilustre relator quando ele alega que não existe justa causa para o prosseguimento do feito.

É que a defesa prévia apresentada pelo denunciado PAULO ANTÔNIO PEREIRA não tem o condão de espancar de forma avassaladora as dúvidas suscitadas a partir da leitura da denúncia. Os fatos descritos na denúncia merecem, outrossim, melhor apuração, o que se recomenda em prol do interesse público, notadamente, no caso, ao povo paracatuense.

Conclusivamente, pode-se afirmar que, da análise dos fatos descritos na inicial acusatória e na peça de defesa é possível constatar a plausibilidade das imputações ali contidas, bem como a presença de indícios mínimos de materialidade e autoria, os quais o denunciado não logrou êxito em afastar nesta etapa preliminar. Restam, pois, preenchidos também os requisitos do artigo 5º, inciso I, do Decreto-Lei 201/1967.

Portanto, não sendo o caso de rejeição sumária da denúncia (até mesmo porque a análise de eventual prática de ato de improbidade administrativa deverá ser realizada apenas no relatório final), faz-se necessária a apuração dos fatos nela articulados para o adequado deslinde do feito.

Assim, voto pelo prosseguimento do processo de cassação de mandato, iniciando-se a fase instrutória, conforme previsto no artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 201/1967.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2024**



**IV – Voto do membro, vereadora Vera Lúcia Lemos Botelho Campos:**

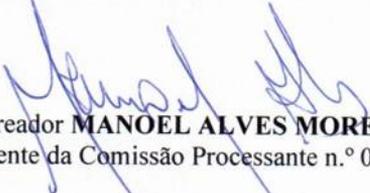
De acordo com o **voto divergente** apresentado pelo presidente, vereador Manoel Alves Moreira, a fim de afastar todas as preliminares arguidas pelo denunciado, bem como para que seja dado prosseguimento ao processo de cassação de mandato.

**V – Resultado:**

De acordo com o exposto em linhas volvidas e por tudo mais que dos autos consta, esta Comissão Processante decide, **por maioria de seus membros, pelo prosseguimento do presente processo político-administrativo**, iniciando-se a fase instrutória, consoante previsto no artigo 5º, inciso III, do Decreto 201/1967.

Palácio Doutor Renato Azeredo, 23 de agosto de 2.024.

  
Vereador **DENIS DANTAS NETO RODRIGUES**  
Relator da Comissão Processante n.º 001/2024

  
Vereador **MANOEL ALVES MOREIRA**  
Presidente da Comissão Processante n.º 001/2024

Vereadora **VERA LÚCIA LEMOS BOTELHO CAMPOS**  
Membro da Comissão Processante n.º 001/2024



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**COMISSÃO PROCESSANTE**



Ofício nº 008/2024/CP

Paracatu, 03 Setembro de 2024.

Autos nº 2024-02-0028

Excelentíssima Senhora Vereadora Nilda Pereira Souza Marques,

A COMISSÃO PROCESSANTE, constituída para apurar suposta infração político-administrativa praticado pelo vereador Paulo Antônio Pereira, vem, nos termos do inciso III, artigo 5º do Decreto nº 201/67, **NOTIFICAR-LHE** para comparecer à audiência de instrução designada para o **dia 12/09/2024 às 09 horas**, em razão do arrolamento como testemunha, realizado pelo denunciado.

Esclareço que a respectiva audiência de instrução será realizada no Plenário da Câmara Municipal de Paracatu.

Segue em anexo cópia integral da denúncia, bem como todos os documentos que a instruem.

Atenciosamente.

**RECEBEMOS**

Data 9/9/2024

**VEREADOR MANOEL ALVES**  
*Presidente da Comissão Processante*



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**COMISSÃO PROCESSANTE**



Ofício nº 006/2024/CP

Paracatu, 03 Setembro de 2024.

Autos nº 2024-02-0028

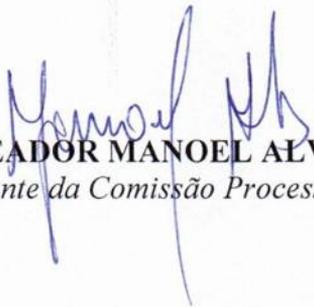
Excelentíssimo Senhor Dênis Brasileiro,

A COMISSÃO PROCESSANTE, constituída para apurar suposta infração político-administrativa praticado pelo vereador Paulo Antônio Pereira, vem, nos termos do inciso III, artigo 5º do Decreto nº 201/67, **NOTIFICAR-LHE** para comparecer à audiência de instrução designada para o **dia 12/09/2024 às 09 horas**, em razão do arrolamento como testemunha, realizado pelo denunciante Ricardo Luiz Soares.

Esclareço que a respectiva audiência de instrução será realizada no Plenário da Câmara Municipal de Paracatu.

Segue em anexo cópia integral da denúncia, bem como todos os documentos que a instruem.

Atenciosamente.

  
**VEREADOR MANOEL ALVES**  
*Presidente da Comissão Processante*

**RECEBEMOS**  
Data 09/09/24  
15:09  




**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**COMISSÃO PROCESSANTE**



Ofício nº 006/2024/CP

Paracatu, 03 Setembro de 2024.

Autos nº 2024-02-0028

Excelentíssimo Senhor Marcos Souza Guimarães,

A COMISSÃO PROCESSANTE, constituída para apurar suposta infração político-administrativa praticado pelo vereador Paulo Antônio Pereira, vem, nos termos do inciso III, artigo 5º do Decreto nº 201/67, **NOTIFICAR-LHE** para comparecer à audiência de instrução designada para o **dia 12/09/2024 às 09 horas**, em razão do arrolamento como testemunha, realizado pelo denunciante Ricardo Luiz Soares.

Esclareço que a respectiva audiência de instrução será realizada no Plenário da Câmara Municipal de Paracatu.

Segue em anexo cópia integral da denúncia, bem como todos os documentos que a instruem.

Atenciosamente.

  
**VEREADOR MANOEL ALVES**  
*Presidente da Comissão Processante*

**RECEBEMOS**

Data 09/09/2024



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**COMISSÃO PROCESSANTE**



Ofício nº 005/2024/CP

Paracatu, 03 Setembro de 2024.

Autos nº 2024-02-0028

Excelentíssimo Senhor Olavo Remígio Condé,

A COMISSÃO PROCESSANTE, constituída para apurar suposta infração político-administrativa praticado pelo vereador Paulo Antônio Pereira, vem, nos termos do inciso III, artigo 5º do Decreto nº 201/67, **NOTIFICAR-LHE** para comparecer à audiência de instrução designada para o **dia 12/09/2024 às 09 horas**, em razão do arrolamento como testemunha, realizado pelo denunciante Ricardo Luiz Soares.

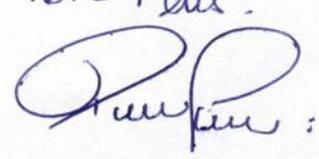
Esclareço que a respectiva audiência de instrução será realizada no Plenário da Câmara Municipal de Paracatu.

Segue em anexo cópia integral da denúncia, bem como todos os documentos que a instruem.

Atenciosamente.

  
**VEREADOR MANOEL ALVES**  
*Presidente da Comissão Processante*

**RECEBEMOS**  
Data 10 / 09 / 2024  
Faustino H. Condé

16:04 hrs.  




**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**COMISSÃO PROCESSANTE**



Ofício nº 009/2024/CP

Paracatu, 03 Setembro de 2024.

Autos nº 2024-02-0028

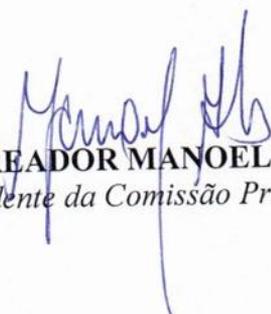
Excelentíssimo Senhor Urbano Mendes de Sá,

A COMISSÃO PROCESSANTE, constituída para apurar suposta infração político-administrativa praticado pelo vereador Paulo Antônio Pereira, vem, nos termos do inciso III, artigo 5º do Decreto nº 201/67, **NOTIFICAR-LHE** para comparecer à audiência de instrução designada para o **dia 12/09/2024 às 09 horas**, em razão do arrolamento como testemunha, realizado pelo denunciado.

Esclareço que a respectiva audiência de instrução será realizada no Plenário da Câmara Municipal de Paracatu.

Segue em anexo cópia integral da denúncia, bem como todos os documentos que a instruem.

Atenciosamente.

  
**VEREADOR MANOEL ALVES**  
*Presidente da Comissão Processante*

**RECEBEMOS**  
Data 10, 09, 24  




**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**COMISSÃO PROCESSANTE**



Ofício nº 004/2024/CP

Paracatu, 03 Setembro de 2024.

Autos nº 2024-02-0028

Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça Dra. Mariana Duarte Leão,

A COMISSÃO PROCESSANTE, constituída para apurar suposta infração político-administrativa praticado pelo vereador Paulo Antônio Pereira, vem, nos termos do inciso III, artigo 5º do Decreto nº 201/67, **NOTIFICAR-LHE** para comparecer à audiência de instrução designada para o **dia 12/09/2024 às 09 horas**, em razão do arrolamento como testemunha, realizado pelo denunciante Ricardo Luiz Soares.

Esclareço que a respectiva audiência de instrução será realizada no Plenário da Câmara Municipal de Paracatu.

Segue em anexo cópia integral da denúncia, bem como todos os documentos que a instruem.

Atenciosamente.

  
**VEREADOR MANOEL ALVES**  
*Presidente da Comissão Processante*

**RECEBEMOS**

Data 10, 09, 2024

Guimarães



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**COMISSÃO PROCESSANTE**



Ofício nº 010/2024/CP

Paracatu, 03 Setembro de 2024.

Autos nº 2024-02-0028

Excelentíssimo Senhor Pabulo de Souza,

A COMISSÃO PROCESSANTE, constituída para apurar suposta infração político-administrativa praticado pelo vereador Paulo Antônio Pereira, vem, nos termos do inciso III, artigo 5º do Decreto nº 201/67, **NOTIFICAR-LHE** para comparecer à audiência de instrução designada para o **dia 12/09/2024 às 09 horas**, em razão do arrolamento como testemunha, realizado pelo denunciado.

Esclareço que a respectiva audiência de instrução será realizada no Plenário da Câmara Municipal de Paracatu.

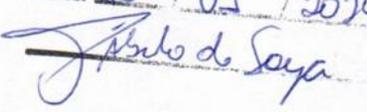
Segue em anexo cópia integral da denúncia, bem como todos os documentos que a instruem.

Atenciosamente.

  
**VEREADOR MANOEL ALVES**  
*Presidente da Comissão Processante*

**RECEBIDOS**

Data 13 / 09 / 2024





**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**COMISSÃO PROCESSANTE**



Ofício nº 007/2024/CP

Paracatu, 03 Setembro de 2024.

Autos nº 2024-02-0028

Excelentíssimo Senhor Silas Marques,

A COMISSÃO PROCESSANTE, constituída para apurar suposta infração político-administrativa praticado pelo vereador Paulo Antônio Pereira, vem, nos termos do inciso III, artigo 5º do Decreto nº 201/67, **NOTIFICAR-LHE** para comparecer à audiência de instrução designada para o **dia 12/09/2024 às 09 horas**, em razão do arrolamento como testemunha, realizado pelo denunciante Ricardo Luiz Soares.

Esclareço que a respectiva audiência de instrução será realizada no Plenário da Câmara Municipal de Paracatu.

Segue em anexo cópia integral da denúncia, bem como todos os documentos que a instruem.

Atenciosamente.

**RECEBEMOS**

Data      /      /     

  
**VEREADOR MANOEL ALVES**  
*Presidente da Comissão Processante*



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**COMISSÃO PROCESSANTE**



Ofício nº 007/2024/CP

Paracatu, 03 Setembro de 2024.

Autos nº 2024-02-0028

Excelentíssimo Senhor Igor Pimentel Cruz,

A COMISSÃO PROCESSANTE, constituída para apurar suposta infração político-administrativa praticado pelo vereador Paulo Antônio Pereira, vem, nos termos do inciso III, artigo 5º do Decreto nº 201/67, **NOTIFICAR-LHE** para comparecer à audiência de instrução designada para o **dia 12/09/2024 às 09 horas**, em razão do arrolamento como testemunha, realizado pelo denunciante Ricardo Luiz Soares.

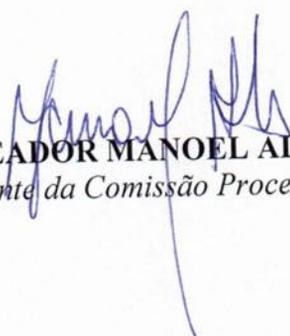
Esclareço que a respectiva audiência de instrução será realizada no Plenário da Câmara Municipal de Paracatu.

Segue em anexo cópia integral da denúncia, bem como todos os documentos que a instruem.

Atenciosamente.

**RECEBEMOS**

Data      /      /     

  
**VEREADOR MANOEL ALVES**  
*Presidente da Comissão Processante*



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**



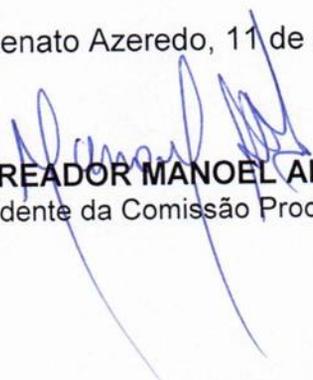
**EDITAL N.º 03, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024.**

**Dispõe sobre a terceira Reunião Ordinária da Comissão Processante nº 2024.02.0028, em que será realizada a audiência de instrução para oitiva de testemunhas e do denunciado PAULO ANTONIO PEREIRA.**

O Presidente da Comissão Processante nº 2024.02.0028, no uso da atribuição legal que lhe é conferida por lei, **faz saber**, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que está designada, para o dia **12 de Setembro de 2024 às 09 horas**, audiência de instrução, no processo de cassação de matado, que tramita em desfavor do vereador Paulo Antônio Pereira, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do denunciado. A reunião será realizada no plenário da Câmara Municipal de Paracatu, situado à Praça JK, 449, Centro, Paracatu/MG. E que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se esse edital, que será afixado no local de costume. Dado e passado em Paracatu/MG, aos 11 de Setembro de 2024

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Palácio Doutor Renato Azeredo, 11 de setembro de 2024.

  
**VEREADOR MANOEL ALVES**  
Presidente da Comissão Processante



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - Paracatu - MG  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



001903



COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02024/09/11001903

<b>Número / Ano</b>	001903/2024
<b>Data / Horário</b>	11/09/2024 - 15:24:45
<b>Assunto</b>	SOLICITA A DISPENSA DA TESTEMUNHA SILAS MARQUES E ENCAMINHA JUNTADA DE SUA DECLARAÇÃO DE DEPOIMENTO EXTRAJUDICIAL PERANTE A PROMOTORIA. EM TEMPO, PUGNA TAMBÉM PELA DISPENSA DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS: IGOR PIMENTEL CRUZ, DENIS BRASILEIRO PASSOS E MARCOS SOUZA GUIMARÃES.
<b>Interessado</b>	RICARDO LUIZ SOARES
<b>Natureza</b>	Administrativo
<b>Tipo Documento</b>	Ofício
<b>Número Páginas</b>	1
<b>Emitido por</b>	estagiariolucas

Of. nº 04/2024

Paracatu, 11 de setembro de 2024.



Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Processante  
Vereador Manoel Alves,

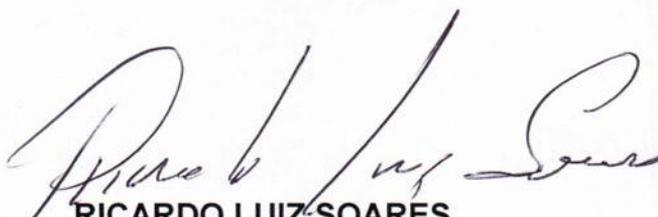
Meus cordiais cumprimentos a Vossa Excelência, venho por meio deste, manifestar e requerer o seguinte:

1 - Considerando que a testemunha Silas Marques não foi intimada para prestar depoimento perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paracatu/MG nos autos de nº 5001884-26.2019.8.13.0470 em virtude de não ter sido encontrada (anexo), estando, pois, em local incerto e não sabido, requer a dispensa de sua oitiva e a juntada de sua declaração de depoimento extrajudicial perante a Promotoria que consta na ação judicial supracitada que, inclusive é de conhecimento do Vereador Paulo Antônio Pereira. Requer ainda a leitura integral da declaração extrajudicial do Sr. Silas Marques em Plenário.

2 - Em tempo, pugna-se também pela dispensa da oitiva das testemunhas: Igor Pimentel Cruz, Denis Brasileiro Passos e Marcos Souza Guimarães.

Sendo o que tenho para o momento, antecipo agradecimentos pela atenção de Vossa Excelência e aproveito a oportunidade para renovar-lhe elevados protestos de respeito e de permanente consideração.

Respeitosamente,

  
**RICARDO LUIZ SOARES**  
CPF nº 416.157.001-53



PJe  
Processo Judicial  
eletrônico



172

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Paracatu

1ª Vara Cível de Paracatu

AV. OLEGARIO MACIEL, 193 - - CENTRO - 3671-1761

Ação Civil de Improbidade Administrativa

221 - MANDADO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA - AUDIENCIA

333



1ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 5001884-26.2019.8.13.0470

(PROCESSO ELETRÔNICO)

MANDADO: 66

NOSSO Nº: 001884-1

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU/RÉ: CAMILA GOUVEIA SANTOS e Outro(s).

Testemunha a ser intimada:

SILAS MARQUES

Endereço:

R.DA CONTAGEM, 1810, Fone 38 9 9984-7474 - Fone:

PARACATUZINHO - CEP: - PARACATU/MG

O(A) Juiz(iza) de Direito da vara supra manda ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, INTIME A TESTEMUNHA acima arrolada a comparecer a esta secretaria situada à AV. OLEGÁRIO MACIEL, 193 - - CENTRO - 3671-1761, na cidade de PARACATU, para AUDIÊNCIA de Instrução e Julgamento (12750), designada para 06/08/2024, às 14:00 horas, a fim de prestar depoimento no processo acima referido, sob pena de ser conduzida coercitivamente.

O não comparecimento acarretará em processo crime por desobediência. Art. 330 do Código Penal - Pena: Detenção de quinze dias a seis meses e multa.

DESPACHO JUDICIAL / INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Ciente: \_\_\_\_\_

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

<p>Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional: <b>JOMAYER FACUNDINI ALVES</b> REGIÃO: 1 - PERÍMETRO URBANO PARACATU</p>	<p>Mandado: 66 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Certidão: <input type="checkbox"/> Verso <input type="checkbox"/> Anexa</p>
---	---

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS É dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil. Para denúncia, disque: 100.

123



PARACATU, 03 de julho de 2024.

*ELSON*  
Escrivã(o) Judicial: ELSON DO CARMO SOARES DE FRANÇA  
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

NO N° 123456789

21/02

Lib. de

M. A.

N. Cont. de

124



## CERTIDÃO

Certifico eu, Oficial de Justiça, Jomayer Facundini Alves, que em cumprimento ao respeitável mandado 66 do processo 001884-1. Dirigi-me até a rua indicada no mandado, e ali estando; **deixei de intimar Silas Marques**, pois dirigi ao endereço indicado, e não encontrei o número 1810, sendo indaguei os moradores da rua indicada que não souberam informar sobre a pessoa ser intimada, informo que liguei número de telefone indicado no mandado, sendo atendido pela Sra. Maria, que relatou que o número informado não pertence a pessoa a ser intimada, não sabendo informar sobre o mesmo. Motivo pelo qual devolvo o mandado para central para seus devidos fins. O referido é verdade. Dou fé.

Paracatu, 27 de Julho de 2024.

**Jomayer Facundini Alves**  
Oficial de Justiça Avaliador



11/09/2024

Número: 5001884-26.2019.8.13.0470

Classe: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Órgão julgador: 1ª Vara Cível da Comarca de Paracatu

Última distribuição : 18/10/2019

Valor da causa: R\$ 1.499.336,10

Assuntos: Dano ao Erário

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO



Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
RAGOS OLIVEIRA DOS SANTOS (RÉU/RÉ)	
	WENDDER ANTONIO AURELIO DA COSTA (ADVOGADO) MARIZA MONICA ANTUNES DE CARVALHO (ADVOGADO) ANA RAISSA SILVA BARROSO (ADVOGADO) RENATA MOTA DE CARVALHO (ADVOGADO) BARBARA LEMOS LAMEIRAS (ADVOGADO) BERNARDO SIMOES COELHO (ADVOGADO) CARLOS HENRIQUE ALVARENGA URQUISA MARQUES (ADVOGADO)
OLAVO REMIGIO CONDE (RÉU/RÉ)	
	OTTO MARCUS DE MORAIS (ADVOGADO)
ELISMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (RÉU/RÉ)	
	ALINE PERES ROCHA (ADVOGADO)
RICARDO PERES DE QUINTA (RÉU/RÉ)	
	PAULO AFONSO ANACLETO TORRES (ADVOGADO)
CAMILA GOUVEIA SANTOS (RÉU/RÉ)	
	ANA RAISSA SILVA BARROSO (ADVOGADO) KATHARINA CANDIDO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) RENATA MOTA DE CARVALHO (ADVOGADO) BERNARDO SIMOES COELHO (ADVOGADO) CARLOS HENRIQUE ALVARENGA URQUISA MARQUES (ADVOGADO) CAROLINA STEFANIE COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO)
MARIO LUCIO ALVES CAMPOS (RÉU/RÉ)	
	EDINALDO JUNIOR MOREIRA (ADVOGADO)
RHIAGOS GOUVEIA SANTOS (RÉU/RÉ)	
	ANA RAISSA SILVA BARROSO (ADVOGADO) KATHARINA CANDIDO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) RENATA MOTA DE CARVALHO (ADVOGADO) BERNARDO SIMOES COELHO (ADVOGADO) CARLOS HENRIQUE ALVARENGA URQUISA MARQUES (ADVOGADO) CAROLINA STEFANIE COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO)

GILMAR QUINTINO DIAS (RÉU/RÉ)	
	ROBERTO BATISTA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SIRLEI GOMES DA SILVA (RÉU/RÉ)	
	DAIANE CONCEICAO OLIVEIRA MENDES SANTIAGO (ADVOGADO)
CLAUDIO APARECIDO DA COSTA SOUSA (RÉU/RÉ)	
	HANDER JUNIOR MENDES DA SILVA (ADVOGADO)
DANILO MENDES SANTIAGO (RÉU/RÉ)	
	DAIANE CONCEICAO OLIVEIRA MENDES SANTIAGO (ADVOGADO)
PAULO ANTONIO PEREIRA (RÉU/RÉ)	
	OTTO MARCUS DE MORAIS (ADVOGADO)
JANAINA LOPES DE MOURA (RÉU/RÉ)	
	RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO)
KLEBER CAETANO DA SILVA (RÉU/RÉ)	
	HELBERT RABELO DE SOUZA (ADVOGADO)
JOELI BARBOSA DE BRITO (RÉU/RÉ)	
	TIAGO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OTTO MARCUS DE MORAIS (ADVOGADO)
WALDECI PEREIRA DA SILVA (RÉU/RÉ)	
	DENILSO DA SILVA RODOVALHO (ADVOGADO)
ALBERANI PEREIRA DA SILVA (RÉU/RÉ)	
	DIEGO NOGUEIRA NIZ DA SILVA (ADVOGADO) HANDER JUNIOR MENDES DA SILVA (ADVOGADO)
LUCIENE DA SILVA SIMAO (RÉU/RÉ)	
	THIAGO SILVA SANTIAGO (ADVOGADO)
LUDMILA DORNELAS SIQUEIRA (RÉU/RÉ)	
	ALINE PERES ROCHA (ADVOGADO)
CELIDO GONCALVES TORRES (RÉU/RÉ)	
INSTITUTO DE CIDADANIA DO NOROESTE DE MINAS - ICINOM (RÉU/RÉ)	
ARNOLDO LOPES DA SILVA (RÉU/RÉ)	
	MARCOS PAULO GONCALVES DE CARVALHO (ADVOGADO)

Outros participantes

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEANDRO REIS DE MELO (ADVOGADO) THAISSA XAVIER MACHADO ALVES (ADVOGADO) CAMILA MELO LIMA (ADVOGADO) HANDER JUNIOR MENDES DA SILVA (ADVOGADO) FREDERICO PEREIRA DE ARAUJO (ADVOGADO) ALISSON ARAUJO DE SOUZA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73997572	27/06/2019 16:17	MPMG-0470.17.000868-9 - Cessão das máquinas e veículos - fis. 360 a 379	Informações Prestadas





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS GERAIS



TERMO DE DECLARAÇÕES

cópia

Aos 05 de dezembro de 2018, às 13h00min, após devidamente notificado, compareceu nesta Promotoria de Justiça o Sr. SILAS MARQUES, brasileiro, natural de Uruaçu/GO, filho de Oreni Francisca Marques e João Marques Neto, nascido em 18/08/1973, RG nº 7.750.283 SSP/MG, e prestou depoimento colhido pelo sistema audiovisual, conforme mídia que segue em anexo, relatando: “que nunca trabalhou na Câmara Municipal; que trabalha como operador de máquina; que o ICINOM é um Instituto que o Ragos fundou; que o declarante trabalhava no caminhão e na máquina pertencente ao Instituto; que a máquina era uma retroescavadeira JCB; que trabalhou no início do ano; que era contratado pela empresa Expresso Planalto e prestava serviço ao ICINOM; que saiu pois se desentendeu com Waldeci; que prestava serviço a comunidade; que quando prestava o serviço a pessoa que solicitava o serviço era responsável pelo óleo da máquina e por fornecer alimentação ao declarante; que ficou sabendo que era cobrado uma taxa de manutenção de aproximadamente R\$ 73,00 (setenta e três) reais; que a remuneração recebida pelo declarante era somente aquela oriunda da Expresso Planalto; que o ICINOM possui um veículo Strada, um caminhão e uma retroescavadeira; que tem conhecimento que Ragos possui uma escavadeira; que durante a prestação de serviço recebeu uma gratificação por fora por parte de Ragos, uma vez que estava achando seu salário muito baixo; que recebia aproximadamente R\$ 3,00 (três reais) por hora, sendo tal valor pago por Ragos; que tem conhecimento que a retroescavadeira trabalhou na reforma do Açude, todavia o declarante não estava mais operando tal máquina; que as ordens do local onde seria prestado o serviço era dada sempre por Ragos; que conhece Danilo somente de vista; que nunca recebeu ordens de Danilo; que não tem conhecimento que Danilo era o presidente do ICINOM; que prestou serviço na comunidade do vereador Joeli e na fazenda do





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NOROESTE DE MINAS GERAIS



vereador Paulo Pereira; que tal serviço foi prestado com a retroescavadeira; que também prestou serviço na comunidade do nolasco; que iniciou convivência com Ragos na época da campanha política; que Ragos indicou o declarante para que procurasse a empresa Expresso Planalto; que o declarante foi contratado pela empresa e prestava serviço ao ICINOM; que o serviço prestado ao ICINOM era operando a retroescavadeira." Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

NILO VIRGÍLIO DOS GUIMARÃES ALVIM  
Promotor de Justiça

Declarante





CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - Paracatu - MG  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



001899



COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02024/09/11001899

<b>Número / Ano</b>	001899/2024
<b>Data / Horário</b>	11/09/2024 - 12:37:40
<b>Assunto</b>	JUSTIFICA O NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 12/09/2024, REFERENTE À COMISSÃO PROCESSANTE QUE APURA A SUPOSTA INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA PRATICADA PELO VEREADOR PAULO ANTÔNIO PEREIRA.
<b>Interessado</b>	MARIANA DUARTE LEÃO PROMOTORA DE JUSTIÇA
<b>Natureza</b>	Administrativo
<b>Tipo Documento</b>	Ofício
<b>Número Páginas</b>	2
<b>Emitido por</b>	estagiarioaugusto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARACATU



Ofício 237/2024/3ªPJP  
Ref: Ofício nº 004/2024

Paracatu, 10 de setembro de 2024

Ao  
Senhor  
Manoel Alves Moreira  
Vereador  
Paracatu - MG

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste justificar o meu não comparecimento à audiência de instrução designada para o dia 12 de setembro de 2024, conforme convocação recebida por meio do Ofício nº 004/2024/CP, referente à Comissão Processante que apura a suposta infração político-administrativa praticada pelo vereador Paulo Antônio Pereira.

A cópia da denúncia que instruiu o referido o Ofício nº 004/2024/CP, menciona a inicial de um processo judicial ajuizado por mim. O processo é público e tudo que me competia dizer já foi deduzido nos autos, sendo-me vedado fazer qualquer juízo de valor fora do processo.

Conforme estabelece o artigo 129 da Constituição Federal, o Ministério Público, ao qual pertenço, goza de independência funcional, sendo vedada qualquer interferência que possa prejudicar as suas atribuições constitucionais.

**FAVOR FAZER REFERÊNCIA AO NÚMERO DESTES OFÍCIO QUANDO ENVIAR RESPOSTA**

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paracatu  
Avenida Olegário Maciel, n.º 923, Centro, Paracatu/MG – Tel.: (38) 3671-5313  
e-mail: [3pjparacatu@mpmg.mp.br](mailto:3pjparacatu@mpmg.mp.br)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARACATU

Reafirmo o compromisso do Ministério Público em colaborar com os trabalhos desta Comissão Processante, dentro dos limites da legalidade e respeitando as prerrogativas constitucionais, sempre zelando pelo correto andamento das investigações e pela justiça.

Atenciosamente,

Mariana Duarte Leão  
Promotora de Justiça

**FAVOR FAZER REFERÊNCIA AO NÚMERO DESTE OFÍCIO QUANDO ENVIAR RESPOSTA**

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paracatu  
Avenida Olegário Maciel, n.º 923, Centro, Paracatu/MG – Tel.: (38) 3671-5313  
e-mail: [3pjparacatu@mpmg.mp.br](mailto:3pjparacatu@mpmg.mp.br)



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - Paracatu - MG**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



001908



**COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02024/09/12001908**

<b>Número / Ano</b>	001908/2024
<b>Data / Horário</b>	12/09/2024 - 08:27:48
<b>Assunto</b>	MARCOS SOUZA GUIMARÃES JUSTIFICA AUSÊNCIA NA REUNIÃO DE 12 DE SETEMBRO DE 2024 (QUINTA-FEIRA) ÀS 09H00MIN NA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE POR MOTIVO DE GOZO DE FÉRIAS ANUAIS E JÁ TER OUTRO COMPROMISSO AGENDADO PREVIAMENTE EM DATA ANTERIOR.
<b>Interessado</b>	MARCOS SOUZA GUIMARÃES
<b>Natureza</b>	Administrativo
<b>Tipo Documento</b>	Ofício
<b>Número Páginas</b>	1
<b>Emitido por</b>	secgeral



**OFÍCIO Nº. 02/2024**

**Paracatu-Minas Gerais, 11 de setembro de 2024.**

Ao Ilmo. Sr.  
**Manoel Alves**  
Presidente da Comissão Processante  
Câmara Municipal de Paracatu-MG

**Assunto: Ofício nº. 02/2024 - Justificativa de ausência da reunião da Comissão Processante no dia 12/09/2024 (quinta-feira) às 09h00min.**

Prezado Senhor Manoel Alves,

Com meus cordiais cumprimentos, venho por meio deste, justificar minha ausência na reunião de amanhã dia 12 setembro de 2024 (quinta-feira) às 09h00min na reunião da Comissão Processante por motivo de gozo de férias anuais e já ter outro compromisso agendado previamente em data anterior.

Certo de contar com sua atenção e parceria, desde já manifesto meus sinceros agradecimentos e renovo meus sentimentos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MARCOS SOUZA GUIMARÃES**  
Testemunha



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - Paracatu - MG**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



001910

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO** - Autenticação: 02024/09/12001910



<b>Número / Ano</b>	001910/2024
<b>Data / Horário</b>	12/09/2024 - 09:13:40
<b>Assunto</b>	INFORMA QUE DEVIDO À COMPROMISSOS PREVIAMENTE AGENDADOS PARA A CAMPANHA ELEITORAL, OLAVO REMÍGIO CONDÉ NÃO PODERÁ COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO EM QUE FORA ARROLADO COMO TESTEMUNHA DESIGNADA PARA ÀS 09:00 HORAS DO DIA 12/09/2024.
<b>Interessado</b>	MOEMA LOURENÇO DE VASCONCELLOS
<b>Natureza</b>	Administrativo
<b>Tipo Documento</b>	Ofício
<b>Número Páginas</b>	2
<b>Emitido por</b>	estagiarioaugusto



Paracatu, 12 de setembro de 2024.

**Câmara Municipal de Paracatu/MG.**

**Resposta ao Ofício de nº: 005/2024/CP**

**Autos nº: 2024-02-0028**

À Comissão processante,

Olavo Remígio Condé, representado neste ato por suas procuradoras, em atendimento aos termos do ofício supra, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias informar que devido à compromissos previamente agendados para a campanha eleitoral, não poderá comparecer à audiência de instrução em que fora arrolado como testemunha designada para às 9:00 horas do dia 12/09/2024.

Aproveita a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração a todos os membros desta Comissão.

Cordialmente,

**Moema Lourenço de Vasconcellos**

**OAB/MG 88.434**

**Virgínia Lúcia S. Jordão Botelho**

**OAB/DF 29.949**



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** OLAVO REMÍGIO CONDÉ, brasileiro, produtor rural, casado, inscrito no RG sob o nº 2.128.901 SSP/PR e no CPF sob o nº 324.204.049-04, endereço na Geraldo Ferreira Souto, nº 275, bairro Alto do Córrego, Paracatu-MG, CEP: 38.606-038.

**OUTORGADAS:** MOEMA LOURENÇO DE VASCONCELLOS, brasileira, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 88.434 e VIRGÍNIA LÚCIA S. JORDÃO BOTELHO, brasileira, advogada inscrita na OAB/DF sob o nº 29.949, ambas com escritório profissional localizado na Rua Coronel Lindolfo Garcia Adjuto, nº 770, sala 309, bairro Alto do Córrego, Paracatu/MG.

**PODERES GERAIS:** Por meio deste instrumento particular de mandato constituo minha bastante procuradora a outorgada acima qualificada e, assim, concedo-lhe os poderes inerentes a cláusula "Ad judicium et extra", de modo que possa atuar em seara administrativa e judicial, em qualquer Tribunal, Juízo, órgãos ou instâncias que se façam necessários, em foro geral, desde que respeitando os limites da lei, e em defesa dos direitos do outorgante, agindo em seu nome isoladamente ou em conjunto, especialmente para propor ação. Permitindo, portanto, que o outorgado promova qualquer medida judicial e administrativa, assinar termos, substabelecer, com e sem reserva de poderes ajuizar ações, conduzir os processos, interpor recursos, além de ter pleno poder para solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, tendo poder até mesmo para substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, bem como receber precatórios, dando tudo por bom firme e valioso para poderem ser realizados todo e qualquer ato que se faça necessário ao fiel cumprimento deste mandato.

**PODERES ESPECÍFICOS:** Representar nos autos de nº 2024-02-0028 que tramita junto à Câmara Municipal de Paracatu/MG.

Paracatu, 12 de setembro de 2024.

  
OLAVO REMÍGIO CONDÉ



Of. nº 05/2024

Paracatu, 12 de setembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Processante  
Vereador Manoel Alves,

Meus cordiais cumprimentos a Vossa Excelência, venho por meio deste, manifestar e requerer o seguinte:

1 – Pugna-se pela dispensa da oitiva da Dra. Promotora Mariana Duarte Leão.

Sendo o que tenho para o momento, antecipo agradecimentos pela atenção de Vossa Excelência e aproveito a oportunidade para renovar-lhe elevados protestos de respeito e de permanente consideração.

Respeitosamente,

**RICARDO LUIZ SOARES**  
CPF nº 416.157.001-53



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - Paracatu - MG  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



001909

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02024/09/12001909

<b>Número / Ano</b>	001909/2024
<b>Data / Horário</b>	12/09/2024 - 09:06:54
<b>Assunto</b>	MEU CORDIAS CUMPRIMENTOS A VOSSA EXCELÊNCIA, VENHO POR MEIO DESTE, MANIFESTAR E REQUERER A PUHMAÇÃO DA DISPENSA DA OITIVA DA DRA. PROMOTORA MARIANA DUARTE LEÃO.
<b>Interessado</b>	RICARDO SOARES
<b>Natureza</b>	Administrativo
<b>Tipo Documento</b>	Ofício
<b>Número Páginas</b>	1
<b>Emitido por</b>	admin



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA GERAL**



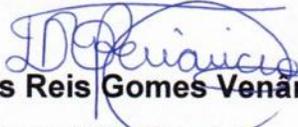
Requerente: Ricardo Luiz Soares

Protocolo Nº 1866/2024

**DESPACHO**

Conforme decidido pela Presidente em Reunião Ordinária no dia 09/09/2024 a continuação da Leitura das alegações finais do Ministério Público de Minas Gerais nos autos de Nº 5001884-26.2019.8.13.0470 conforme documento recebido também pela Comissão através do Protocolo nº 1865/2024, vimos por meio deste informar que a leitura foi encerrada no Plenário dos autos da alegação final de página de nº 28.

Paracatu, 12 de setembro de 2024.

  
**Thiago dos Reis Gomes Venâncio**  
Secretário Geral

Thiago dos Reis Gomes Venâncio  
Portaria Nº 3 550/2 023  
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS  
COMISSÃO PROCESSANTE



LISTA DE PRESENÇA

NOME DO PARLAMENTAR	ASSINATURA
Vereadora Vera Lemos	
Vereador Denis Dantas	
Vereador Manoel Alves	

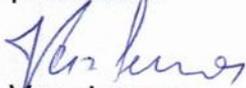
CERTIDÃO

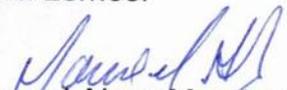
Certifico que os avulsos acima foram distribuídos em 19 / 02 / 2024.

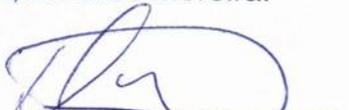


## TERMO DE DEPOIMENTO - TESTEMUNHA

Aos 12 dias do mês de setembro do ano de 2024, às 09 horas, na Câmara Municipal de Paracatu-MG, presentes os membros da Comissão Processante, designada para atuar no processo nº 2024-02-0028, compareceu para prestar depoimento, na qualidade de testemunha, o senhor Urbano Mem de Sá, inscrito no RG nº MG 607,298 ssp DF, CPF: 485.543.756-53, Produtor Rural, residente e domiciliado a rua Apolinário Alves, nº 608, Alto do Córrego, Paracatu-MG. O (a) Presidente perguntou à testemunha se, em relação ao (à) acusado (a), é amigo (a) íntimo (a) ou inimigo (a) notório (a), se é parente até o 3º grau, se atua ou atuou como procurador (a) ou perito (a) nos presentes autos, se tem interesse direto ou indireto na matéria objeto do processo, ou se há alguma circunstância que possa comprometer seu depoimento, tendo respondido que não. Testemunha sem contradita. Prestando o compromisso legal, foi advertido (a) de que, se faltar com a verdade, incorrerá no crime de falso testemunho, nos termos do artigo 342 do Código Penal. Sobre as perguntas do Presidente e demais membros da comissão abaixo transcritas, a testemunha assim se pronunciou: **DEPOIMENTO ANEXO EM MÍDIA**; Nada mais havendo a tratar, determinou o (a) Presidente o encerramento do presente depoimento e de seu respectivo termo, que lido e achado conforme, foi rubricado por todos os presentes.

  
Vera Lemos:

  
Manoel Alves Moreira:

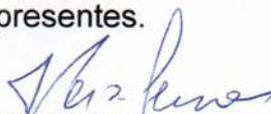
  
Denis Dantas:

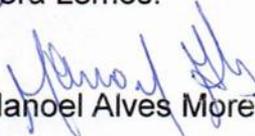
Testemunha: 

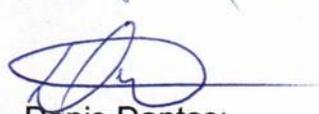


## TERMO DE DEPOIMENTO - TESTEMUNHA

Aos 12 dias do mês de setembro do ano de 2024, às 09 horas, na Câmara Municipal de Paracatu-MG, presentes os membros da Comissão Processante, designada para atuar no processo nº 2024-02-0028, compareceu para prestar depoimento, na qualidade de testemunha, o senhor Pabulo de Souza, inscrito no RG nº MG 11099943, CPF: 055.056.296-60, residente e domiciliado a rua Uruguai, nº 40, AP 101 Parque do Príncipe, Paracatu-MG. O (a) Presidente perguntou à testemunha se, em relação ao (à) acusado (a), é amigo (a) íntimo (a) ou inimigo (a) notório (a), se é parente até o 3º grau, se atua ou atuou como procurador (a) ou perito (a) nos presentes autos, se tem interesse direto ou indireto na matéria objeto do processo, ou se há alguma circunstância que possa comprometer seu depoimento, tendo respondido que não. Testemunha sem contradita. Prestando o compromisso legal, foi advertido (a) de que, se faltar com a verdade, incorrerá no crime de falso testemunho, nos termos do artigo 342 do Código Penal. Sobre as perguntas do Presidente e demais membros da comissão abaixo transcritas, a testemunha assim se pronunciou: **DEPOIMENTO ANEXO EM MÍDIA**; Nada mais havendo a tratar, determinou o (a) Presidente o encerramento do presente depoimento e de seu respectivo termo, que lido e achado conforme, foi rubricado por todos os presentes.

  
Vera Lemos:

  
Manoel Alves Moreira:

  
Denis Dantas:

Testemunha: 



PARACATU DE UTOPIAS

Araujo, Abel, Adelson, adriano, Ailton, Alécio, Alessandro, Alessandro, Alex, Ali...



### RETRATAÇÃO

Eu **Ricardo Luiz Soares**, Jornalista, DRT 021735/MG, dono do grupo de whatsapp denominado **Paracatu das Utopias** venho perante todos meu grupo e em comprimento ao que me coloquei a fazer dentro do processo de número 5003979-87.2023.8.13.0470 me **RETRATAR** perante todo grupo no que falei da pessoa do **Sr. Paulo Antônio Pereira, (Vereador Paulinho do transporte)** por ter no áudio acima chamado ele de bandido.

Sr. **Vereador Paulinho do transporte**, me desculpe por adjetiva-lo de bandido, pois sendo eu um sabedor das leis tenho o conhecimento de que me excedi.

Peço a todos do grupo que repliquem em outros grupos que façam parte minha retratação formal ao Sr. Vereador Paulinho do transporte por tê-lo chamado de bandido.

De resto só tenho a agradecer a todos dos grupos por fazerem parte dele e assim se manterem atualizados do que rola nos bastidores da politica local.

**Ricardo Luiz Soares**  
Jornalista

21:54 ✓



Mauro 547626



Digite uma mensagem

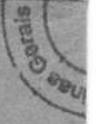




# Câmara Municipal de Paracatu

CEP 38600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

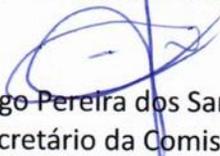
envelope  
sem conteúdo





**CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO**

Encaminho os autos à assessoria jurídica para  
deliberação quanto à determinação de fl. 160.  
Paracatu/MG, 12 de setembro de 2024

  
Tiago Pereira dos Santos  
Secretário da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS  
ASSESSORIA JURÍDICA



Processo n.º 2024.02.0028

Natureza: Cassação de Mandato de Vereador

Assunto: análise de legalidade de pedido de substituição de testemunha

## DESPACHO

Trata-se de consulta formulada pelo presidente da Comissão Processante n.º 001/2024 (fl. 160), por meio da qual solicita a emissão de parecer jurídico quanto à pretensão de substituição de testemunha formalizada pelo denunciado durante a sessão do dia 06/09/2024 (fl. 154) e através da petição de fl. 157.

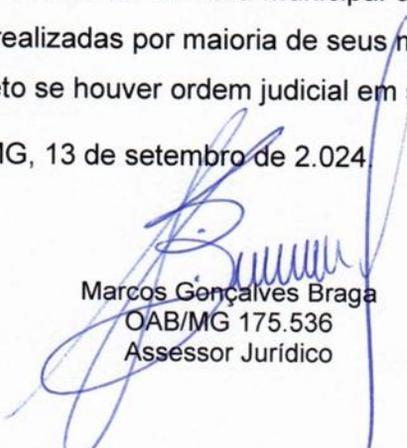
Pois bem, compulsando os autos, especialmente a ata da audiência realizada no dia 06/09/2024 (fl. 154), é possível inferir que houve aprovação, por unanimidade de todos os membros da Comissão Processante n.º 001/2024, do pedido de substituição da testemunha Joeli Barbosa de Brito por Urbano Mem de Sá.

Além do mais, no dia de ontem (12/09/2024), a testemunha Urbano Mem de Sá foi devidamente interrogada por esta Comissão Processante n.º 001/2024.

Assim, considerando que os autos foram encaminhados a esta assessoria jurídica apenas nesta data, após aprovação da substituição por todos os membros da Comissão Processante n.º 001/2024 e após a oitiva da testemunha, entendo que **o pedido perdeu seu objeto**, porquanto já perfectibilizado o ato, motivo pelo qual, *data maxima venia*, **deixo de emitir parecer a respeito da matéria**.

Por fim, importante esclarecer que, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 226 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paracatu/MG, as deliberações de todas as comissões são realizadas por maioria de seus membros. E, uma vez aprovadas, elas devem prevalecer, exceto se houver ordem judicial em sentido contrário.

Paracatu/MG, 13 de setembro de 2024.

  
Marcos Gonçalves Braga  
OAB/MG 175.536  
Assessor Jurídico

2/6  
M

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que dei vista dos autos ao vereador Paulo Antônio Pereira, a fim de apresentação das alegações finais, nos termos legais.

Paracatu, 16 setembro de 2024.

Tiago R Santos

Tiago Pereira dos Santos



Paulo Antônio Pereira

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PROCESSANTE 001/2024 – CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU-MG

217  
/

PROCESSO N.º 2024-02-0028

PAULO ANTÔNIO PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, vem, à ilustre presença de Vossa Excelência e desta Comissão Processante, através do seu advogado, infra-assinado, apresentar

**RAZÕES FINAIS ESCRITAS,**

o que faz com fundamento no artigo 5º, inciso V, do Decreto-Lei 201/1967<sup>1</sup>.

**I – BREVE RESUMO DOS AUTOS**

Trata-se de processo instaurado em razão de denúncia protocolada pelo sr. Ricardo Luiz Soares, ora denunciante, em face do sr. Paulo Antônio Pereira, conhecido como Paulinho Transporte, ora denunciado, com o intuito de apurar pretensa prática de infração ético-parlamentar prevista no artigo 7º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967.

A denúncia foi registrada no dia 06/08/2024, nesta Casa Legislativa através do protocolo de n.º 1794/2024, na qual, na oportunidade, o denunciante apresentou seu rol de testemunhas a serem ouvidas em possível momento de instrução processual.

O denunciado foi intimado (fl. 47) e apresentou sua Defesa Prévia (fls. 50/80).

<sup>1</sup> Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

218  
M

Em reunião da Comissão Processante, foi lido o Parecer Prévio do Relator (fls. 90/100), o qual manifestou-se pelo arquivamento do presente processo político-administrativo, contudo, o voto do Relator não foi seguido por seus pares, prosseguindo-se o feito para a instrução.

Intimadas as testemunhas, a maioria destas foram dispensadas pelo próprio denunciante, consoante é possível observar através do ofício registrado por meio do n.º 1903/2024, no qual o denunciante solicitou a dispensa das testemunhas: Silas Marques, Igor Pimentel Cruz, Mariana Duarte Leão, Denis Brasileiro Passos e Marcos Souza Guimarães.

Foram ouvidos tão somente os senhores Urbano de Sá e Pábulo de Souza, ambas testemunhas da defesa, não sendo ouvidas NENHUMA das testemunhas do denunciante.

Os termos de depoimentos foram juntados em forma de mídia, não havendo transcrição das oitivas.

Termo de retratação juntado à fl. 159 do presente processo, no qual o denunciante retratou-se por ter ofendido à honra do denunciado, imputando-lhe o adjetivo de “bandido”, tendo sido estabelecida tal retratação nos autos da ação judicial n.º 500399-87.2023.8.13.0470.

Encerrada a instrução, o denunciado foi intimado para apresentar as presentes Razões Finais, na forma escrita, nos termos do Decreto Lei n.º 201/1967.

É o relato do necessário.

## **II – DO MÉRITO E SEUS FUNDAMENTOS**

### **I - Perseguição Política e Momento Eleitoral**

Um dos pontos cruciais a serem observados é que a denúncia apresentada pelo sr. Ricardo Luiz Soares não pode ser analisada de forma isolada. É necessário contextualizá-la dentro do cenário político atual.

219  
/

A denúncia foi protocolada em período de campanha eleitoral, o que levanta sérias dúvidas quanto à sua **motivação política**. O denunciante busca, claramente, **prejudicar o denunciado**, que atualmente exerce mandato de vereador, uma vez que possui motivações de cunho pessoal e político, tão somente com o intuito de **desestabilizar sua candidatura à reeleição** e comprometer sua imagem perante o eleitorado.

Este tipo de conduta caracteriza-se como **abuso de direito** e desvio de finalidade, uma vez que o processo de cassação de mandato, uma medida extrema e excepcional, está sendo utilizado como instrumento de perseguição política.

A denúncia, baseada em uma ação de improbidade administrativa ainda não julgada, carece de fundamentos sólidos, pois a mera existência de um processo judicial não configura quebra de decoro parlamentar, especialmente quando analisamos que trata-se de um processo ajuizado em 2019 e que, somente agora, no curso do período eleitoral, foi suscitado como passível de quebra de decoro parlamentar.

O **Decreto-Lei n.º 201/1967**, em seu art. 7º, I, exige que a infração seja certa, e não em processo no qual ainda está sendo analisado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal do denunciado, sendo fundamental esclarecer que a mera existência de uma ação judicial não configura, por si só, a prática de infração ética ou de decoro parlamentar.

Além disso, o direito à presunção de inocência, garantido pela Constituição Federal, protege o denunciado, que ainda não foi condenado. A denúncia, portanto, não possui base jurídica para justificar a cassação de mandato, e parece ter o objetivo de influenciar o processo eleitoral, sendo essencial que a motivação política seja considerada no julgamento.

Destarte, a denúncia que deu origem a este processo foi apresentada durante o período eleitoral, o que, por si só, já levanta questões sobre a legitimidade e a motivação do processo. A apresentação de denúncias durante períodos eleitorais pode sugerir a existência de uma motivação política, o que é um indício relevante para a análise da real intenção por trás da denúncia.

Reitera-se, a legislação que rege a matéria, especifica em seu artigo 7º, inciso I, que a infração para fins de cassação de mandato deve ser um ato de improbidade administrativa que efetivamente tenha violado as normas de conduta aplicáveis aos cargos eletivos, e **não uma mera suspeita ou acusação ainda não julgada.**

Neste sentido, é também o entendimento jurisprudencial acerca da matéria:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR. PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. PREFEITO CASSADO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO. VEREADORES SE VALERAM DE TERCEIRA PESSOA PARA APRESENTAÇÃO DE DENÚNCIA COM VISTAS A DESCARACTERIZAR IMPEDIMENTO. MANIPULAÇÃO DO PROCESSO POR DOIS VEREADORES DA COMISSÃO. INTERESSÉS POLÍTICOS NA CASSAÇÃO DO MANDATO. NULIDADE RECONHECIDA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO CARACTERIZADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ARGUIÇÃO DE LEGALIDADE NO PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. VEREADORES DESIMPEDIDOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CIDADÃO TERIA ACEITADO LIVRE E CONSCIENTEMENTE A FAZER A DENÚNCIA EM RAZÃO DE SEU DESCONTENTAMENTO COM A GESTÃO. ALEGAÇÃO QUE SUGESTÃO DOS VEREADORES PARA A INSTAURAÇÃO DA DENÚNCIA NÃO INDUZ A NULIDADE DO PROCESSO. MERO INTERESSE PESSOAL NÃO CARACTERIZA IMPEDIMENTO DE VEREADOR PARA VOTAÇÃO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO MUNICIPAL. NÃO ACOLHIMENTO. VEREADORES COMO VERDADEIROS DENUNCIANTES. MANIPULAÇÃO DO PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. INSURGÊNCIA DO DENUNCIANTE NÃO CONSTA NA DENÚNCIA APRESENTAIPA. DENUNCIA REDIGIDA POR ADVOGADO CONTRATADO PELOS PARLAMENTARES. CIENCIA DO IMPEDIMENTO. DOLO DEMONSTRADO. INTERESSE PESSOAL E POLITICO DOS VEREADORES. IMPEDIMENTO CARACTERIZADO. NULIDADE MANTIDA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. HONORÁRIOS MAJORADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TUPR - 5ª C. Cível - 0000455-54.2019.8.16.0041 - Alto Paraná - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 24.05.2021)

A legislação brasileira estabelece que a condenação em matéria administrativa deve se basear em fatos concretos e julgados, e não em processos em andamento.

A imparcialidade e a justiça no julgamento devem ser garantidas, e quaisquer evidências de motivação política devem ser seriamente consideradas.

220  
M

221  
/m

## II – Da Improcedência da Denúncia, Arquivamento ou Não-Recebimento em Situações Similares

Como já é de conhecimento amplo, no que tange à alegação de violação ao princípio da legalidade, decorrente do uso de processo ético-disciplinar para atingir finalidades alheias, essa questão merece a devida atenção tanto por parte desta Comissão Processante quanto desta Casa Legislativa.

Analisando o presente procedimento, identificam-se algumas questões importantes.

Inicialmente, houve uma representação constando como polo ativo o mesmo denunciante contra o mesmo denunciado perante a Corregedoria desta Casa, anterior a este processo, a qual foi encaminhada a uma comissão especial instituída especificamente para sua apreciação.

Posteriormente, o mesmo denunciante protocolou o pedido atual, que originou o processo em apreço, o qual foi aceito por esta Casa Legislativa, inclusive com o apoio de vereadores da oposição, garantindo, assim, a atenção ao prosseguimento do devido processo legal.

Entretanto, em momento subsequente, mas anterior à elaboração do presente parecer, foi protocolada nova denúncia contra o **vereador Manoel Alves, por outro denunciante, com condições bastante semelhantes, já que também se baseava em processo judicial em andamento.**

No entanto, essa denúncia sequer foi apreciada em Plenário, sendo arquivada sumariamente, sem qualquer justificativa formal por parte dos parlamentares.

A principal diferença entre as duas situações reside na identidade dos denunciados. O vereador Paulo Antônio Pereira é membro de um grupo político que não compõe a base aliada do atual governo do Poder Executivo, ao passo que o vereador Manoel Alves integra essa base, que, inclusive, possui maioria na Câmara.

Assim, duas denúncias semelhantes foram tratadas de forma completamente distinta, sem qualquer fundamentação adequada, o que sugere



a possibilidade de perseguição política, uma vez que o destino de dois parlamentares está sendo decidido com critérios desiguais, sendo uma dessas medidas claramente desprovida de isonomia e justiça.

### III - Falta de Condenação Transitada em Julgado

De acordo com o art. 7º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967, o mandato de vereador pode ser cassado por infração político-administrativa quando houver conduta incompatível com o decoro parlamentar.

Todavia, a denúncia apresentada pelo Sr. Ricardo Luiz Soares baseia-se em uma **ação judicial de improbidade administrativa** que ainda não foi **sentenciada**, portanto, **não transitada em julgado**.

O princípio da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, assegura que **ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória**. Este princípio aplica-se também às ações cíveis e administrativas, como as de improbidade administrativa.

O simples fato de o vereador estar respondendo a uma ação judicial não constitui, por si só, quebra de decoro parlamentar. Não há, até o momento, qualquer comprovação de que o vereador tenha cometido atos que desabonem sua conduta ética ou moral.

Conforme já destacado na defesa preliminar, a acusação contra o vereador Paulo Antônio Pereira baseia-se em uma **ação de improbidade administrativa** que ainda se encontra em curso, **sem qualquer sentença condenatória transitada em julgado**.

Como é sabido, o **princípio constitucional da presunção de inocência** (art. 5º, LVII, da CF) impede que qualquer pessoa seja considerada culpada antes do trânsito em julgado de sentença condenatória. Este princípio não se restringe apenas ao direito penal, mas aplica-se também ao direito administrativo e civil, como no caso em questão.

Ademais, os fatos alegados pelo denunciante em relação à improbidade administrativa não estão juridicamente comprovados e não têm

força suficiente para caracterizar, por si só, a quebra de decoro parlamentar, como exige o art. 7º, I, do Decreto-Lei n.º 201/1967.

Reiteramos, portanto, que a simples existência de uma ação judicial em trâmite não pode servir como fundamento para a cassação de mandato, sob pena de violação ao devido processo legal e à ampla defesa.

#### **IV - Mudança na Lei de Improbidade Administrativa - Retroatividade Benéfica**

Com a edição da **Lei n.º 14.230/2021**, que atualizou a **Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992)**, tornou-se imprescindível a comprovação de **dolo** para que atos de improbidade sejam configurados.

A nova legislação trouxe como um dos pontos centrais a exigência de dolo específico, ou seja, a intenção deliberada de causar dano ao erário ou obter vantagem indevida. A mera culpa ou negligência não mais subsiste como fundamento para imputação de improbidade administrativa.

Sendo assim, mesmo que os fatos narrados na ação judicial em questão fossem verdadeiros, não haveria como sustentar a configuração de improbidade administrativa, visto que não há comprovação do dolo necessário, como já discutido amplamente. Este é um fator determinante que desqualifica qualquer alegação de quebra de decoro parlamentar com base na referida ação.

Destacamos que, conforme entendimento consolidado pelo **STJ** e pelo **STF**, a **retroatividade da lei mais benéfica** é plenamente aplicável em casos de improbidade administrativa, o que reforça a defesa do vereador Paulo Antônio Pereira. Sendo a lei atual mais favorável ao denunciado, seu efeito retroativo é claro, o que também impede qualquer decisão precipitada sobre a sua conduta.

Além disso, é importante destacar que a recente atualização da **Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992)**, introduzida pela **Lei n.º 14.230/2021**, trouxe mudanças significativas em relação à caracterização do dolo. O dolo passou a ser **elemento indispensável** para a configuração de

223  
M

improbidade administrativa, exigindo a comprovação clara de que o agente público tenha agido com **intenção** de causar dano ao erário ou obter vantagem indevida.

A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal (STF)** e do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** tem aplicado a retroatividade da norma mais benéfica em matéria de improbidade administrativa, conforme o princípio da **retroatividade da lei penal mais benéfica** (art. 5º, XL, da CF). Assim, a defesa sustenta que a retroatividade da nova Lei de Improbidade Administrativa pode beneficiar o vereador Paulo Antônio Pereira, o que reforça a ausência de comprovação de conduta dolosa.

O **STJ**, em recentes decisões, tem reconhecido que a configuração de improbidade administrativa exige a presença de dolo específico. Portanto, na ausência de comprovação de dolo e considerando que a ação de improbidade ainda não foi julgada, é inviável a conclusão antecipada de que houve quebra de decoro parlamentar.

#### **V – Jurisprudência e Princípios Legais**

É importante destacar que, em decisões anteriores, tribunais têm reafirmado que a cassação de mandato deve ocorrer apenas em casos comprovados de quebra de decoro parlamentar e não com base em alegações ou acusações pendentes de julgamento.

Jurisprudências recentes indicam que o processo de cassação deve respeitar a presunção de inocência e a necessidade de uma condenação judicial transitada em julgado.

A doutrina é uníssona ao afirmar que o processo de cassação de mandato deve observar o princípio da proporcionalidade e a necessidade de provas robustas e incontestáveis. Como destaca **Hely Lopes Meirelles**, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*: "A cassação de mandato é uma medida de exceção, que só deve ser aplicada em casos de gravidade incontestável, quando a conduta do agente público estiver cabalmente comprovada e for incompatível com o exercício do cargo."



224  
/

225  
M

Além disso, decisões do STF e STJ confirmam que a mera instauração de processo judicial não implica em perda automática do mandato, conforme decisão do **STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4298**, que destacou a necessidade de comprovação de dolo e gravidade nas infrações para caracterização de quebra de decoro.

Como já ressaltado, a doutrina e a jurisprudência sobre cassação de mandato são uníssonas em afirmar que a simples existência de processo judicial em andamento não pode servir de base para a cassação de mandato parlamentar. A doutrina de **Hely Lopes Meirelles**, bem como o entendimento dos tribunais superiores, reforçam que a **perda de mandato é medida extrema**, a ser aplicada apenas em situações de gravidade incontestável e com a devida comprovação dos fatos.

Além disso, o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, em diversos julgados, tem aplicado a retroatividade da nova Lei de Improbidade Administrativa, exigindo a comprovação de dolo nos atos administrativos, o que não foi demonstrado no presente caso.

Diante do exposto, solicitamos a Vossa Excelência e aos nobres vereadores que considerem os argumentos apresentados e rejeitem a denúncia com base na ausência de fundamentação jurídica e na motivação política aparente.

Resta claro que o vereador Paulinho Transporte permanece comprometido com a ética e a legalidade em suas funções, e a cassação de seu mandato com base em uma denúncia infundada não contribui para a justiça e a integridade do processo parlamentar.

### III – DOS PEDIDOS

- a) Pelo exposto, com fundamento nos princípios da **presunção de inocência**, da **retroatividade da lei mais benéfica** e da **necessidade de provas contundentes** para a aplicação de sanções tão graves como a cassação de mandato, a defesa

226  
M

requer a **IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO**, nos termos do artigo 5º, inciso V, do Decreto-Lei Federal n.º 201 de 1967;

- b) Por conseguinte, pugna-se que esta Comissão Processante emita parecer final manifestando-se pela **IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO**;
- c) Na sessão de julgamento, conforme contido no dispositivo legal supracitado, a defesa do denunciado postula pela concessão do uso do prazo legal, de até o máximo previsto de 2 (duas) horas, para produzir e apresentar a sua defesa oral.

#### **V – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Reiteramos o nosso compromisso com a transparência e a justiça e pedimos que este processo seja conduzido com a devida imparcialidade e respeito aos princípios constitucionais.

Diante do exposto, verifica-se que a denúncia formulada pelo sr. Ricardo Luiz Soares carece de fundamentos jurídicos sólidos e está embasada em acusações infundadas, com o claro objetivo de prejudicar politicamente o vereador Paulo Antônio Pereira.

Não há sentença condenatória transitada em julgado, e, portanto, não há como se concluir pela quebra de decoro parlamentar. Além disso, a ausência de dolo e a retroatividade da nova Lei de Improbidade Administrativa reforçam a improcedência da denúncia.

Diante de tudo o que foi exposto, reitera-se a **falta de elementos probatórios** que sustentem a denúncia formulada contra o vereador Paulo Antônio Pereira. A ausência de condenação transitada em julgado, aliada à ausência de dolo comprovado nos atos de improbidade e ao claro contexto de perseguição política, demonstram que a presente denúncia é infundada e visa apenas prejudicar politicamente o denunciado.

Termos em que pede e espera deferimento.

Paracatu-MG, 16 de setembro de 2024.9.16

  
P/p HEITOR CAMPOS BOTELHO - OAB-MG 784-A



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - Paracatu - MG  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



001915

227  
m

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO** - Autenticação: 02024/09/16001915

<b>Número / Ano</b>	001915/2024
<b>Data / Horário</b>	16/09/2024 - 16:40:04
<b>Assunto</b>	APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES FINAIS REFERENTES AO PROCESSO ADMINISTRATIVO NÚMERO 2024 - 02 - 0028.
<b>Interessado</b>	PAULO ANTÔNIO PEREIRA
<b>Natureza</b>	Administrativo
<b>Tipo Documento</b>	Alegações Finais Processo Administrativo
<b>Número Páginas</b>	10
<b>Emitido por</b>	estagiariolucas

CERTIDÃO

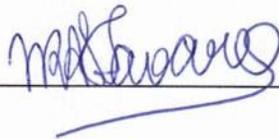
Certifico para os devidos fins que dei vista dos autos ao relator Vereador Denis Dantas, a fim de apresentação do Parecer Final, nos termos legais.

Paracatu, 17 setembro de 2024.



\_\_\_\_\_  
Tiago Pereira dos Santos

Recebido: \_\_\_\_\_





## Certidão

Paracatu-MG, 17 de setembro de 2024

Certifico para os devidos fins, que o relatório final do processo de cassação do vereador Paulo Antônio Pereira nº 2024-02-0028 encontra-se finalizado, aguardando a designação da reunião da comissão processante para que possa ser lido e apreciado por esta.

Atenciosamente,

VEREADOR DENIS DANTAS

Ciente Servidor Responsável: \_\_\_\_\_



230

**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

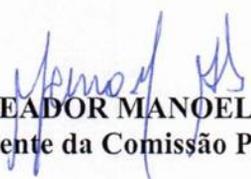
**EDITAL N.º 03, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024**

**Dispõe sobre a Segunda Reunião Ordinária da Comissão Processante nº 2024.02.0028, em que será realizada à leitura e votação do relatório final da Comissão Processante**

O Presidente da Comissão Processante nº 2024.02.0028, no uso da atribuição legal que lhe é conferida por lei, **faz saber**, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que está designada, para o dia **19 de setembro de 2024 às 09 horas**, audiência para leitura e votação do Parecer Final do Processo de Cassação de Mandado que tramita em desfavor do Vereador PAULO ANTONIO PEREIRA..

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Palácio Doutor Renato Azeredo, 17 de setembro de 2024.

  
**VEREADOR MANOEL ALVES**  
Presidente da Comissão Processante

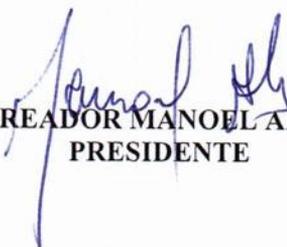


PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU

231

4ª Reunião Ordinária – Data: 19/09/2024  
Lista de Presença dos Membros da Comissão Processante.

Nome dos Parlamentares	Membro	P/A	P/A	Assinatura
Vereador Denis Dantas	Efetivo			
Vereador Vera Lemos	Efetivo			
Vereador Manoel Alves	Efetivo			

  
VEREADOR MANOEL ALVES  
PRESIDENTE



232

**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**COMISSÃO PROCESSANTE (PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2024.02.0028)**

**PARECER FINAL**

Da COMISSÃO PROCESSANTE (Processo Administrativo n.º 2024.02.0028), em atendimento ao disposto no artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 201/1967, referente à análise da denúncia apresentada pelo Senhor Ricardo Luiz Soares em face do Senhor Vereador Paulo Antônio Pereira, para apurar a prática de infração ético-parlamentar prevista no artigo 7º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967; artigo 50, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município de Paracatu/MG; e artigo 48, incisos II e III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paracatu/MG.

**RELATOR:** Vereador **DENIS DANTAS**

**I – Relatório:**

Trata-se de denúncia contra o Vereador Paulo Antônio Pereira, com pedido de cassação de mandato, com fundamento no art. 7º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967.

A denúncia é subscrita por Ricardo Luiz Soares, eleitor devidamente inscrito, conforme se faz prova às fls. 13, do Processo Administrativo n.º 2024.02.0028.

Inicialmente, a denúncia apresentada no dia 06/08/2024, e que deu início a este processo de cassação de mandato trata-se da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais com o objetivo de investigar suposta prática de organização criminosa, utilizando o ICINOM para fins particulares, no caso específico cessão irregular de máquinas e veículos públicos e a utilização desses bens em serviços particulares.

Na primeira reunião subsequente ao protocolo da denúncia foi admitida a representação com pedido de cassação de mandato do Vereador Paulo Antônio Pereira, conforme art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei n.º 201/1967, com a aprovação por 14 (quatorze) votos favoráveis à recepção.

A Comissão Processante, por meio de seu relator, notificou o denunciado para que, no prazo legal, apresentasse defesa prévia, indicando provas que porventura queira produzir e arrolar testemunhas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**COMISSÃO PROCESSANTE (PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2024.02.0028)**

A Defesa Prévia foi recebida no âmbito da Comissão Processante e encaminhada ao relator que, seguindo o mandamento do art. 5º, inicial I, do Decreto-Lei n. 201/1967, emite este parecer opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

Para a análise, destacam-se as preliminares arguidas na peça de Defesa Prévia acostada:

1. Do vício procedimental - inaplicabilidade do Decreto-Lei 201/1967 ante a existência de previsão procedimental específica na Lei Orgânica do Município de Paracatu e Ilegitimidade Ativa do denunciante;
2. Da não-recepção do Decreto-Lei 201/1967 pela Constituição Federal 1988 - ofensa à proporcionalidade da representação partidária;
3. Da inépcia da inicial;
4. Ofensa ao princípio da legalidade - utilização de processo ético-disciplinar para atingir finalidade diversa;
5. Da preclusão da pretensão punitiva - ato imputado ao denunciado que foi praticado em outra legislatura.

Fale ressaltar, que na leitura previa do relatório foi rejeitado por maioria de seus membros, pelo prosseguimento do presente processo político-administrativo.

## **II - Voto do relator, vereador Denis Dantas Neto Rodrigues**

### **II.1 - Fundamentação**

De mais a mais, trata-se oportuno rememorar, ainda, que, como é de conhecimento amplo, no processo administrativo vige o *princípio do formalismo moderado*, segundo o qual a exigência de alguns requisitos formais pode ser flexibilizada desde que não haja quebra da legalidade ou prejuízo a terceiros ou ao interesse público.

Isto posto, a despeito de tratar-se de processo político-administrativo, cumpre destacar que o presente parecer não requer fundamentos exacerbados relativos às razões da expressão da opinião dos membros da comissão, contudo, faz-se-à aqui, o necessário para o esclarecimento dos demais parlamentares e interessados.

Ato contínuo, passa-se à análise dos fatos e fundamentos para emissão do voto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**COMISSÃO PROCESSANTE (PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2024.02.0028)**

A denúncia se fundamenta em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa promovida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em desfavor de Ragos Oliveira dos Santos, Olavo Remigio Condé, Elismar Rodrigues de Oliveira, Ricardo Peres de Quinta, Camila Gouveia Santos, Mário Lúcio Alves Campos, Rhiagos Gouveia Santos, Gilmar Quintino Dias, Sirlei Gomes da Silva, Cláudio Aparecido da Costa Sousa, Danilo Mendes Santiago, Paulo Antônio Pereira, Janaína Lopes de Moura, Kleber Caetano da Silva, Joeli Barbosa de Brito, Waldeci Pereira da Silva, Alberani Pereira da Silva, Luciene da Silva Simão, Ludmila Dornelas Siqueira, Celido Gonçalves Torres, Arnaldo Lopes da Silva e Instituto de Cidadania do Noroeste de Minas - ICINOM, cuja peça inicial segue anexa à denúncia.

Ademais, no pedido de abertura de processo de cassação de mandato do Vereador Paulo Antônio Pereira, o denunciante colaciona trechos de interrogatórios e da própria peça exordial de autoria do MPMG, entretanto deixa o autor de analisar também a Manifestação Prévia do requerido e a decisão da lavra do Juiz Fernando Lino dos Reis que indeferiu os pedidos liminares quanto ao Requerido Paulo Antônio Pereira, no seguinte sentido, conforme documentos anexos:

Inicialmente após debruçar-me sobre todo o caderno processual eletrônico, sobretudo as provas que até o momento o instruem, verifico poucas demonstrações de participação dos réus, à exceção de Ragos Oliveira dos Santos, na prática dos atos narrados pelo Ministério Público, principalmente a petição inicial deixou de individualizar, pontual e especificamente, a conduta de cada um dos réus, notadamente quais foram os atos concretos por eles praticados, não sendo bastante a genérica alegação de que atendiam a todas as ordens do réu Ragos, além de não ter sido claramente indicado qual foi o benefício direto auferido, à exceção da nomeação de Janaína para cargo de livre nomeação, sem que contudo exista ainda delineado o necessário nexos causal entre tal nomeação e as atividades supostamente ilícitas do ICINOM, que é cerne da causa de pedir. (grifo nosso)

Observando-se o constitucional princípio do contraditório e ampla defesa, colacionamos Acórdão 1713801, TJDF, de 7 de junho de 2023:

2. Os princípios do contraditório e da ampla defesa são assegurados pelo art. 5º, LV, da CF, consistindo, ademais, corolário do princípio do devido processo legal, caracterizado pela possibilidade de resposta e a utilização de todos os meios de defesa em Direito admitidos. Na esfera do direito probatório, ele se manifesta na oportunidade que os litigantes têm de requerer a produção de provas e de participar de sua realização, assim como também de se pronunciar a respeito de seu resultado. 3.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**COMISSÃO PROCESSANTE (PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2024.02.0028)**

Configura-se o cerceamento de defesa quando há promoção de julgamento antecipado da lide (art. 355 do CPC)(...) 4. Caracteriza cerceamento de defesa quando os elementos de prova constantes dos autos não são suficientes para o julgamento da questão e não se oportunizou às partes a produção das provas que entendessem importantes para o deslinde da causa, não se mostrando viável o julgamento antecipado do processo, notadamente em razão de ser a aludida omissão suficiente a causar prejuízo à parte apelante." Acórdão 1713801, 07295352620218070001, Relator: ALFEU MACHADO, Sexta Turma Cível, data de julgamento 7/6/2023, publicado no DJE: 22/6/2023.

**Por oportuno, e especialmente nesta função julgadora exercida por esta Comissão e pelo Plenário da Câmara Municipal de Paracatu, cabe-nos analisar de maneira global a matéria para que uma decisão tomada politicamente não venha retirar o mandato de um parlamentar eleito e no futuro, o mesmo vereador ser absolvido pelo Poder Judiciário.**

Não muito distante, temos como claro exemplo a denúncia oferecida outrora contra o parlamentar em exercício, vereador Professor Alex, requerendo a cassação de seu mandato em razão de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa, na qual posteriormente foi absolvido pelo Poder Judiciário, tendo o Plenário da Câmara, naquela ocasião, julgado pela improcedência do processo de cassação em questão, especialmente voltado ao fato que o processo judicial do acusado ainda não havia sido sentenciado.

Nesta toada, relacionando-se à questão de improbidade administrativa, a qual norteia a denúncia do presente procedimento, cumpre, inclusive, levarmos em consideração que o Supremo Tribunal Federal, na discussão do Tema 1199, fixaram-se às seguintes teses de repercussão geral no que concerne à improbidade administrativa:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo dolo;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**COMISSÃO PROCESSANTE (PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2024.02.0028)**

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do tipo culposo, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Com isso, há, ainda mais, possibilidade de na ação judicial na qual fundamenta-se o denunciante não ter um julgamento desfavorável ao denunciado, uma vez que a aplicabilidade das alterações da atual Lei de Improbidade Administrativa pode ser benéficas ao denunciado, levando a uma possível absolvição, da mesma forma que ocorreu no processo de cassação anteriormente citado.

**Temerária seria a postura dessa Casa de Leis, em desconformidade com os princípios constitucionais, retirar o mandato de um vereador apto pela Justiça Eleitoral a concorrer às eleições de 2020 e legitimamente eleito pelo povo, por ato supostamente cometido antes do início desse pleito e que ainda se encontra na fase de instrução no Poder Judiciário.**

De mais a mais, mesmo diante do exposto, mas a fim de que seja verificada a plena análise do **contraditório e da ampla defesa**, passa-se a uma breve argumentação acerca das preliminares arguidas em defesa prévia pelo denunciado.

Destarte, em sua defesa, o denunciado alega vício procedimental, fundamentando-se no argumento da inaplicabilidade do Decreto-Lei n.º 201/1967 ante a existência de previsão procedimental específica na Lei Orgânica do Município de Paracatu.

Neste quesito, nota-se que na doutrina e jurisprudência pátrias existem posicionamentos diferentes sobre a matéria.

Uma corrente defende a inaplicabilidade do referido Decreto-Lei n.º 201/1967 no âmbito municipal, diante do princípio da autonomia que concede aos Municípios a capacidade auto-organizacional. Defende que a Constituição da República de 1988 permitiu ao ente municipal legislar sobre matéria de interesse local (art. 30, I).



231

**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
COMISSÃO PROCESSANTE (PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2024.02.0028)

Outra corrente entende que o Decreto-Lei n.º 201/1967 é aplicável no âmbito dos Municípios, visto que a matéria atinente às infrações político-administrativas de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores não é de interesse estritamente local.

É de ressaltar, inclusive, que tanto a doutrina quanto a jurisprudência fazem, inclusive, distinção quanto aos limites de aplicação do Decreto-Lei n.º 201/1967 em se tratando de cassação de ocupante de cargo de Prefeito Municipal, e em se tratando de ocupante de cargo de vereador.

Entrementes, filio-me ao entendimento, como já foi verificada em outros processos de cassação que correram nesta Casa Legislativa, que prevalece no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, qual seja, de que a extinção do mandato de vereador deve observar o procedimento previsto no conjunto normativo federal, qual seja, Decreto-Lei n.º 201/1967. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

Apelação cível - Mandado de segurança - Vereador - Ausência em sessões ordinárias - Extinção do mandato - Procedimento do Decreto-Lei 201, de 1967 - Aplicabilidade - Disposições da Lei Orgânica local - Inaplicabilidade - Precedentes do Órgão Especial - Recurso ao qual se nega provimento. 1. Não obstante a impostergável autonomia e capacidade de auto-organização dos municípios, a estes não foi conferida competência para legislar sobre infrações político-administrativas, processo e julgamento, bem como as respectivas sanções. Precedentes do Órgão Especial. 2. A extinção do mandato de vereador deve observar o procedimento previsto no conjunto normativo federal (Decreto-Lei 201, de 1967). 3. Não há falar em direito líquido e certo quando a extinção do mandato de edil observa rigorosamente o procedimento previsto no Decreto-Lei 201, de 1967". (TJMG - Apelação Cível 1.0684.14.002960-5/003, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/01/2017, publicação da súmula em 31/01/2017)

E mais:

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE MARIA DA FÉ. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DO DECRETO-LEI Nº 201/67. SÚMULA VINCULANTE Nº 46 DO STF. PARCIALIDADE DE VEREADOR QUE INTEGRA A COMISSÃO. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA.** - No processo de cassação de Prefeito por suposta prática de infrações político-administrativas deve ser observado o disposto no Decreto-Lei nº 201/67, conforme o entendimento sumulado pelo STF (Súmula Vinculante nº 46), inexistindo irregularidade no descumprimento do constante em Lei Orgânica Municipal, notadamente quando há divergência com o diploma normativo federal. - Deve ser declarada a nulidade do procedimento quando o Vereador investido na condição de Presidente da Comissão Processante não tem a imparcialidade para o julgamento do processo de cassação do mandato de Prefeito Municipal". (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.18.103646-8/000, Relator(a): Des.(a)



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
COMISSÃO PROCESSANTE (PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2024.02.0028)

Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2019, publicação da súmula em 23/04/2019)

Deve-se lembrar, ainda, que recentemente foram realizados diversos procedimentos de cassações de vereadores na Câmara Municipal de Paracatu/MG, sendo que, em todos os processos políticos-administrativos, foi observado o rito previsto no Decreto-Lei n.º 201/1967.

Ademais, após um dos vereadores cassados em um destes procedimentos ajuizar Mandado de Segurança perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Paracatu/MG (protocolizado sob o n.º 5003941-46.2021.8.13.0470), o juízo entendeu que as normas do Decreto-Lei n.º 201/1967 devem prevalecer sobre as demais normas municipais.

Observe-se que, ao analisar a aventada ilegitimidade ativa para oferecimento da denúncia, o juízo da Comarca de Paracatu/MG esclareceu que, *in litteris*:

No que concerne à ilegalidade no procedimento de recebimento da denúncia por ausência de comprovação de legitimidade ativa do denunciante, não verifico nenhuma irregularidade, isto porque é irrelevante que o denunciante apresente a sua condição de eleitor, tal qual exigência contida no inciso I, do artigo 5º, do Decreto Lei nº 201, de 1967, no ato da apresentação da denúncia ou no curso dela.

Conforme fundamentado ao apreciar o pedido liminar, o processo não é fim em si mesmo, mas atende a um objetivo, tanto que a regra é, havendo ilegalidade, prioriza-se o saneamento e não a extinção.

Não por outro motivo quando uma ação judicial é iniciada sem instrumento de mandato ou sem documento essencial, a regra é sempre a emenda e não a extinção.

Assim, a única interpretação lógica possível do dispositivo legal invocado pelo impetrante é vedar que aquele que não esteja no gozo de seus direitos políticos possa oferecer a denúncia, sendo óbvio que, comprovada a condição de cidadão eleitor, não há ilegalidade alguma.

Tanto é assim que, o inciso I, do artigo 5º, do Decreto Lei nº 201, de 1967, diz que o processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo 4º, obedecerá ao rito elencado nos 07 (sete) incisos do caput, dentre eles constando a necessidade de que a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas, mas sem exigir que a prova da condição de eleitor seja feita no ato da apresentação da denúncia e sem possibilidade de comprovação posterior.

Logo, ao apresentar, ainda que no curso da ação, a certidão de regularidade eleitoral, conforme se vê da certidão juntada no ID nº 5762528013 - Pág. 9, o denunciante atendeu a finalidade do Decreto-lei utilizado como procedimento para cassar o impetrante.

Em outro processo onde se visa anular uma cassação de mandato de vereador realizada pela Câmara Municipal de Paracatu/MG (protocolo n.º 5005173-59.2022.8.13.0470, em trâmite



239

**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**COMISSÃO PROCESSANTE (PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2024.02.0028)**

perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Paracatu/MG), sob o argumento de que deveria ser observado o rito procedimental previsto na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Paracatu/MG, o juízo de primeiro grau, ao analisar pedido liminar, informou que deve ser observado o rito procedimental previsto no Decreto-Lei n.º 201/1967, e, no que couber, o disposto na legislação municipal.

A propósito:

Inobstante o autor fundamente a pretensão no art. 58 da Constituição Federal, a fim de argumentar que houve ofensa constitucional na formação da comissão processante, verifica-se que no caso dos autos, trata-se de cassação de mandato de Vereador, devendo se observar as disposições contidas no Decreto-lei 201/67, além do Regimento Interno da Câmara Municipal e Lei Orgânica do Município, naquilo que lhes compete, sendo prudente ressaltar que o art. 58, § 1º da CF/88 contém uma ressalva 'tanto quanto possível'.

De outro processo ajuizado visando anular a cassação de mandato realizada pela Câmara Municipal de Paracatu/MG (protocolo n.º 5003926-77.2021.8.13.0470, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Paracatu/MG), o juízo de primeiro grau novamente afirmou que:

Quanto a tese de ilegalidade no procedimento de recebimento da denúncia por ausência de comprovação de legitimidade ativa do denunciante, não verifico nenhuma irregularidade, isto porque é irrelevante que o denunciante apresente a sua condição de eleitor, tal qual exigência contida no inciso I, do artigo 5º, do Decreto Lei nº 201, de 1967, no ato da apresentação da denúncia ou no curso dela.

Conforme fundamentado ao apreciar o pedido liminar, o processo não é fim em si mesmo, mas atende a um objetivo, tanto que a regra é, havendo ilegalidade, prioriza-se o saneamento e não a extinção.

Não por outro motivo quando uma ação judicial é iniciada sem instrumento de mandato ou sem documento essencial, a regra é sempre a emenda e não a extinção.

Assim, a única interpretação lógica possível do dispositivo legal invocado pelo impetrante é vedar que aquele que não esteja no gozo de seus direitos políticos possa oferecer a denúncia, sendo óbvio que, comprovada a condição de cidadão eleitor, não há ilegalidade alguma.

Tanto é assim que, o inciso I, do artigo 5º, do Decreto Lei nº 201, de 1967, diz que o processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo 4º, obedecerá ao rito elencado nos 07 (sete) incisos do caput, dentre eles constando a necessidade de que a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas, mas sem exigir que a prova da condição de eleitor seja feita no ato da apresentação da denúncia e sem possibilidade de comprovação posterior.



240

**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**COMISSÃO PROCESSANTE (PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2024.02.0028)**

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao analisar recurso de apelação interposto contra a sentença proferida no processo acima, considerou como legal a aplicação do rito procedimental previsto no Decreto-Lei n.º 201/1967. Do acórdão colhe-se a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – CASSAÇÃO DE VEREADOR – QUEBRA DE DECORO – PROCEDIMENTO – DECRETO- LEI Nº 201/67 – FORMALISMO MODERADO – AMPLA DEFESA – OBSERVÂNCIA – DENUNCIANTE – ELEITOR – COMPROVAÇÃO – DENUNCIADO – IMPEDIMENTO – CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE – SENTENÇA – PROCESSO CRIMINAL – FATO SUPERVENIENTE – JUNTADA DO DOCUMENTO – POSSIBILIDADE. - O mandado de segurança é meio processual adequado à proteção de direito líquido e certo, violado ou na iminência de ser violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, cuja comprovação não dependa de dilação probatória. - Direito líquido e certo deve ser entendido como aquele que independerá de dilação probatória, ou seja, cujos fatos restarem comprovados documentalmente na inicial. - O controle jurisdicional do processo de cassação de Vereador restringe-se à análise dos aspectos formais, observando o cumprimento do rito estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 201/1967 e a garantia do devido processo legal. - Embora a condição de eleitor seja requisito para o oferecimento da denúncia, não há rigor formal no procedimento do Decreto-Lei n.º 201/67 que impeça a comprovação desta condição no curso do processo. - Não há ilegalidade na convocação do suplente do vereador denunciado para participar das votações no processo de cassação, diante do impedimento do denunciado. - A sentença proferida em processo criminal pode ser juntada ao processo de cassação do vereador, mesmo após o encerramento da fase instrutória, pois os fatos supervenientes que influenciem no julgamento devem ser considerados de ofício pelo órgão julgador.

Com essas considerações, entendo que não está presente a nulidade procedimental aventada pela defesa do denunciado Paulo Antônio Pereira ao presente processo político-administrativo, eis que plenamente admissível a adoção do rito procedimental previsto no Decreto-Lei n.º 201/1967.

Outrossim, considerando a adoção das diretrizes previstas no Decreto-Lei n.º 201/1967 e, subsidiariamente, da legislação local, está verificada, a partir da documentação apresentada junto à denúncia, a legitimidade ativa do denunciante.

Lado outro, com relação à alegação da não-recepção do Decreto-Lei n.º 201/1967 pela Constituição Federal 1988 e a, conseqüente, ofensa à proporcionalidade da representação partidária, está também não merece prosperar.

Não se sustenta a argumentação no sentido que o Decreto-Lei n.º 201/67 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, consoante verifica-se a Súmula n.º 496 do Supremo Tribunal



241

**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**COMISSÃO PROCESSANTE (PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2024.02.0028)**

Federal, já assentando-se que o Decreto-Lei n.º 201/1967 foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente, superando-se tal questão.

Noutro giro, com relação ao alegado acerca da inépcia da inicial, vê que a questão apontada, se trataria de matéria cuja dilação probatória ou análise mais aprofundada seria precisa, não sendo passível de análise em parecer prévio e, caso haja prosseguimento do processo por qualquer motivo, passível de verificação no curso da fase instrutória.

**No que concerne à alegação de acerca da ofensa ao princípio da legalidade, em razão da utilização de processo ético-disciplinar para atingir finalidade diversa, tal matéria merece certa atenção, tanto por esta comissão, quanto por esta Casa Legislativa.**

Podemos observar certas questões relacionadas ao presente procedimento.

Tivemos, de início, uma denúncia feita pelo mesmo denunciante contra o mesmo denunciado perante a Corregedoria desta Casa em data anterior, a qual está sendo processada por comissão especial instituída para este fim.

Após, o denunciante apresentou o pedido que gerou o presente processo, sendo recebido pela Casa Legislativa, inclusive com voto de vereadores da oposição, para que fosse dado o devido processo legal.

**Contudo, em momento posterior, e anterior à apresentação do presente parecer prévio, foi realizada outra denúncia de processo, por denunciante diverso, contra o vereador em exercício Manoel Alves, com, basicamente, as mesmas condições, uma vez que também se baseava em processo judicial em curso, contudo, está denúncia sequer foi recebida em Plenário, sendo arquivada de plano, sem qualquer justificativa pelos parlamentares.**

A diferença que mais se destaca entre as duas denúncias é a pessoa denunciada, sendo o vereador Paulo Antônio Pereira membro da bancada que não compõe a base da atual gestão do Poder Executivo, em contraponto do vereador Manoel Alves compor a referida base, a qual, diga-se, tem maioria dos votos na Câmara.

**Logo, tratou-se processos similares com medidas completamente distintas, sem qualquer fundamentação, o que poderia identificar certa perseguição política, uma vez que o destino de dois parlamentares, está sendo decidido utilizando-se balanças diferentes, e uma delas pode, claramente, não ter a medida apropriada de justiça.**



242

**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**COMISSÃO PROCESSANTE (PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2024.02.0028)**

Considerando que o denunciante Ricardo Luiz Soares protocolou nesta casa legislativa no dia 11/09/2024 um ofício de dispensa da oitiva das testemunhas Igor Pimentel Cruz, Denis Brasileiro e Marcos Souza Guimaraes, para a reunião que foi designada para o dia 12 de setembro às 09 horas as testemunhas Doutora Mariana Duarte Leão promotora de justiça, Marcos Souza Guimarães, Olavo Remigio Condé, todos protocolaram a justificativa e que foram dispensados pela comissão.

Da testemunha que foram arrolados pelo senhor Ricardo Luiz Soares, a Doutora Marina Leão promotora de justiça podemos registrar que em seu ofício de justificativa de ausência ela destaca que “o processo é público e tudo que me competia dizer já foi deduzido nos autos sendo vedado fazer qualquer juízo de valor fora do processo”.

Desta feita, entendi que os poderes são independentes não cabendo à esta casa legislativa condenar qualquer membro baseado em processo judicial não sentenciado considerando, que a ação judicial de improbidade administrativa está em andamento.

Cumprido destacar, que na oitiva das testemunhas foram ouvidas somente as testemunhas arroladas pela defesa senhor Urbano de Sá e Senhor Papulo de Souza, que comprovaram acerca dos fatos alegados à inicial.

Considerando tais fatos e outros apontados no relatório final do denunciado, entendo que tal fundamento merece prosperar ou, no mínimo, ser considerado com grande peso na decisão.

No que concerne à análise da alegação pelo denunciado de preclusão da pretensão punitiva, entendo que tal medida é passível de análise mais aprofundada, não sendo suficiente a análise prévia pelo presente parecer.

Assim, sob tais fundamentos e atendendo ao disposto no artigo 5º, inciso III, do Decreto-lei n.º 201/1967, voto pelo IMPROCEDENCIA DA DENUNCIA do Processo Administrativo n.º 2024.02.0028, que requer a cassação de mandato parlamentar em desfavor do Vereador Paulo Antônio Pereira.

I- Voto do Presidente, Vereador **Manoel Alves Moreira**:

Voto pela procedência da denúncia, sem justificativa

II-Voto da membra, vereadora **Vera Lúcia Lemos Botelho Campos**:



243

**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
COMISSÃO PROCESSANTE (PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2024.02.0028)

De acordo com o relator com justificativa.

**III – Resultado:**

De acordo com o exposto em linhas volvidas e por tudo mais que dos autos consta, esta Comissão Processante, vota pela maioria de seus membros pela **IMPRODECENCIA DA DENUNCIA, do presente processo político-administrativo.**

Vereador **DENIS DANTAS NETO RODRIGUES**  
Relator da Comissão Processante (Processo Administrativo n° 2024.02.0028)

Vereador **MANOEL ALVES MOREIRA**  
Presidente da Comissão Processante (Processo Administrativo n° 2024.02.0028)

Vereadora **VERA LÚCIA LEMOS CAMPOS BOTELHO**  
Membra da Comissão Processante (Processo Administrativo n° 2024.02.0028)





## CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

245

OF. SG. Nº 035/2024

Paracatu-Minas Gerais, 20 de setembro de 2024.

Excelentíssimo Juiz Eleitoral,

Cordialmente, solicito que officie a Câmara Municipal de Paracatu informando o nome do 1º suplente ao cargo de Vereador referente ao partido PSDB, na atual legislatura.

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente

THIAGO DOS REIS GOMES VENANCIO

Data: 20/09/2024 14:53:23-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**THIAGO DOS REIS GOMES VENÂNCIO**

Secretário Geral

Excelentíssima Juíza Eleitoral

**Dra. Paula Roschel Husaluk**

Tribunal Regional Eleitoral

Zona Eleitoral – Paracatu – Minas Gerais

**camaraptu@paracatu.mg.leg.br**

---

**De:** camaraptu@paracatu.mg.leg.br  
**Enviado em:** sexta-feira, 20 de setembro de 2024 15:09  
**Para:** 'zona203@tre-mg.jus.br'  
**Assunto:** SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO  
**Anexos:** Oficio\_035-2024\_-\_Cartorio\_Eleitoral\_assinado.pdf  
**Prioridade:** Alta

Ilma. Senhora  
Alcione Giati

Saudações cordiais!

De ordem encaminho anexo Ofício Secretaria Geral N° 35/2024 que requer informações sobre o suplente na atual legislatura para o Partido PSDB.

Atenciosamente

Thiago dos Reis Gomes Venâncio  
Secretário Geral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS  
203ª ZONA ELEITORAL - PARACATU  
RUA TUPIS, 172 BAIRRO AMOREIRAS I - Bairro CENTRO CEP 38600000  
Telefone 3836721462

**OFÍCIO Nº 74 / 2024**

Ao Sr.

THIAGO DOS REIS GOMES VENÂNCIO

Secretário Geral da Câmara Municipal de Paracatu/MG

Nesta

Assunto: Informa suplente do PSDB

Senhor Secretário,

De ordem, atendendo ao ofício SG. nº 035/2024, após consulta ao relatório do Sistema Totalização das Eleições Municipais de 2020 informamos que consta como primeiro suplente do partido PSDB: 1º suplente LAUDO LUIZ MAGALHÃES, 2º suplente IRMO BATISTA FRANCO, 3º EDUARDO COSTA CUNHA.

Atenciosamente,

Data e assinatura do sistema.

Sylvia Christine Oliveira Soares

Téc. Judiciário

---



Documento assinado eletronicamente por SYLVIA CHRISTINE OLIVEIRA SOARES, Técnico Judiciário, em 23/09/2024, às 09:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

248



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-mg.jus.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5711714** e o código CRC **7C32A0AC**.

0000005-45.2024.6.13.8203

5711714v2



249

**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA GERAL**

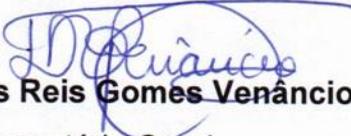
Requerente: Ricardo Luiz Soares

Protocolo Nº 1866/2024

**CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE**

Conforme Ofício Nº 074/2024 do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais da 203ª Zona Eleitoral da suplência do Partido PSDB convoco Vossa Senhoria **Irmo Batista Franco** para Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 24/09/2024 às 09:00h no Plenário da Câmara Municipal de Paracatu.

Paracatu, 23 de setembro de 2024

  
**Thiago dos Reis Gomes Venâncio**

Secretário Geral

Thiago dos Reis Gomes Venâncio  
Portaria Nº 3 550/2 023  
Secretário Geral

RECEBIDO 23/09/2024.





**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA GERAL**

**DESPACHO**

**PROCESSO Nº 2024.02.0028**

Exmas. Senhoras Vereadoras

Exmos. Senhores Vereadores

Em razão da Portaria Nº 3.788 de 23 de setembro de 2024 que dispôs do Luto Oficial na presente data faço o seguinte despacho:

- 1) Encaminho link da cópia integral do Processo Nº 2024.02.0028 podendo ser acessado através do [https://drive.google.com/drive/folders/1H1GpxGKwvuPlgZDzsXi\\_at-ZqBcg8q6d?usp=drive\\_link](https://drive.google.com/drive/folders/1H1GpxGKwvuPlgZDzsXi_at-ZqBcg8q6d?usp=drive_link)
- 2) Informo que amanhã dia 24/09/2024 o Protocolo estará em funcionamento de 8:00h às 9:00h para registro de Oradores pelo prazo de 15 minutos e para solicitação de leitura das peças que desejarem.

Qualquer dúvida e demanda a Secretaria Geral estará à disposição.

Paracatu, 23 de setembro de 2024

  
**Thiago dos Reis Gomes Venâncio**  
Secretário Geral  
Thiago dos Reis Gomes Venâncio  
Portaria Nº 3 550/2 023  
Secretário Geral



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU

## EDITAL Nº 36/2024

Publicado através de afixação nos quadros de avisos da câmara ou da Prefeitura em 20/09/24 conforme o art. 108 da LOMP redação dada pela Emenda nº 28/2000.

**Dispõe sobre a Ordem do Dia da Sexta Reunião Extraordinária do Segundo Período da Quarta Sessão Legislativa da Décima Nona Legislatura.**

*Ricardo*  
Servidor Responsável

A Presidente da Câmara Municipal de Paracatu – Estado de Minas Gerais -, no uso de atribuição legal que lhe confere o art. 73, VIII, da Resolução Legislativa nº 543, de 22 de dezembro de 2009 e com fulcro no inciso III, do art. 5º, do Decreto Lei nº 201, de 1967, **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Organizar a Ordem do Dia da **Sexta Reunião Extraordinária** a realizar-se no dia **24 de Setembro de 2024**, às **09h**, incluindo a seguinte deliberação:

I – Julgamento da denúncia a que se refere o processo nº 2024.02.0028, apresentada pela cidadão/eleitor Ricardo Luiz Soares, de perda de mandato em face do Vereador Paulo Antônio Pereira.

II – Comunique-se diretamente a todos os senhores Vereadores, juntando-se aos autos do processo a comprovação da referida comunicação.

Paracatu – Minas Gerais, 20 de Setembro de 2024,  
aos 225 anos de sua emancipação e aos 202 anos da Independência do Brasil.

*[Signature]*  
**VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES**  
**Presidente**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

## Décima Nona Legislatura Quarta Sessão Legislativa

06ª Reunião Extraordinária

Data: 24/09/2024

### LISTA DE PRESENÇA

Nome dos Parlamentares	1ª	2ª	ASSINATURA
VEREADOR BETO CODORNA	P	P	<i>Beto Codorna</i>
VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES	P	P	<i>Claudirene Rodrigues</i>
VEREADOR DENIS BRASILEIRO	P	P	<i>Denis Brasileiro</i>
VEREADOR DENIS DANTAS	P	P	<i>Denis Dantas</i>
VEREADOR DONATO SILVA	F	F	
VEREADOR EVANDRO DA USINA	P	F	
VEREADOR GEORGE LINDERSKI	P	P	<i>George Linderski</i>
VEREADORA GISLENE COUTO	F	F	
IRMO BATISTA FRANCO	F	F	
VEREADOR MANOEL ALVES	F	F	
VEREADORA NILDA DA ASSOCIAÇÃO	P	P	<i>Nilda da Associação</i>
VEREADOR PEDRO ADJUTO	F	F	
VEREADOR PROFESSOR ALEX	F	F	
VEREADOR RENATO MARTINS	F	F	
VEREADORA TENENTE CRISTINA	F	F	
VEREADOR VAGUINHO DO ÔNIBUS	F	F	
VEREADORA VERA LEMOS	P	P	<i>Vera Lemos</i>

**VEREADORA TENENTE CRISTINA**  
Secretária

*Claudirene Rodrigues*  
**VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES**  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
GABINETE DO PROFESSOR ALEX

GAB. Of. nº 40/2024. Paracatu – Minas Gerais, 24 de setembro de 2024.

A Presidente da Câmara Municipal,  
Senhora Claudirene Rodrigues,

Com os meus cordiais cumprimentos, venho por meio deste, nos termos regimentais, informar que, devido a uma agenda de compromisso parlamentar previamente agendada, não será possível a minha presença na Reunião Extraordinária que ocorrerá na data de 24/09/2024, às 09:00h.

Por se tratar de um compromisso importante para o meu trabalho, solicito ao Senhor Presidente que proceda com o abono da minha falta e aceite a justificativa da minha ausência.

Certo de vossa compreensão antecipo agradecimentos, renovando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**PROFESSOR ALEX**  
Vereador

**A Vereadora Claudirene Rodrigues.**  
Câmara Municipal  
**38600 - 000 PARACATU - MINAS GERAIS**

*Recebido*  
*Thiago dos Reis*  
Thiago dos Reis Gomes Venâncio  
Portaria Nº 3 550/2 023  
Secretário Geral  
09:03





CÂMARA MUNICIPAL  
DE PARACATU

Publicado através de afixação  
nos quadros de avisos da câmara  
ou da Prefeitura em  
24/09/24  
conforme o art. 105 da LOMP  
redação dada pela Emenda nº  
28/2000.

*Ricardo*  
Servidor Responsável

## CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

### EDITAL Nº 37/2024

**Dispõe sobre a Ordem do Dia da Sétima Reunião Extraordinária do Segundo Período da Quarta Sessão Legislativa da Décima Nona Legislatura.**

A Presidente da Câmara Municipal de Paracatu – Estado de Minas Gerais -, no uso de atribuição legal que lhe confere o art. 73, VIII, da Resolução Legislativa nº 543, de 22 de dezembro de 2009 e com fulcro no inciso III, do art. 5º, do Decreto Lei nº 201, de 1967, **RESOLVE:**

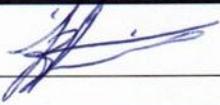
**Art. 1º.** Organizar a Ordem do Dia da **Sétima Reunião Extraordinária** a realizar-se no dia **27 de Setembro de 2024**, às **16h**, incluindo a seguinte deliberação:

- I – Julgamento da denúncia a que se refere o processo nº 2024.02.0028, apresentada pela cidadão/eleitor Ricardo Luiz Soares, de perda de mandato em face do Vereador Paulo Antônio Pereira.
- II – Comunique-se diretamente a todos os senhores Vereadores, juntando-se aos autos do processo a comprovação da referida comunicação.
- III – Em caso de falta de quórum, as reuniões já estão por este ato, automaticamente convocadas para os próximos dias úteis seguintes, sempre no mesmo horário, às 16h.

Paracatu – Minas Gerais, 24 de Setembro de 2024,  
aos 225 anos de sua emancipação e aos 202 anos da Independência do Brasil.

*Claudiréne*  
**VEREADORA CLAUDIRÉNE RODRIGUES**  
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS****DISTRIBUIÇÃO DE AVULSOS****EDITAL Nº 37/2024**

NOME DO PARLAMENTAR	ASSINATURA
Irmão Batista Franco	

**CERTIDÃO**

Certifico que os avulsos acima foram distribuídos em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2024.

  
**Thiago dos Reis Gomes Venâncio**  
**Secretário Geral da Câmara Municipal de Paracatu-MG**

**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS****Décima Nona Legislatura  
Quarta Sessão Legislativa****07ª Reunião Extraordinária****Data: 27/09/2024****LISTA DE PRESENÇA**

<b>Nome dos Parlamentares</b>	<b>1ª</b>	<b>2ª</b>	<b>ASSINATURA</b>
VEREADOR BETO CODORNA	P	P	Beto Codorna
VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES	P	P	Claudirene Rodrigues
VEREADOR DENIS BRASILEIRO	P	P	Denis Brasileiro
VEREADOR DENIS DANTAS	P	P	Denis Dantas
VEREADOR DONATO SILVA	P	P	Donato Silva
VEREADOR EVANDRO DA USINA	P	P	Evandro da Usina
VEREADOR GEORGE LINDERSKI	P	P	George Linderski
VEREADORA GISELENE COUTO	P	P	Giseleno Couto
IRMO BATISTA FRANCO	P	P	Irmão Batista Franco
VEREADOR MANOEL ALVES	P	P	Manoel Alves
VEREADORA NILDA DA ASSOCIAÇÃO	P	P	Nilda B.S. Mart
VEREADOR PEDRO ADJUTO	P	P	Pedro Adjuto
VEREADOR PROFESSOR ALEX	P	P	Professor Alex
VEREADOR RENATO MARTINS	P	P	Renato Martins
VEREADORA TENENTE CRISTINA	F	F	Tenente Cristina
VEREADOR VAGUINHO DO ÔNIBUS	P	P	Vaguinho do Ônibus
VEREADORA VERA LEMOS	P	P	Vera Lemos

**VEREADORA TENENTE CRISTINA****Secretária****VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES****Presidente**



**ATA DA SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - ESTADO DE MINAS GERAIS, REALIZADA EM 27 DE SETEMBRO DE 2024.**

Sob a presidência da vereadora Claudirene Rodrigues, que passou a palavra para a Senhora Secretária "ad hoc", Vereadora Nilda da Associação, para realizar a chamada inicial dos senhores vereadores, para verificação de quórum. Ausente a Vereadora Tenente Cristina. Ato contínuo a Senhora Presidente declarou inexistência de ata de reunião extraordinária. A Senhora Presidente solicitou a leitura da peça inicial e da decisão do Mandado de Segurança nº 5008038-84.2024.2024.8.13.0470. **POSSE DE VEREADOR SUPLENTE:** A Senhora Presidente procedeu a Posse de vereador suplente, IRMO BATISTA FRANCO, em substituição ao Vereador Paulo Antônio Pereira. Convido o Senhor IRMO BATISTA FRANCO, para nos termos do disposto no art. 55, I do Regimento Interno cumulado com (c/c) com o art. 53 da Lei Orgânica Municipal, a tomar posse no cargo de vereador, em caráter de substituição ao Vereador Paulo Antônio Pereira, nome parlamentar: Paulinho Transporte. A Senhora Presidente verificou a autenticidade do Diploma, e convidou o vereador IRMO BATISTA FRANCO, para prestar o juramento a que se refere o §4º do art. 21 da Lei Orgânica. Em seguida, a Senhora Presidente declarou empossado para o ato o Vereador Irmo Batista Franco. A Senhora Presidente informou que, em 05 de agosto de 2024, foi protocolizada nesta Casa, denúncia por improbidade administrativa contra o vereador Paulinho Transporte, apresentada pelo cidadão/eleitor Ricardo Luiz Soares recebida por este Plenário em 05 de agosto de 2024. O Plenário concluiu pelo prosseguimento da denúncia, tendo sido constituída a Comissão Processante, eleita nos termos legais, composta pelos vereadores: Vera Lemos, Manoel Alves e Denis Dantas. Sendo eleito Presidente da Comissão, o Vereador Manoel Alves nomeou o Vereador Denis Dantas como relator da denúncia recebida. Após o cumprimento dos atos, o Vereador Paulo Antônio Pereira, apresentou defesa prévia e ato contínuo o relator apresentou Parecer Prévio indicando o arquivamento da denúncia. Em votação o parecer prévio do relator Vereador Denis Dantas foi reprovado na Comissão e o Senhor Presidente determinou atos de instrução que culminou no parecer do Vereador Denis Dantas pela improcedência da denúncia, aprovado pela Comissão Processante. A Comissão solicitou, por fim, a esta Presidência a convocação da presente Sessão de Julgamento. Assim, esta reunião se destina ao julgamento do vereador Paulo Antônio Pereira por atos de improbidade administrativa, conforme art. 7º I, do Decreto-Lei 201/67. Informou, ainda, que todo o trâmite da denúncia obedeceu aos ditames do Decreto-Lei nº 201/1967, aplicando-se, no que couber, disposições do Regimento Interno desta Casa. Ato contínuo, a Senhora Presidente Vereadora Claudirene Rodrigues, apresentou as regras da reunião extraordinária: Não haverá expediente, por se tratar do exercício da função julgadora; A secretária realizará a leitura do Parecer Final da Comissão Processante; Informou que as vereadoras e os vereadores poderão requerer a leitura de quaisquer documentos do





260

**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**  
**PROCESSO DE VOTAÇÃO NOMINAL**

**07ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA – 27/09/2024**

**Processo de Cassação de mandato do Vereador Paulo Antônio  
Pereira com Protocolo n.º 2024-02-0028**

NOME DO PARLAMENTAR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
Vereador Beto Codorna		X	
Vereadora Claudirene Rodrigues		X	
Vereador Denis Brasileiro		X	
Vereador Denis Dantas		X	
Vereador Donato Silva	X		
Vereador Evandro da Usina		X	
Vereador George Linderski		X	
Vereadora Gislene Couto		X	
Irmo Batista Franco	X		
Vereador Manoel Alves			X
Vereadora Nilda da Associação		X	
Vereador Pedro Adjuto	X		
Vereador Professor Alex		X	
Vereador Renato Martins	X		
Vereadora Tenente Cristina	—	—	—
Vereador Vaguinho do Ônibus		X	
Vereadora Vera Lemos		X	
<b>Total dos Votos</b>	4	13	1

Vereadores Ausentes

*Tenente Cristina*

**VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES**  
Presidente

**VEREADORA TENENTE CRISTINA**  
Secretária

*Nilda B.S. Martins*



27/09/2024

Número: **5008038-84.2024.8.13.0470**

Classe: **[CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Paracatu**

Última distribuição : **26/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RENATO MARTINS DE MELO (IMPETRANTE)	
	MARCIO GIOVANI DA FONSECA ARMADA (ADVOGADO)
CAMARA MUNICIPAL DE PARACATU (IMPETRADO(A))	
	AXEL JAMES SANTOS GONZAGA (ADVOGADO)
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PARACATU (IMPETRADO(A))	
	AXEL JAMES SANTOS GONZAGA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10316057138	27/09/2024 11:36	Decisão	Decisão

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Paracatu / 1ª Vara Cível da Comarca de Paracatu

Avenida Olegário Maciel, 193, Centro, Paracatu - MG - CEP: 38600-210

PROCESSO Nº: 5008038-84.2024.8.13.0470

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Abuso de Poder]

RENATO MARTINS DE MELO CPF: 008.645.806-06

PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PARACATU CPF: não informado e outros

**DECISÃO**

Vistos.

**Renato Martins de Melo**, vereador no Município de Paracatu, qualificado, impetrou **mandado de segurança** em desfavor da Presidente da Câmara Municipal de Paracatu, Sra. **Claudirene Rodrigues de Souza**, qualificada, alegando, em síntese, que a impetrada convocou uma reunião extraordinária por meio da Portaria nº 37/2024 convocando os vereadores para hoje, dia 27/09/2024 às 16h, deliberar sobre o processo nº 2024.02.0028 que tem como objeto o julgamento sobre a perda de mandato de vereador, entretanto, a convocação foi realizada de forma ilegal pois desrespeitou normas regimentais e não fez constar no ato a devida motivação.

Sustentando possuir direito líquido e certo e a existência de vícios, além do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, requereu a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da reunião extraordinária convocada para hoje.

A inicial veio instruída por documentos pessoais, comprovante de residência, diplomação, instrumento de procuração, edital, portaria, regimento interno da Câmara Municipal, Decreto-Lei nº 201, de 1967.

Foi realizado o pagamento das custas iniciais.



**É o relatório. Decido.**

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante, na condição de vereador no Município de Paracatu, pretende a suspensão de reunião extraordinária alegando violação ao regime interno e, sustentando a probabilidade do direito em razão de ilegalidades narradas na peça inicial e o perigo da demora, em razão de a reunião extraordinária ter sido convocada para ser realizada na tarde de hoje, requereu a concessão de medida liminar.

A Lei nº 12.016, de 2009 disciplina o mandado de segurança, e preceitua em seu artigo 1º que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Cumprido recordar que o mandado de segurança é o remédio correto para amparar o direito manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Sobre o assunto, Hely Lopes Meirelles preleciona que:

(...) o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em nome legal e trazer m si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”

Em mandado de segurança, o direito líquido e certo deve ser exibido de plano, de forma a não merecer questionamentos maiores para o deferimento de liminar, pois não se viabiliza qualquer tipo de instrução probatória, ou seja, maiores investigações sobre o alegado no feito não é possível, razão pela qual deveria o impetrante, de plano, além de comprovar o fato sustentado, também deve demonstrar o direito líquido e certo que o ampare.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

**DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO SUSTENTADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.** 1. Optando o impetrante pela estreita via do mandado de segurança, deverá estar ciente da necessidade de demonstrar a existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor do art. 1º da Lei 12.016/09. 2. A ausência de comprovação do momento em que efetivado o ato impugnado, apto a demonstrar a observância do prazo legal de 120 dias para ajuizamento



da ação. Indeferida a inicial do mandado de segurança. (TJRS, Mandado de Segurança nº 70064340557, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis. Relator: Antônio Vinicius Amaro da Silveira. Julgado em: 24/06/2015). 264

Ou seja, o *mandamus* não se presta a coligir provas, nem pressupõe fatos ou eventos que não estejam devidamente comprovados de antemão, não sendo admitida dilação probatória.

No caso em exame, o impetrante sustenta a existência de vícios no instrumento convocatório, dentre eles a utilização de dispositivos de forma indevida, a ausência de indicação dos motivos da convocação, pois as reuniões extraordinárias devem ser convocadas mediante declaração do motivo que justifique a urgência e o fato de ter ocorrido convocações sucessivas.

Ocorre que ao exame dos autos e em juízo de cognição sumária, pois em que pese já ter ocorrido, antes mesmo da certidão de triagem, a manifestação da Câmara Municipal, com a juntada de documentos, os quais não utilizo nesse momento como razões de decidir, pois limitada ao exame da peça inicial, tenho que alguns dos fundamentos da peça inicial tratam-se de erros de natureza meramente material (indicação errônea de inciso), como as referências ao artigo 73, inciso VIII, do Regimento Interno e artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201, de 1967, notadamente em razão do fato de que o próprio impetrante sustenta ter conhecimento de qual é o exato dispositivo que seria aplicável, respectivamente os incisos XVII e V.

No que se refere a convocação para reunião sucessiva e a alegada ausência de motivos, não verifico manifesta ilegalidade a esse respeito pois, como se tem nos autos, existe o processo nº 2024.02.0028, que não foi juntado com a inicial e trata-se de prova pré-constituída, de modo que é possível que a convocação tenha ocorrido no curso desse processo, tendo os vereadores conhecimento das razões, o que, inclusive, é do conhecimento do impetrante, como afirma na peça inicial.

Por fim, no tocante a convocação ter sido realizada para momento em que há a reunião ordinária da Câmara Municipal, na próxima segunda-feira, não me parece que isso seja objeto de possível intervenção do judiciário.

Não é demais lembrar que é permitido ao Judiciário tão somente o exame dos aspectos formais da existência e legalidade do ato, não podendo imiscuir-se na discricionariedade do Administrador Público, nesse conceito também se incluindo o Legislador quando exerce função atípica, isto é, tipicamente administrativa.

Isto porque, a cassação de mandato eletivo constitui ato político, "interna corporis", reservada exclusivamente à Câmara Municipal.

Por essas razões, **indefiro** a liminar pretendida.

Por se tratar de processo de mandado de segurança, **fica assegurada a prioridade sobre todos os atos judiciais**, na forma do artigo 20 da Lei nº 12.016, de 2009.

Deixo de determinar a notificação da Autoridade Coatora pois a Câmara



Municipal, por meio da sua Presidente, ora Autoridade Coatora, já prestou informações no ID 265  
10315467563.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Após, venham-me os autos conclusos para julgamento.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Paracatu, data do sistema.

**PAULA ROSCHEL HUSALUK**

**Juíza de Direito**

1ª Vara Cível da Comarca de Paracatu





## CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

OF. PRE. Nº 195 /2024

Paracatu-Minas Gerais, 30 de setembro de 2024.

Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral  
**Dra. Paula Roschel Husaluk**

Saudações cordiais!

Em razão de deliberação do Plenário da Câmara Municipal de Paracatu, em Reunião Extraordinária ocorrida no dia 27/09/2024, sirvo-me do presente para, na forma da lei, encaminhar à Vossa Excelência, em anexo, cópia da Ata da Sétima Reunião Extraordinária da Quarta Sessão Legislativa da Décima Nova Legislatura, referente à Cassação do Mandato do Vereador **PAULINHO TRANSPORTE** do PSDB, com absolvição referente a infração de:

- 1) Cometimento de Atos de Improbidade Administrativa;

O encaminhamento conforme a Lei é para fins de registros pertinentes junto à Justiça Eleitoral da Comarca de Paracatu.

Atenciosamente,

ASSINADO DIGITALMENTE  
CLAUDIRENE RODRIGUES DE SOUSA  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



**VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES**  
Presidente

Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral  
**Dra. Dra. Paula Roschel Husaluk**  
Tribunal Regional Eleitoral  
Zona Eleitoral – Paracatu – Minas Gerais

**camaraptu@paracatu.mg.leg.br**

---

**De:** camaraptu@paracatu.mg.leg.br  
**Enviado em:** quarta-feira, 2 de outubro de 2024 09:03  
**Para:** 'zona203@tre-mg.jus.br'  
**Assunto:** Ofício Presidência N° 195/2024  
**Anexos:** Ofício 195-2024 - Cartório Eleitoral.pdf; Ata de Reunião Extraordinária.pdf

Exma. Senhora  
Dra. Paula Roschel Husaluk  
Juíza Eleitoral  
Paracatu – MG

Saudações cordiais!

De ordem da Presidente da Câmara Municipal de Paracatu Vereadora Claudirene Rodrigues encaminho a Vossa Senhoria Ofício Presidência N° 195/2024 e cópia da Ata da Sétima Reunião Extraordinária da Quarta Sessão Legislativa da Décima Nona Legislatura referente a absolvição de atos de improbidade administrativa referente a cassação do mandato do Vereador Paulinho Transporte, nos termos da Lei.

Atenciosamente

Thiago dos Reis Gomes Venâncio  
Secretário Geral  
Paracatu – Minas Gerais

**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS****DESPACHO****Processo Nº:** 2024.02.0028**Requerente:** Ricardo Luiz Soares

Verificado o encaminhamento da Ata da Reunião e do Ofício Presidência Nº 195/2024 ao Cartório Eleitoral de Paracatu nos termos de praxe da Legislação **DETERMINO** o arquivamento do presente processo.

Paracatu, 02 de outubro de 2024.

  
**VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES**  
Presidente